



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 13 de novembro de 2014	299
- Greve na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA no dia 13 de novembro de 2014	303
- Greve de enfermeiros no Centro Hospitalar de São João, EPE no dia 21 de novembro de 2014	305
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA no dia 24 de novembro de 2014	308
- Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) no dia 1 de dezembro de 2014	310
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) no dia 9 de dezembro de 2014	312
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 17 de dezembro de 2014	314
- Greve na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE no dia 18 de dezembro de 2014	316
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 22 de dezembro de 2014	319
- Greve na TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA, SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUN-DFORCE) e PORTUGÁLIA - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA de 27 a 30 de dezembro de 2014	322
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados	326
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) de 6 a 10 de janeiro de 2015	320

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:
•••
Portarias de condições de trabalho:
•••

Portarias de extensão:

•••

Convenções coletivas: - Acordo de empresa entre a PTM Ibérica, Unipessoal, L.da e o Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro 331 - Acordo de adesão entre a Improvisângulo - Empresa de Trabalho Portuário, Unipessoal, L.da e o Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro ao acordo de empresa entre a PTM Ibérica, Unipessoal, L. da e o mesmo sindicato 340 Decisões arbitrais: Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas: Acordos de revogação de convenções coletivas: Jurisprudência: Organizações do trabalho: Associações sindicais: I – Estatutos: - Sindicato dos Professores da Zona Sul - SPZS - Alteração 341 II - Direção: - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante (SEMM) - Eleição 342 Associações de empregadores: I - Estatutos: - ADI-PME - Associação para o Desenvolvimento e Inovação nas Pequenas e Médias Empresas - Constituição - APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - Alteração 351 II - Direção: - ADI-PME - Associação para o Desenvolvimento e Inovação nas Pequenas e Médias Empresas - Eleição 356 - Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC - Eleição 357

357

- ARAC - Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis Sem Condutor - Eleição

- Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT - Eleição	358
Comissões de trabalhadores:	
I – Estatutos:	
•••	
II – Eleições:	
- Benteler - Indústria de Componentes para Automóveis, L.da - Eleição	358
- SNA Europe (industries), SA - Eleição	358
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias:	
- Águas e Parque Biológico de Gaia, EMM - Convocatória	359
- Câmara Municipal de Valongo - Convocatória	359
- Câmara Municipal de Santo Tirso - Convocatória	359
- Câmara Municipal de Matosinhos - Convocatória	359
- Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia - Convocatória	360
- Câmara Municipal da Trofa - Convocatória	360
- Câmara Municipal de Vila do Conde - Convocatória	360
- Diário do Minho, L. da - Convocatória	361
- Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA - Convocatória	361
- Junta de Freguesia de Campanhã - Convocatória	361
- LISNAVE - Estaleiros Navais, SA - Convocatória	361
- Metropolitano de Lisboa, EPE - Convocatória	362
- PLASTIDOM - Plásticos Industriais e Domésticos, SA - Convocatória	362
- SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA - Convocatória	362
- Thyssenkrupp Elevadores, SA - Convocatória	362
II – Eleição de representantes:	
- Arestalfer, SA - Eleição	363
- Bombardier Portugal, SA - Eleição	363
- CENFIM - Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica - Eleição	363
- Laboratório Edol - Produtos Farmacêuticos, SA - Eleição	363
Conselhos de empresa europeus:	

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
Catálogo Nacional de Qualificações:	
Catálogo Nacional de Qualificações	364
1. Integração de novas qualificações	365
2. Integração de UFCD	
3. Alteração de qualificações	371

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e*) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 13 de novembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 28/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, 13 de novembro de 2014 (0h00 às 24h00), nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I- Dos factos

- 1- Por e-mail de 3 de novembro de 2014 a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social foi comunicado ao Conselho Económico e Social (CES) o despacho determinando a constituição de Tribunal Arbitral para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO Lx), bem como dos meios necessários para os assegurar, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) e do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
- 2- Nos termos dos respetivos avisos prévios, a greve terá lugar entre as 0h00 e as 24h00 do dia 13 de novembro de 2014, «sendo que os trabalhadores dos serviços nocturnos da via iniciam o seu período de greve às 23h30 do dia 12 de novembro até às 7h00 do dia 13 de novembro de 2014».
- 3- Foram ainda remetidos ao CES, em anexo ao ofício referido em 1., cópias dos seguintes documentos:
- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 31 de outubro de 2014, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).

- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 30 de outubro de 2014 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 13 de novembro de 2014»), incluindo, em anexo, um parecer do IMT sobre a segurança na operação, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 4- Do conjunto destes documentos decorrem ainda os seguintes dados com pertinência para a matéria controvertida:
- Da ata acima mencionada, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».
- Do aviso prévio emitido pelo conjunto de associações sindicais consta que «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa, EPE», serão assegurados os seguintes serviços:
- i) «(...) a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010 e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2011» (ponto 8) a saber, como se retira do confronto da douta decisão arbitral e do douto acordão, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações da empresa.
- *ii)* e «no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (ponto 9).
- Do aviso prévio emitido pelo SENSIQ consta apenas uma referência a que a adesão à greve é feita «salvaguardando o estipulado no artigo 537.º, pontos 1 e 2, e artigo 538.º, ponto número 5)».
- Já no documento «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE 13 de novembro de 2014», invocando o facto de o período de greve ser de 24 horas e que «o serviço de transporte prestado pelo Metropolitano de Lisboa, EPE (ML) satisfaz inequivocamente necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação não é suscetivel de ser adiada, (...) em parti-

cular no atual contexto económico, assegurando o direito à deslocação e com ele, o acesso aos locais de trabalho, aos cuidados de saúde e de ensino», propõe a fixação de serviços mínimos de circulação de composições, que correspondem, em linhas gerais, ao seguinte modelo:

• No que respeita à exploração operacional «(...) na manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25 % das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 7 horas e as 22 horas, refletindo assim uma redução em cerca de 75 % do serviço habitual em período homólogo» (ponto 2.1.1. da proposta).

Os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos nos serviços de exploração correspondem às «categorias de inspetor de tração, inspetor de movimento, encarregado de movimento, inspetor de sala de comando de energia, técnico auxiliar (régie), operador comercial, agente de tráfego, encarregado de tração, maquinistas e técnico principal (supervisão de equipamentos e acessos mecânicos).» Invocando «razões operacionais na preparação dos comboios para o início da atividade e para arrumação dos comboios no fim», a empresa propõe que «o período de trabalho dos colaboradores afetos a estes serviços mínimos» seja «das 6h00 às 23h00». (ponto 2.1.2. da proposta).

- No que respeita à gestão de manutenção, «deverão ser considerados os trabalhadores para prestação do serviço mínimo das categorias de inspetor de via, maquinista de manobras, mestre, oficial de via, oficial eletricista, oficial eletromecânico, e técnico de eletrónica» (ponto 2.2. da proposta).
- A empresa refere ainda (último § da proposta) que «Os trabalhadores necessários a guarnecer os postos de trabalho com serviços mínimos correspondem a cerca de 19 % da totalidade dos trabalhadores da empresa (...).»
- 5- O Metropolitano de Lisboa assegura o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa.
- 6- Os serviços mínimos eventualmente em causa nesta greve não estão definidos e regulados em convenção coletiva, e, como já ficou dito, as associações sindicais e a empresa não lograram chegar a acordo sobre eles na reunião relatada na ata, nem posteriormente.
- 7- O Metropolitano de Lisboa, EPE, enquadra-se no setor empresarial do Estado, pelo que, uma vez esgotados outros meios de composição dos interesses relativos aos serviços mínimos, estes devem ser definidos por Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 538.°, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho e dos artigos 24.° ss. do Decreto-Lei n.° 259/2009, de 25 de setembro.

II- Da arbitragem

- 1- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, como segue:
 - Árbitro presidente: Rosário Palma Ramalho;
 - Árbitro dos trabalhadores: Filipe Lamelas;
 - Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.
- 2- Não foi suscitado qualquer impedimento em relação a nenhum dos árbitros e todos juntaram a respetiva declaração

de aceitação e de independência, que fica apensa aos autos.

3- O tribunal reuniu no dia 6 de novembro de 2014, às 14h30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo da Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Vitor Manuel Ribeiro Gonçalves Costa.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco.
- O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca:Alexandre Manuel Correia da Silva.
 - O SENSIQ fez-se representar por:
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.
- O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;

António Manuel Elísio Gonçalves;

José Manuel Azevedo Gonçalves.

- 4- Nesta audiência, os representantes das associações sindicais e a empresa apresentaram documentos adicionais, que o tribunal apreciou e que ficam juntos aos autos, a saber:
- Pela FECTRANS o documento «Alegações. Greve de dia 13/11/2014»;
- Pelo STTM os documentos «Argumentação e Explicação» e «Definição dos Serviços Mínimos durante a Greve agendada para o dia 13/11/2014»;
- Pelo SINDEM o documento «Declaração do SINDEM à reunião da Arbitragem Obrigatória, 6/11/2014»;
- Pelo METRO Lx o documento «Serviços necessários para a Segurança e manutenção dos equipamentos e instalações na greve no Metropolitano de Lisboa, EPE de 13 de novembro de 2014».
- 5- Nesta audiência, tanto os representantes das associações sindicais como os representantes da empresa prestaram relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção e quanto às questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte.

III- Do direito

1- O direito de greve é um direito fundamental dos trabalhadores, com a categoria de direito, liberdade e garantia, nos termos do artigo 57.º número 1 da CRP. Esta qualificação não significa, contudo, que o seu conteúdo seja ilimitado o que, aliás, não sucede com nenhum direito - carecendo, designadamente, de ser conjugado com dois tipos de necessidades, reconhecidas tanto pela Constituição (artigo 57.º número 3) como pelo CT (artigo 537.º números 1 e 3): as denominadas «necessidades sociais impreteríveis»; e as ne-

cessidades correspondentes à «segurança e manutenção de equipamentos e das instalações».

A conjugação do direito de greve com estas necessidades corresponde a uma aplicação do princípio geral da colisão de direitos (artigo 335.º do CC), levando à compressão daquele direito no plano do seu exercício, na medida do necessário para a satisfação de outros direitos e interesses, que, nos termos da Constituição e da lei, sobre ele prevalecem. Mas, naturalmente, tendo o direito de greve a categoria de direito, liberdade e garantia, a sua cedência àqueles interesses deve reduzir-se ao mínimo indispensável para assegurar tais necessidades e deve manter intocado o conteúdo fundamental do próprio direito de greve (artigo 18.º número 2 da CRP).

A ideia de «serviços mínimos» e de «serviços necessários», constante do artigo 57.º número 3 da CRP e do artigo 537.º números 1 e 3 do CT, corresponde exatamente a este desiderato constitucional e legal na limitação do direito de greve.

2- A concretização legal do conceito de serviço mínimo, para acorrer à satisfação dos dois tipos de interesses assinalados, é feita pela lei de dois modos diferentes.

No caso dos serviços de manutenção e segurança das instalações e do equipamento, o artigo 537.º número 3 do CT recorre à expressão «serviços necessários», conceito indeterminado que, em cada caso e de acordo com as características da empresa e da atividade por ela desenvolvida, caberá concretizar.

Já no caso das chamadas necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º número 1 do CT), a lei escolheu enunciar, ainda que em moldes exemplificativos, os setores que considera corresponderem a tais necessidades - o que faz no número 2 do artigo 537.º do CT. Da leitura conjugada destas duas normas decorre claramente para este tribunal que, a partir do momento em que a greve ocorra num dos setores previstos no número 2 do artigo 537.º, surge a obrigação de prestação de serviços mínimos, constante do número 1 do mesmo artigo, já que é a lei que expressamente reconhece tal setor como correspondendo a uma necessidade social impreterível.

Naturalmente, sendo a enumeração do artigo 537.º número 2 exemplificativa, podem surgir necessidades sociais impreteríveis em setores não contemplados na enumeração do artigo 537.º número 2. Contudo, neste caso, o surgimento da obrigação de serviços mínimos dependerá da prova de que tal setor corresponde a uma necessidade social básica e impreterível - o que, aliás, já tem acontecido, com a extensão desta qualificação a setores não contemplados no número 2, como o setor da educação.

Pelo contrário, a qualificação expressa deste ou daquele setor como «destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis», feita pelo artigo 537.º número 2 do CT, dispensa, no entender deste tribunal, qualquer indagação mais profunda sobre o caráter vital e inadiável (i.e., impreterível) da necessidade social em causa - pela razão simples de que não cabe ao intérprete substituir-se à lei nas qualificações que ela faz. E, estando assente esta qualificação legal, dela decorre, também *ope legis*, o surgimento da obrigação de serviços mínimos, prevista no número 1 do artigo 537.º

3- A presente greve ocorre no setor do transporte coletivo ferroviário de passageiros, atividade desenvolvida pelo Metropolitano de Lisboa. Ora, esta atividade subsume-se diretamente a uma das situações que a lei prevê como necessidade social impreterível: a atividade de «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» (artigo 537.º número 2 *h*) do CT).

Assim, por aplicação direta e conjugada dos números 1 e 2 h) do artigo 537.º do CT, nos termos acima expendidos, entende este tribunal que o Metropolitano de Lisboa presta uma atividade correspondente a necessidades sociais impreteríveis (a atividade de transporte ferroviário de passageiros), estando, em consequência, as associações sindicais que decretem uma greve que afete tal atividade, bem como os trabalhadores que adiram a essa greve, afetos não só aos serviços necessários para assegurar a manutenção e a segurança dos equipamentos das instalações da empresa (nos termos do artigo 537.º número 3 do CT), como também à obrigação de serviços mínimos em matéria de circulação de comboios e demais tarefas inerentes à atividade de transporte de passageiros (que passaremos a referir, abreviadamente, como serviços mínimos de circulação).

4- Estando assente a sujeição das associações sindicais e dos trabalhadores grevistas à obrigação de prestar serviços mínimos de circulação, o problema que se coloca é apenas o da definição concreta ou da medida de tais serviços.

Constituindo os serviços mínimos uma limitação de um direito, liberdade e garantia, a sua definição deve ser o mais restritiva possível, por imposição do artigo 18.º número 2 da CRP, nos termos já referidos. Contudo, no caso específico do direito de greve e ao abrigo da permissão normativa do artigo 57.º número 3 da CRP, é o próprio CT que baliza a restrição do direito de greve pelo dever de serviços mínimos, estabelecendo, no artigo 538.º número 5, que a definição destes serviços «deve respeitar os princípios de necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

Vejamos então.

5- O princípio da necessidade obriga a ponderar em termos substanciais o interesse social vital que, no caso, possa estar na base da exigência dos serviços mínimos, tendo em conta o setor em que se insere a greve e ponderando também a especificidade desta greve em concreto.

É jurisprudência pacífica que os interesses tutelados pela imposição de serviços mínimos em greves que ocorram no setor do transporte coletivo de passageiros são os que se referem à liberdade de circulação das pessoas, tanto considerando o direito de circulação em si mesmo, como relacionando tal direito com o direito à saúde, o direito à educação ou o direito ao trabalho em sentido amplo (já que o exercício destes direitos depende da possibilidade de acesso a um determinado local). Em qualquer destes casos, estamos perante direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Ainda assim, poderia entender-se que a fixação de serviços mínimos de circulação não se justificaria, por uma razão, que tem, aliás, sido valorizada noutros - aliás, doutos - acórdãos: havendo transportes alternativos, a necessidade social a que se reporta a actividade de circulação de comboios não seria impreterível, uma vez que, mais cedo ou mais tarde, as pessoas poderão chegar ao seu destino.

Não é este o entendimento deste tribunal. É que, como já se referiu, o juízo sobre o caráter impreterível desta necessidade social (repita-se, a liberdade de circulação e, por força desta, o exercício de outros direitos) já foi feito a montante e formalmente pelo legislador (no artigo 537.º número 2 do CT). Ora, se assim é, o reporte dos critérios do artigo 538.º número 5 à «impreteribilidade» significa uma desqualificação a posteriori da atividade de transporte de passageiros para efeitos do surgimento do dever de serviços mínimos, que contraria diretamente o artigo 537.º número 2. Assim, uma vez que esta greve coloca em causa a liberdade de circulação e, designadamente, o acesso dos utentes do Metro aos locais de destino em tempo de exercerem pontualmente outros direitos ou de prosseguirem outros interesses, está preenchido o critério da necessidade para a determinação dos serviços mínimos.

6- Resta verificar o preenchimento dos critérios da proporcionalidade e da adequação no estabelecimento da medida dos serviços a prestar, que o tribunal apenas pôde avaliar com base na proposta de serviços mínimos de circulação apresentada pelo Metropolitano de Lisboa e oportunamente referida - já que as associações sindicais não previram este tipo de serviços nos avisos prévios de greve.

O critério da proporcionalidade obriga a conjugar o grau de sacrifício inflingido aos utentes do metropolitano por uma greve de 24 horas, num dos mais imoportantes meios de transporte da cidade de Lisboa, com o grau de restrição ao exercício do direito de greve que necessariamente decorre da imposição de serviços mínimos. Neste sentido, a proposta de serviços mínimos da empresa, de garantir, em cada hora de paralisação e em cada estação, a circulação de apenas 25 % das composições que, nesse mesmo período, circulariam em regime de funcionamento normal, corresponde ainda à ideia de mínimo, pelo que constitui, no entender deste tribunal, uma restrição proporcional ao direito de greve dos trabalhadores, que deixa intocado o núcleo fundamental daquele direito.

Ainda assim e ainda aplicando o princípio do mínimo a este ponto, o tribunal entende que a empresa deverá comunicar às associações sindicais, em tempo útil, o número exacto de trabalhadores que, em cada categoria profisssional e por cada período de uma hora, considera como os trabalhadores estritamente necessários para assegurar aqueles serviços, nos moldes mínimos definidos.

Por seu turno, o critério da adequação obriga a avaliar se o modelo de serviços mínimos proposto em concreto é aquele que melhor prossegue a necessidade social impreterível que o justifica. Ora, neste ponto e acompanhando outras decisões arbitrais (*verbi gratia*, o Acórdão 39/2013-SM, de 10 de Outubro), entende o tribunal que, no caso da operação de circulação do metropolitano e numa greve de 24 horas, a técnica de fixar serviços mínimos com recurso a um critério percentual mas sem o encerramento de linhas ou estações é a forma mais adequada de conciliar todos os interesses em

presença: por um lado e tendo em conta que se trata de uma greve que envolve centenas de trabalhadores, este modelo de serviços mínimos permite uma distribuição mais equilibrada das responsabilidades inerentes por todos os trabalhadores, ao mesmo tempo que evita o efeito de lock-out indirecto sobre trabalhadores não aderentes que resultaria do encerramento de linhas ou de estações; por outro lado, afectando a greve milhares de utentes, titulares de direitos e interesses fundamentais de diversa natureza e intensidade, este modelo de serviços mínimos distribui melhor os sacrificios pelos utentes e é mais transparente e perceptível para todos os interessados; e, por último, o tribunal ficou convencido pelas declarações das partes, que este modelo de serviços mínimos é o que melhor permite assegurar que a operação continue a ser efectuada em condições de segurança - responsabilidade que cabe à empresa e que ela assumiu perante o tribunal.

IV- Decisão

1- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, com voto de vencido do árbitro reprsentante dos trabalhadores, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

i) Dentro do período normal de funcionamento da empresa (7h00 às 23h00) devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25 % das composições habitualmente afetas ao transporte de passageiros, devendo, quando o resultado da aplicação daquela percentagem seja inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação; estes serviços incluem os serviços necessários à manutenção e segurança do equipamento e das instalações;

ii) Para efeitos do cumprimento dos serviços previstos no número anterior, a empresa deve comunicar, no prazo de 24 horas sobre a notificação deste acórdão, às associações sindicais subscritoras dos pré-avisos de greve o número exacto de trabalhadores necessários para executar aqueles serviços mínimos nas actividades de «Exploração operacional» e de «Gestão de manutenção», com discriminação de cada uma das categorias profissionais envolvidas (descritas nos pontos 2.1.2. e 2.2. da proposta de serviços mínimos da empresa e referidas *supra*, no ponto 4 da matéria de facto), por reporte ao universo de trabalhadores normalmente escalado para as mesmas actividades por dia e hora normal de funcionamento da operação, e, ainda em aplicação do princípio do mínimo, indicando apenas o número de trabalhadores estritamente necessário ao cumprimento dos serviços mínimos;

iii) No contexto da realização dos serviços mínimos indicados, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos as serviços mínimos.

2- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 7 de novembro de 2014.

Rosário Palma Ramalho, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, declaração de voto, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de árbitro de parte trabalhadora

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o número 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação sub judice, ainda que se considere verificar--se uma colisão de direitos (entre o direito à greve e o direito de deslocação - e, eventualmente, outros direitos cuja fruição esteja dependente deste) não parece, no entanto, que seja necessária a definição de serviços mínimos para a resolução desse conflito: por um lado, trata-se de uma greve que tem uma duração particularmente limitada (apenas 24 horas); por outro lado, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) não se encontra afetado uma vez que, na mesma área geográfica e em moldes semelhantes (nomeadamente no que diz respeito à frequência), há um conjunto de outras empresas no âmbito do sector dos transportes que asseguram a necessidade social impreterível em apreço (ver, por exemplo, mapa de carreiras e percursos, disponível em http://www.carris.pt/ fotos/editor2/mapa_carris_paragens_site.pdf).

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efetivamente, tal limitação - que se traduz na estipulação de serviços mínimos - só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que «se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista»¹.

Nesse sentido, considero que não se verifica a exigibilidade ou indispensabilidade de definição de serviços mínimos porquanto o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado - e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido - pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, na mesma área geográfica e em moldes similares, aptas à satisfação dessas necessidades (mormente, as empresas que se dedicam à exploração de transportes de superfície).

Por outro lado, julgo que a estipulação de serviços mínimos correspondentes a 25 % da frequência horária do serviço de transporte normal não irá necessariamente ao encontro da necessidade de proteger o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) e poderá, ao invés, contribuir para prejudicar esse direito porquanto (a serem cumpridos os serviços mínimos decretados) as composições do metro, na frequência resultante da decisão de serviços mínimos, não terão capacidade para transportar todos os utentes que se desloquem às estações (pelo menos, nas horas de maior fluxo de passageiros). Como tal, esses utentes, depois de se terem deslocado às estações de Metro, terão de deslocar-se novamente, e como alternativa, às estações/paragens de outros transportes de modo a poderem ir até ao seu trabalho/estabelecimento de ensino/hospitais, o que resultará num acréscimo de tempo despendido completamente imprevisível (para os utentes que não consigam ser transportados nas composições do Metro que, tendo em conta a supressão de 75 % do serviço, deverão ser a maioria).

Finalmente, considero também que, ainda que o serviço de transporte esteja reduzido a 25 % da sua frequência horária no dia da greve, o fluxo de utentes às estações de Metro poderá, potencialmente, ser próximo daquele que se verifica nos dias de circulação normal com a particularidade de que, tal como foi referido anteriormente, nem todos os passageiros poderão ser transportados nas composições de Metro disponíveis, o que é suscetível de gerar - pelo menos, potencialmente - perigos acrescidos à segurança dos utentes e dos trabalhadores da empresa. A este respeito, cumpre, aliás, referir que o parecer do IMT sobre a segurança na operação, junto pela empresa, foi emitido tendo por base pressupostos manifestamente distintos daqueles que subjazem ao caso em apreço. Nomeadamente, quando tal parecer foi solicitado, os serviços mínimos propostos pela empresa pressupunham o encerramento de duas linhas e de diversas estações, além de se verificar apenas uma redução de 13 para 7 comboios (menos de 50 %) nas linhas em funcionamento. Tal não sucede na situação sub judice: todas as linhas e estações estarão em funcionamento e a redução de comboios será na ordem dos 75 %.

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos, atendendo aos motivos *supra* enunciados, voto vencido. - *Filipe da Costa Lamelas*.

Greve na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA no dia 13 de novembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 29/2014-SM.

¹ Jorge Reis Novais, Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa, Coimbra, 2004, p. 171.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de servicos mínimos.

Assunto: Greve na CP carga (SNTSF), 13 de novembro de 2014 (0h00 às 24h00) - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I- Os factos

- 1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à secretária-geral do Conselho Económico e Social com data de 3 de novembro de 2014, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), referente ao pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) na empresa CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), entre as 0h00 e as 24h00 do dia 13 de novembro de 2014, nos termos definidos no mesmo pré-aviso.
- 2- Foi realizada reunião na DGERT a 31 de outubro de 2014, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).
- 3- Resulta da sobredita comunicação, bem como da ata da reunião realizada com o sindicato e a empresa, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
- 4- Acresce estar em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II- Tribunal Arbitral

- 5- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
 - Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
 - Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III- Enquadramento jurídico

6- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante

o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

7- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

8- Considerando o caráter excecional da definição dos serviços mínimos como limitação do direito à greve, apenas se justifica que sejam declarados os serviços mínimos no tocante ao transporte de matérias perigosas (nelas se incluindo o transporte de amoníaco), uma vez que a sua imobilização põe em causa a segurança de pessoas e bens.

Relativamente ao transporte de *jet-fuel* pretendido pela empresa, como serviço mínimo, dado o seu caráter diário (conforme a empresa esclareceu), entende-se que o mesmo não se torna imperioso atendendo a que se trata de uma greve de um só dia.

IV- Decisão

- 9- Tomando em consideração os aspetos supra referidos, designadamente o facto de ser uma greve apenas de um dia, mas com impacto nos dias anterior e posterior, o Tribunal Arbitral delibera:
- a) A realização dos serviços mínimos de transporte de mercadorias a seguir indicados com exclusão de quaisquer outros:

TRA	FEGO				
DESIGNAÇÃO	ORIGEM/DESTINO	ORIGEM/DESTINO	Comboos		
			12 npv	13.mov	14.ppc
	Huelva<> Alverca	Flaciajos (Alvanya Alvanya/Flaciajos			50004
Amoniaco	Sarreiro 💠 Estarreja	Banaino Estameja Estameja Barreiro		GROPO; GRECH	60000; 60080; 60080
	Bansiro <> P. Sado	BarrainsiP Sach P Sach Camaim		SHOW	
		J. Bobadda/Vilar Formoso	4/303		
Martinian Parissona - Pinasana	E	War Formoso / L. Bobaddia		4,7000	
Materials Pengosas - UNersos	Espanha <> Portugal - IberianLink	Lexica/Entroneumento Entroneumento/Lexica		89811	89150

- b) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
- c) Os representantes do sindicato que declarou a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a entidade empregadora fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informada dessa designação;
- d) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 7 de novembro de 2014.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente. Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve de enfermeiros no Centro Hospitalar de São João, EPE no dia 21 de novembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 30/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de servicos mínimos.

Assunto: greve dos enfermeiros (SEP) no Centro Hospitalar S. João, EPE, no dia 21 de novembro de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I- A factualidade

- 1- Com fundamento no artigo 57.º da Constituição e no artigo 531.º do Código do Trabalho, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (doravante SEP) subscreveu, em 24 de Outubro de 2014, um pré-aviso de greve abrangendo todos os enfermeiros ao serviço das entidades enunciadas no respetivo § IV, cujo texto consta em anexo à ata da reunião realizada, em 10 de Novembro de 2014, nos termos do artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho, na Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da Direcção-Geral do Empego e das Relações de Trabalho (DGERT) ata e respetivos anexos que se dão aqui por integralmente reproduzidos.
- 2- O referido pré-aviso foi dirigido às entidades ministeriais e empregadoras referidas no § II do mesmo, cuja indicação se dá igualmente por reproduzida nestes autos. Entre outras, foi enviado à Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da DGERT e ao Centro Hospitalar de São João, EPE.

- 3- No pré-aviso, é convocada uma greve para os dias 14 e 21 de Novembro de 2014. Dado que relativamente ao primeiro dia de greve, ficou precludida qualquer pronúncia deste tribunal, o presente acórdão tem como objeto a greve marcada para o dia 21 de Novembro.
- 4- Reduzido o alcance do pré-aviso originário, está em causa uma greve convocada para ter início no turno da noite do dia 20 para o dia 21 e terminar às 24h00 do dia 21, abrangendo assim, para além do turno da noite, os turnos da manhã e da tarde.

No § VI do referido pré-aviso, o SEP apresenta uma proposta de serviços mínimos que se propõe assegurar durante a greve, bem como a indicação dos meios humanos considerados necessários para o efeito. Uma e outra dão-se por reproduzidos nestes autos.

II- O Tribunal Arbitral

5- A arbitragem relativa à fixação de serviços mínimos que é objeto do presente processo decorre da comunicação referente ao mencionado aviso prévio, enviada, em 10 de Novembro de 2014, à secretária-geral do Conselho Económico e Social pela DGERT/DSRP, com fundamento no artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho e nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009.

Esta comunicação vinha acompanhada de cópia da ata da reunião realizada, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho, na DSRPRNC, no mesmo dia, em que esteve apenas presente Centro Hospitalar de São João, EPE (doravante CHSJ).

Previamente a esta reunião, o SEP informara aquela entidade de que não iria comparecer, por entender que o pré-aviso emitido deveria considerar-se, por razões sobre as quais não cabe a este tribunal pronunciar-se, integrado na acta de negociação relativa à referida reunião.

- 6- Assim, o presente acórdão fica circunscrito ao pré-aviso de greve dos enfermeiros do CHSJ, marcada para o dia 21 de Novembros de 2014.
- 7- Na comunicação enviada à secretária-geral do Conselho Económico e Social, informa-se que a atividade daquele centro hospitalar satisfaz necessidades sociais impreteríveis e que a fixação dos serviços mínimos não é objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de qualquer outro tipo de acordo anterior entre as partes envolvidas.

Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho, estão reunidas as condições de direito para a constituição de Tribunal Arbitral com vista à fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve em questão, de acordo com a legislação em vigor.

- 8- Constituído por Francisco Liberal Fernandes (árbitro presidente), Helena Carrilho (árbitro da parte trabalhadora) e António Paula Varela (árbitro da parte empregadora), o Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, em Lisboa, no dia 17 de Novembro de 2014, pelas 9h30.
- O tribunal procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo em seguida ouvido os representantes do sindicato subscritor do aviso prévio de greve e, posteriormente, os

representantes do CHSJ.

O SEP fez-se representar por:

- José Carlos Martins;
- Manuel A. Paulo Catarino.

A CHSJ fez-se representar por:

- Ilídio Renato Garrido Matos Pereira;
- Fernando Manuel Ferreira Araújo.

Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais e documentação que foram juntos aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.

9- Os referidos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos técnicos solicitados pelo tribunal. No período de audição, foi perguntado a cada uma das partes sobre a sua disponibilidade para acordarem na fixação dos serviços mínimos.

Confrontadas as partes de forma conjunta relativamente à possibilidade de definirem por acordo os serviços mínimos quanto ao serviço de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, não houve acordo, pelo que o Tribunal Arbitral fica vinculado a tomar uma decisão.

III- Questão prévia

10-Embora a questão já tivesse sido levantada na comunicação referida no § 5 deste acórdão, o SEP apresentou ao presidente deste tribunal uma impugnação inominada em que, relativamente à fixação dos serviços mínimos da greve que envolve o CHSJ, questiona a competência material deste Tribunal Arbitral, constituído ao abrigo do Código do Trabalho e respetiva legislação complementar.

11-Nessa impugnação, o SEP alega, em síntese, que, enquanto entidade pública empresarial do sector da saúde, o CHSJ não está integrado no sector empresarial do Estado, pelo que a fixação dos serviços mínimos deve enquadrar-se no âmbito do artigo 399.°, número 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014) e no regime de arbitragem regulado no artigo 400.° e seguintes da mesma lei.

Em face deste enquadramento legal, conclui o impugnante que o presente tribunal é incompetente *in casu*.

12-Parece-nos, contudo, que a situação *sub judice* se situa no âmbito do número 2 do artigo 399.º da mesma lei, pelo que a fixação dos serviços mínimos permanece sob a alçada do Código do Trabalho e da respetiva legislação complementar

Na verdade, a definição dos serviços mínimos é abrangida por aquela Lei Geral quando a greve abranja os empregadores a ela sujeitos (artigo 399.º, número 1, da mesma lei), sendo que, por exclusão, relativamente às greves dirigidas àqueles que não se encontram incluídos no respetivo âmbito de incidência, é aplicável o Código do Trabalho e restante legislação complementar (artigo 399.º, número 2, da mesma Lei Geral).

Ora, do artigo 2.º, número 1, alínea b), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas resulta que, independentemente de constituírem administração direta ou indireta do Estado, ou de integrarem ou não o sector empresarial do Estado, ou independentemente do grau de autonomia de que disponham, as entidades públicas empresariais estão excluí-

das do âmbito de aplicação daquela Lei Geral.

Na economia, assertividade e carácter geral e abstrato do artigo 2.°, número 1, alínea *b*), da Lei n.° 35/2014, o que releva é a classificação legal da pessoa jurídica pública em causa, isto é, o facto de ser (ou não) qualificada como uma entidade pública empresarial, qualificação que é independente do restante quadro de organização da administração pública. Saber se determinado empregador público é (ou não) uma entidade pública empresarial é algo que se afere individualmente; ou seja, o que é determinante no caso dos autos é a classificação dada ao CHSJ pelo diploma que o cria e regula - concretamente, o artigo 1.°, alínea *a*), do Decreto-Lei n.° 30/2011, de 2 de março -, e não o enquadramento administrativo sectorial que outros diplomas lhe possam conferir.

Ora, não sendo em momento algum contestado o carácter público empresarial do CHSJ - o que seria frontalmente contrário aquele decreto-lei, cujo artigo 1.º, número 1, determina que «são criados, com natureza de entidades públicas empresariais, os seguintes centros hospitalares... *a)* Centro Hospitalar de São João, EPE» -, entende-se que se mantêm os pressupostos que legitimam a intervenção deste tribunal.

IV- Enquadramento e fundamentação dos serviços mínimos

13-O CHSJ é notoriamente uma entidade que assegura necessidades sociais impreteríveis, pelo que a paralisação dos respetivos trabalhadores de enfermagem é indispensável ao seu funcionamento. Assim, e de modo inequívoco, a paralisação dos enfermeiros, tal como foi anunciada, é lesiva do direito à saúde constitucionalmente consagrado (artigo 64.º da Constituição), como pode pôr em causa outros direitos fundamentais que lhe estão estrutural e funcionalmente associados, como o direito à vida - razões bastantes para que seja exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos.

14-Na ausência de um apoio técnico específico, e com base nos elementos colhidos nos documentos juntos ao processo e durante a audição das partes, foi possível a este tribunal chegar às seguintes conclusões:

i) Que, durante a greve, deve ser assegurada a continuidade dos seguintes serviços ou atividades:

- Urgências nas unidades de atendimento permanente que funcionam vinte e quatro horas por dia;
- Serviços de internamento que funcionam vinte e quatro horas por dia;
 - Cuidados intensivos;
 - Blocos operatórios;
 - Serviços de urgência;
 - Serviços de hemodiálise;
 - Tratamentos oncológicos;
 - Serviços de imunohemoterapia.

ii) Relativamente aos tratamentos de oncologia em particular, considerar como serviços mínimos específicos os relativos a:

- Intervenções cirúrgicas relativamente às doenças de novo, classificadas com grau de prioridade 3 e 4, de acordo com o disposto no número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;
 - Início do tratamento não cirúrgico em doenças oncoló-

gicas de novo, classificadas com grau de prioridade 4, nos termos da mesma portaria;

- Continuidade dos tratamentos programados em curso, bem como os tratamentos com prescrição diária em ambulatório.
- *iii)* Que as outras situações do foro oncológico, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o carácter de prioridade 3 e 4 anteriormente referido, devem ser asseguradas de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, nomeadamente:
- Tolerâncias de ponto, anunciadas com frequência com pouca antecedência;
- Cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de serem efectuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.
- *iv*) Que, nos serviços de sangue, devem ser assegurados serviços mínimos nos serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
- v) Que os serviços mínimos indispensáveis ao funcionamento do «hospital de dia» já se encontram assegurados pelos serviços mínimos a prestar nos serviços permanentes de urgência e de internamento, nos serviços de oncologia e nos serviços de sangue, anteriormente referidos, e, por esse motivo, que não se afigura necessário fixar outros serviços mínimos;
- vi) Que, atendendo ao facto de a atividade hospitalar nos períodos da manhã e tarde ser de dimensão mais ampla do que a do período noturno, o número de enfermeiros a destacar para o cumprimento dos serviços mínimos deve ser superior ao normalmente adstrito ao turno da noite.

V- Decisão

15-Verificando-se, sem margem para dúvidas, um conflito entre direitos fundamentais - o direito à greve, por um lado, e os direitos à saúde e à vida, por outro -, a delimitação da obrigação de serviços mínimos no caso sub judice deverá, de acordo com o regime aplicável aos direitos fundamentais, obedecer aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência entre o exercício daquele direito dos trabalhadores e a tutela dos direitos fundamentais dos utentes do CHSJ, cujo respetivo núcleo essencial ou incompressível possui na situação concreta uma dimensão ou conteúdo relativamente amplo (quando comparado com outros direitos fundamentais).

16-No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em atenção o número de serviços de saúde assegurados pelo CHSJ, o número de potenciais utentes, a natureza inadiável de determinados cuidados médicos, o carácter excecional da obrigação de serviços mínimos e a duração da greve e dos seus efeitos.

- 17-Assim, atentas as circunstâncias de facto e de direito que se afiguram pertinentes na situação em análise, por maioria em parte, e por unanimidade no restante, o Tribunal Arbitral decide relativamente à greve convocada, para CHSJ, pelo SEP, para ter lugar no próximo dia 21 de Novembro:
 - I- Os enfermeiros aderentes devem assegurar os serviços

mínimos correspondentes às seguintes atividades:

- Urgências nas unidades de atendimento e nos serviços de internamento permanente que funcionam vinte e quatro horas por dia;
 - Cuidados intensivos;
- Blocos operatórios, exceto para os blocos operatórios de cirurgia programada;
 - Serviços de urgência;
 - Serviços de hemodiálise;
 - Tratamentos oncológicos;
 - Serviços de imunohemoterapia.
- II- Relativamente aos tratamentos oncológicos, devem ser prestados os servicos mínimos necessários:
- À realização de intervenções cirúrgicas ou início do tratamento não cirúrgico em doenças de novo, classificadas com grau de prioridade 4, de acordo com o disposto no número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;
- À realização de intervenções cirúrgicas em doenças de novo, classificadas com grau de prioridade 3, de acordo com o disposto no número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro, quando exista prescrição médica no sentido da respetiva realização;
- À continuidade dos tratamentos programadas em curso, bem como os tratamentos com prescrição diária em ambulatório
- Nas restantes situações, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o carácter de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, devem ser assegurados serviços mínimos de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, designadamente:
- Tolerâncias de ponto, anunciadas com frequência com pouca antecedência;
- Cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de serem efetuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.
- III- Relativamente aos serviços de sangue, para além da atividade assegurada pelos serviços mínimos anteriormente indicados, devem ainda ser fixados serviços mínimos relativos ao funcionamento dos serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolhe de órgãos e transplantes.
- IV- Não se justifica, em face dos serviços mínimos anteriormente referidos, a fixação de serviços mínimos adicionais nos tratamentos em regime de «hospital de dia».
- V- O número de trabalhadores a destacar para o cumprimento dos serviços mínimos anteriormente mencionados deve ser superior ao número daqueles que, de acordo o horário em vigor, assegura o turno da noite, designadamente nos tratamentos de oncologia e nos serviços de imunohemoterapia. Assim:
- a) Relativamente aos serviços mínimos do bloco operatório para cirurgia de oncologia, devem, para além do número mínimo de enfermeiros anteriormente referido, ser ainda destacados:
- Três enfermeiros (um instrumentista, um de anestesia e um circulante), entre as 8h00 e as 14h00, e das 14h00 às 20h00.
- Um enfermeiro no recobro, entre as 8h00 e as 14h00, e das 14h00 às 22h00.

b) Em relação aos serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes, deve ser destacado um enfermeiro do respectivo serviço para o turno da manhã (das 8h00 às 14h00).

VI- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados, nos termos do artigo 538.º, número 7, do Código do Trabalho, para o cumprimento dos serviços mínimos indicados se os mesmos não forem assegurados pelos trabalhadores não aderentes à greve, no quadro da respetiva atividade normal de trabalho.

VII- Para o cumprimento dos referidos serviços mínimos, deve o CHSJ assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 17 de novembro de 2014.

Francisco Liberal Fernandes, árbitro presidente. Helena Carrilho, declaração de voto, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Vicente, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de árbitro de parte trabalhadora

No tocante à alínea b) do ponto V da decisão, entendo que não se afigura ter sido demonstrada de forma objectiva e inequívoca a necessidade de fixar serviços mínimos para o serviço designado como imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, por não ter sido suficientemente claro, que ocorresse um invocado perigo para os utentes no tocante a esta matéria.

Neste sentido, acompanho o conteúdo do acórdão relativamente a toda a decisão, excetuando quanto à fixação de serviços mínimos para o serviço atrás referenciado em que se decidiu indicar para o turno da manhã (8h00 às 14h00) um enfermeiro daquele serviço, pelo que nesta matéria voto contra, não acompanhando apenas no que concerne a esta questão a decisão. - Helena Carrilho.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA no dia 24 de novembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 31/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na CP e CP Carga (ASCEF) e greve na CP (SFRCI), dia 24 de novembro de 2014, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação

dirigida à secretária-geral do Conselho Económico e Social com data de 12 de novembro de 2014, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:

a) Na CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) agendada para o período entre as 0h00 e as 24h00 do dia 24 de novembro de 2014, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF);

b) Na CP Comboios de Portugal, EPE (CP) agendada para o período entre as 0h00 e as 24h00 do dia 24 de novembro de 2014, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI).

2- Foram realizadas reuniões na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).

3- Resulta da sobredita comunicação, bem como das atas das reuniões realizadas com os sindicatos e as empresas, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

4- Acresce estarem em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

5- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III- Enquadramento jurídico

6- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.°), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.°).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nos aeroportos (números 1 e 2, alínea h) do artigo 537.º).

Por outro lado, o número 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

A natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

7- No caso vertente, apesar de a greve ser apenas respeitante a um dia, verifica-se conforme consta no pré aviso do sindicato que são igualmente abrangidos os comboios que se iniciem no dia 23 de novembro de 2014 e terminem fora da sede, bem como os que se iniciem fora da sede após as 24h00 do dia 24 de novembro de 2014, abrangendo a greve nestes dias também todo o seu período de trabalho. Esta extensão torna a greve com duração que se prolongará por mais de 1 dia o que justifica uma definição de serviços mínimos diferente da greve de um dia.

Importa ainda, acautelar a segurança de pessoas e bens, atento o dever de garantir os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

IV- Decisão

8- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

Greves na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA

1- Todas as composições que tenham iniciado a sua mar-

cha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;

- 2- Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;
- 3- Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, caso esteja programado para esse dia;
- 4- Serão consequentemente assegurados os comboios constantes do anexo I, que se dá por reproduzido, com as seguintes restrições:
- a) Para a realização dos serviços mínimos constantes do anexo I a CP Carga não exigirá aos trabalhadores aderentes à greve a prestação de outro trabalho suplementar no dia em que determinar a realização de comboios constantes daquele anexo;
- b) A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respetiva prestação de trabalho;
- c) O Iberian Link só será assegurado no caso de transportar matérias perigosas.

Greves na CP - Comboios de Portugal, EPE

- 1- Serão realizados 25 % do total dos comboios habitualmente programados para os períodos de greve;
- 2-Os comboios referidos no número anterior deverão ser escolhidos pela CP, dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas, designadamente, os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;
- 3- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Lisboa, 19 de novembro de 2014.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Jorge Manuel Abreu Rodrigues, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

TRÁ	FEGO		
DESIGNAÇÃO	DESIGNAÇÃO ORIGEM / DESTINO		Comboios
			<u>24-nov</u>
	Huelva<> Alverca	Badajoz / Alverca	41814; 53030;
	Huelva<> Alverca	Alverca/ Badajoz	50304; 53031; 41817
Amoníaco	Barreiro <> Estarreja	Barreiro/ Estarreja	68931
	Barreiro <> P. Sado	P.Sado /Barreiro	52811; 68090;
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha <> Portugal - IberianLink	T. Bobadela/ Vilar Formoso	47803
Waterias Ferigosas - Diversos	Espainia <>1 ortagai liberianiani	Entroncamento/ Leixões	69311
Jet fuel	Petrogal (Sines/Loulé)	Petrogal (Sines/Loulé)	68890
Jet luei	reli ogai (Sines/Loule)	Loulé/Petrogal (Sines)	68980

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) no dia 1 de dezembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 32/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na SPdH (GROUNDFORCE), SITAVA, dia 1 de dezembro de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à secretária-geral do Conselho Económico e Social com data de 21 de novembro de 2014, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) na empresa SPdH, SA (GROUNDFORCE) (SPdH), para o período entre as 0h00 e as 24h00 do dia 1 de dezembro de 2014, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 21 de novembro de 2014, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA).
- Proposta de serviços mínimos elaborada pela SPdH, com data de 20 de novembro de 2014 e respetivos anexos, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 2- Acresce estarem em causa empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

- 1- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
 Árbitro dos trabalhadoros: Est. 25 de setembro, com a seguinte composição:

 - Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
 - Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.
- 2- O Tribunal Arbitral reuniu em 25 de novembro de 2014, pelas 16h00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes, que se

apresentaram todos devidamente credenciados e cujas credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.

- O SITAVA fez-se representar por:
- Armando Paulo Fernandes Guedes Costa;
- Fernando José Miguel Pereira Henriques. A SPdH fez-se representar por:
- Luís Ricardo da Silveira Piedade;
- Anabela Ramalho.

III- Enquadramento jurídico

1- A SPdH é uma empresa participada pelo Estado, pelo que se integra no sector empresarial do Estado; a sua atividade consiste na prestação de serviços de assistência em terra às empresas de aviação comercial, nacionais e estrangeiras, que a contratam para esse fim, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo.

No exercício dessa atividade, a SPdH presta serviço a passageiros, assistência na placa, assistência de carga e correio, transporte de passageiros e tripulações em terra, e manutenção e equipamento em terra. Segundo indicação da empresa, a SPdH assiste cerca de 75 % das companhias aéreas regulares e de bandeira que operam nos aeroportos referidos.

O facto de a sua atividade estar diretamente relacionada, em larga escala, com o transporte público de passageiros e de bens sensíveis (medicamentos, sangue para transfusões, por exemplo) é razão bastante para reconhecer, de acordo com o disposto no artigo 57.º, número 3, da Constituição e no artigo 537.º do Código do Trabalho, que a SPdH constitui uma empresa que satisfaz necessidades sociais impreteríveis e, consequentemente, que a paralisação laboral do conjunto dos seus trabalhadores é suscetível de afetar, em moldes diretos ou imediatos, direitos fundamentais dos cidadãos, estritamente dependentes do respetivo funcionamento.

Na situação específica, a paralisação dos trabalhadores representados pelo SITAVA confronta-se com a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, das pessoas que beneficiam da atividade das empresas de aviação, o que significa que estamos perante um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional - concretamente, entre o exercício do direito à greve, por um lado, e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho, à saúde (artigos 44.º, número 1, e 58.°, número 1, 64.°, número 1, da CRP), por outro -, cuja resolução se rege, nos termos do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, pelo princípio da concordância prática entre os direitos em causa.

Ora, em abstrato, a paralisação anunciada é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos.

2- Verificando-se, como se disse, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação desta obrigação deve, na situação concreta, operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência entre o exercício do direito de greve e a tutela do direitos fundamentais dos utentes dos serviços afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em consideração o seguinte:

- o facto de este greve surgir no meio de dois dias de greve decretados em relação à transportadora aérea nacional;
- o facto de o mês de dezembro implicar grande procura do transporte aéreo;
- o facto de a aglomeração de candidatos a passageiro, nos aeroporto, poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam;
- o facto de ser necessário assegurar o regresso das aeronaves ao território nacional, em ordem a evitar que fiquem imobilizadas nos outros aeroportos sem as necessárias condições de assistência e segurança;
- o facto de, para os portugueses dos Açores e da Madeira, o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento em que são forçados a viver e, em ambos os casos, ser necessário assegurar o direito à deslocação no território nacional, consagrado no artigo 44.º da CRP;
- o facto de estarem já hoje deslocados em Angola, a trabalhar, centenas de milhar de portugueses, em relação aos quais, a diminuição das possibilidades de viajar para Portugal pode implicar problemas consideráveis, designadamente os do regime dos vistos;
- o facto de existirem igualmente no Brasil, França, Bélgica, Reino Unido e Suíça enormes comunidades de emigrantes que não deverão ser excessivamente prejudicados nos seus direitos de deslocação.

IV- Decisão

- 1- Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito verificadas na situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir, por maioria, os seguintes serviços mínimos:
- a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;
 - b) Todos os voos militares;
 - c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- d) Todos os voos de regresso a Lisboa de aeronaves da TAP Portugal que efectuaram um *night-stop* em escala europeia abaixo identificados:

Data	Flight	Hora	A/D	AC	Origem	Destino
20141201	TP929	815	Α	320	ZRH	LIS
20141201	TP669	830	Α	319	AMS	LIS
20141201	TP801	830	Α	319	MXP	LIS
20141201	TP797	830	Α	320	HEL	LIS
20141201	TP567	830	Α	320	HAM	LIS
20141201	TP551	835	Α	319	MUC	LIS
20141201	TP447	835	Α	320	ORY	LIS
20141201	TP353	835	Α	319	LHR	LIS
20141201	TP1231	855	Α	320	DME	LIS

- e) Todos os voos que no momento do início da greve, às 0h00 do dia 1 de dezembro de 2014, já se encontravam em curso de acordo com o planeamento inicial e que tem como destinos os aeroportos nacionais assistido pela SPdH;
 - f) Para além dos voos já referidos deverá ser assegurada a

assistência em escala aos voos abaixo identificados:

Aeroporto de Lisboa

LISBOA						
Data	Flight	Hora	A/D	AC	Origem	Destino
20141201	S4121	630	D	320	LIS	PDL
20141201	TP434	655	D	321	LIS	ORY
20141201	TP616	705	D	321	LIS	BRU
20141201	TP932	705	D	320	LIS	ZRH
20141201	TP1671	800	D	320	LIS	FNC
20141201	TP1821	800	D	332	LIS	TER
20141201	TP59	940	D	332	LIS	BSB
20141201	TP352	950	D	320	LIS	LHR
20141201	TP1680	1120	Α	319	FNC	LIS
20141201	TP83	1230	D	332	LIS	GRU
20141201	TP443	1235	Α	321	ORY	LIS
20141201	TP617	1325	Α	321	BRU	LIS
20141201	TP937	1330	Α	320	ZRH	LIS
20141201	TP1822	1355	Α	332	TER	LIS
20141201	TP1845	1420	D	320	LIS	HOR
20141201	TP288	1615	Α	343	LAD	LIS
20141201	TP359	1615	Α	320	LHR	LIS
20141201	TP1844	2025	Α	320	HOR	LIS
20141201	TP289	2325	D	343	LIS	LAD

- Aeroporto do Porto

			PORTO)	
Data	Flight	Hora	A/D	ORIGEM	DESTINO
20141201	TP452	620	D	OPO	ORY
20141201	TP1711	705	D	OPO	FNC
20141201	TP938	945	D	OPO	GVA
20141201	TP602	955	D	OPO	BRU
20141201	TP451	1125	Α	ORY	OPO
20141201	TP219	1145	D	OPO	EWR
20141201	TP939	1500	Α	GVA	OPO
20141201	TP678	1515	D	OPO	LUX
20141201	TP603	1540	Α	BRU	OPO
20141201	TP1720	1815	Α	FNC	OPO
20141201	TP679	2105	Α	LUX	OPO

- Aeroporto do Funchal

FUNCHAL							
Data	Flight	Hora	A/D		ORIGEM	DESTINO	
20141201	TP1711	900	Α		OPO	FNC	
20141201	TP1671	945	Α		LIS	FNC	
20141201	TP1680	945	D		FNC	LIS	
20141201	TP1720	1620	D		FNC	OPO	
20141201	TP372	1845	D		FNC	LHR	

- g) Deve ser assegurada a assistência dos voos iniciados antes do período da greve;
- h) Nos termos do artigo 538.º, número 7 do CT deverá o sindicato designar os trabalhadores afectos aos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve sem o que caberá à empresa essa designação;
- *i)* Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados, nos termos do artigo 538.º, número 7, do Código do Trabalho, para o cumprimento dos serviços mínimos se os mesmos não forem assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho;
- *j*) Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a empresa SPdH assegurar as condições nor-

mais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 25 de novembro de 2014.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, declaração de voto, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de árbitro de parte trabalhadora

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o número 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efetivamente, tal limitação - que se traduz na estipulação de serviços mínimos - só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

Considerando que a SPdH se dedica à prestação de serviços de handling que, conforme é reconhecida pela própria, são executados na sua esmagadora maioria (cerca de 70 %) para a TAP (tanto assim é que a empresa na sua proposta de serviços mínimos apenas fez referência aos voos da TAP) e que as obrigações de serviço público da TAP se limitam, actualmente, às ligações aéreas à Região Autónoma dos Açores, entendo que a estipulação de serviços mínimos não deve, regra geral, exceder essas obrigações de serviço público uma vez que só estas se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, valendo tal raciocínio para a situação em apreço, ou seja, para efeitos da fixação de serviços mínimos para a SPdH.

Assim sendo, voto vencido relativamente aos demais voos que integram os serviços mínimos definidos no presente acórdão por entender que não constituem obrigações de serviço público. - Filipe da Costa Lamelas.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) no dia 9 de dezembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 33/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para

determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na STCP SA, vários sindicatos, 9 de dezembro de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

- 1- A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 24 de novembro de 2014, os elementos relativos ao aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP), pela Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP) e pelo Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT), refere-se à greve a realizar entre as 0h00 do dia 9 de dezembro de 2014 e as 2h00 do dia seguinte, tal como consta do mesmo pré-aviso.
- 2- Nos termos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 24 de novembro de 2014, uma reunião nas instalações na Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da Direcção-Geral do Empego e das Relações de Trabalho (DGERT), da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.
- 3- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II- Audiência das partes

- 1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 2 de dezembro de 2014, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.
- O SinCESAHT informou, por e-mail datado de 1 de dezembro de 2014, que por motivos de agenda não poderia estar presentes na audição.
 - O STRUN e o SMTP fez-se representar por:
 - Anabela Paulo Silva Carvalheira.
 - O SNM e o STTAMP fizeram-se representar por:
 - Manuel Jorge Mendes Oliveira.
 O SITRA fez-se representar por:

- Domingos Barão Paulino.
- A STCP fez-se representar por:
- Luísa Maria Sampaio Faustino Campolargo;
- Adão Manuel Ferreira Santos.
- 2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às perguntas que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.
- A STCP apresentou vários mapas das linhas circulares e linhas correspondentes às áreas em que presta serviços. Apresentou também um mapa relativo à procura acumulada a outubro de 2014 quanto às linhas em que propõe a decretação de serviços mínimos.
- 3- O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III- Enquadramento jurídico

- 1- De acordo com o artigo 57.º da Constituição o direito à greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos fundamentais e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º número 2 da Constituição e no artigo 537.º do CT. Assim quando haja recurso à greve, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.
- 2- De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3- O tribunal pondera a relação entre o direito à greve nas suas implicações para o exercício de outros direitos como sejam a deslocação, e o desenvolvimento normal da vida das populações designadamente nas áreas da saúde, educação e trabalho.
- 4- Greves que impliquem um risco de paralisação do serviço de transportes exigem de acordo com as regras já citadas da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a satisfação das necessidades impreteríveis na medida do estritamente necessário (cf. também artigo 538.º, número 5, do CT).

No caso concreto, trata-se de uma greve de 26 horas antecedida de uma greve em dia feriado (8 de dezembro).

O Tribunal Arbitral considerou adequada a introdução de serviços mínimos não só nos casos previstos na lei, mas também nos turnos diurno, noturno e da madrugada.

Relativamente ao turno diurno, o tribunal entendeu que as linhas em que os serviços mínimos são decretados obedecem a uma relação com a procura indicada pelo quadro apresentado pela empresa.

IV- Decisão

- 1- Assim, por maioria, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:
 - · Carros de apoio à linha aérea e desempanagem;
 - Pronto socorro;
 - Segurança das instalações e equipamentos;
 - Motoristas por linhas, de acordo com o quadro seguinte:

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
200	1	-	7
204	-	-	7
205	1	-	10
305	1	-	7
501	1	-	-
600	1	-	9
701	1	-	8
702	1	-	-
704	-	-	8
800	1	-	7
801	1	-	-
901/906	1	-	-
903	1	-	9
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	-
13M	-	1	-

2- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a STCP proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 2 de dezembro de 2014.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, declaração de voto, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, declaração de voto vencido, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, tem de assumir sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, pese embora corresponda à proteção de valores que também eles têm uma dignidade constitucional.

Por esse motivo, impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, atendendo à importância da proteção dos direitos e interesses em causa. Ponderação essa, com a certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Relativamente ao serviço de transporte de pessoas, no caso em apreço a STCP, tem que se questionar se está em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A conclusão a que cheguei é que de facto, também está em causa o direito à mobilidade, que não está assegurado por meios alternativos.

Na decisão tomada, tive em consideração o desenho da rede STCP e o quadro de procura acumulada a outubro de 2014, dados que determinaram a minha concordância na fixação de serviços mínimos nos termos em que foram fixados. - *Eduarda Figanier de Castro*.

Declaração de voto de vencida do árbitro da parte empregadora

Voto vencida por entender que os serviços mínimos deveriam ter sido fixados de acordo com a proposta da empresa.

Na verdade, trata-se de empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, no sector do transporte coletivo de passageiro, necessidades estas ligadas ao exercício do direito de deslocação dos cidadãos e a outros, constitucionalmente protegidos, mormente o direito ao trabalho, saúde e educação.

Considerando que a greve está convocada para um dia útil e que, apesar de não se conhecerem outras greves para o mesmo período, a empresa serve, em exclusivo, determinadas zonas da cidade, entendo que a proposta de serviços mínimos de 20 % dos habituais não diminuiria o direito à greve e garantiria a satisfação das necessidades sociais impreteríveis e dos direitos conexos às mesmas, que devem ser salvaguardados. - Alexandra Bordalo de Gonçalves.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 17 de dezembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 34/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, 17 de dezembro de 2014 (0h00 às 24h00), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à secretária-geral do Conselho Económico e Social com data de 4 de dezembro de 2014, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de Tribunal Arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 17 de dezembro de 2014, «uma greve de 24 horas a todos os horários referentes» a esse dia, como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 3 de dezembro de 2014, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 3 de dezembro de 2014 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 17 de dezembro de 2014»), incluindo, em anexo, um parecer do IMT e um memorando da empresa sobre as condições de segurança nos serviços mínimos, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 2- Acresce estarem em causa empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

- 1- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
 - Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
 - Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.
- 2- O Tribunal Arbitral reuniu em 9 de dezembro de 2014, pelas 14h00, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes, que se apre-

sentaram todos devidamente credenciados e cujas credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.

3- Os representantes sindicais e os representantes da empresa entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.

O tribunal ouviu atentamente os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas.

III- Do direito

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer só por si.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º número 5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este tribunal tem também presente a circunstância de a greve em causa ter apenas a duração de um dia. Por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do tribunal, a greve não coincide com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Na fixação de serviços mínimos, há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve de um dia não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, decerto, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves.

Acresce que o Tribunal Arbitral não ficou convencido de que caso decretasse serviços mínimos relativos á circulação de composições o enorme acumular de pessoas nas estações e as tentativas dos utentes de apanhar os poucos comboios disponíveis não colocassem em risco a segurança dos utentes e dos funcionários do Metropolitano.

Atendeu-se igualmente à jurisprudência constante dos acórdãos números 1, 4, 5, 38, 53, 59 e 67 de 2013 e 1, 2, 24 e 25 de 2014 bem como ao estatuído no artigo 27.º, número

3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro. Face à grande uniformidade das decisões atrás referidas, o Tribunal Arbitral profere a seguinte

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- 1- Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações.
- 2- Tais serviços consistirão na afetação ao posto de comando central, de três trabalhadores (um inspetor de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia).
- 3- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços referidos nos pontos anteriores se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respectivas condições normais de trabalho.
- 4- Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 9 de dezembro de 2014.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora. Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregado-

Declaração de voto de vencido do árbitro da parte empregadora

Voto vencido porque, no meu entendimento, e na esteira do acórdão proferido no Processo n.º 28/2014, a necessidade de fixação dos serviços mínimos decorre da própria lei.

Discorre-se em tal acórdão, também subscrito pelo signatário, o seguinte:

ra.

A concretização legal do conceito de serviço mínimo, para acorrer à satisfação dos dois tipos de interesses assinalados, é feita pela lei de dois modos diferentes.

No caso dos serviços de manutenção e segurança das instalações e do equipamento, o artigo 537.º número 3 do CT recorre à expressão «serviços necessários», conceito indeterminado que, em cada caso e de acordo com as características da empresa e da atividade por ela desenvolvida, caberá concretizar.

Já no caso das chamadas necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º número 1 do CT), a lei escolheu enunciar, ainda que em moldes exemplificativos, os setores que considera corresponderem a tais necessidades - o que faz no número 2 do artigo 537.º do CT. Da leitura conjugada destas duas normas decorre claramente para este tribunal que, a partir do momento em que a greve ocorra num dos setores previstos no número 2 do artigo 537.º, surge a obrigação de prestação de serviços mínimos, constante do número 1 do mesmo artigo, já que é a lei que expressamente reconhece tal setor como correspondendo a uma necessidade social impreterível.

Naturalmente, sendo a enumeração do artigo 537.º número 2 exemplificativa, podem surgir necessidades sociais impreteríveis em setores não contemplados na enumeração do artigo 537.º número 2. Contudo, neste caso, o surgimento da obrigação de serviços mínimos dependerá da prova de que tal setor corresponde a uma necessidade social básica e impreterível - o que, aliás, já tem acontecido, com a extensão desta qualificação a setores não contemplados no número 2, como o setor da educação.

Pelo contrário, a qualificação expressa deste ou daquele setor como «destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis», feita pelo artigo 537.º número 2 do CT, dispensa, no entender deste tribunal, qualquer indagação mais profunda sobre o caráter vital e inadiável (i.e., impreterível) da necessidade social em causa - pela razão simples de que não cabe ao intérprete substituir-se à lei nas qualificações que ela faz. E, estando assente esta qualificação legal, dela decorre, também *ope legis*, o surgimento da obrigação de serviços mínimos, prevista no número 1 do artigo 537.º

3- A presente greve ocorre no setor do transporte coletivo ferroviário de passageiros, atividade desenvolvida pelo Metropolitano de Lisboa. Ora, esta atividade subsume-se diretamente a uma das situações que a lei prevê como necessidade social impreterível: a atividade de «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» (artigo 537.º número 2 *h*) do CT).

Assim, por aplicação direta e conjugada dos números 1 e 2 h) do artigo 537.º do CT, nos termos acima expendidos, entende este tribunal que o Metropolitano de Lisboa presta uma atividade correspondente a necessidades sociais impreteríveis (a atividade de transporte ferroviário de passageiros), estando, em consequência, as associações sindicais que decretem uma greve que afete tal atividade, bem como os trabalhadores que adiram a essa greve, afetos não só aos serviços necessários para assegurar a manutenção e a segurança dos equipamentos das instalações da empresa (nos termos do artigo 537.º número 3 do CT), como também à obrigação de serviços mínimos em matéria de circulação de comboios e demais tarefas inerentes à atividade de transporte de passageiros (que passaremos a referir, abreviadamente, como serviços mínimos de circulação).

(...)»

Assim, e renovando tal posição, é meu entendimento que,

também no caso dos autos, deveriam ter sido fixados servicos mínimos.

Quanto à questão da segurança - ou da falta dela - em situação de fixação de serviços mínimos diremos o seguinte.

Alegam os representantes sindicais que não funcionando a rede do Metropolitano de Lisboa em pleno - caso do funcionamento em regime de serviços mínimos - não estão reunidas as condições de segurança relativas à circulação de comboios.

Por seu turno, asseguram os representantes da empresa que assim não é, pois o Metropolitano de Lisboa tem condições de funcionamento e mecanismos de controlo que garantem a segurança ainda que não funcionando em pleno, designadamente no caso de redução a 25 % da circulação de comboios.

Ora, não tendo os representantes das associações sindicais, em meu entendimento, logrado a demonstração da sua alegação, e sendo a empresa quem tem a obrigação legal de garantir as condições de segurança - o que assegura estar cumprido - considero que não poderá tal questão ser relevada para a decisão a proferir no caso *sub júdice*. - *Francisco Sampaio Soares*.

Greve na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE no dia 18 de dezembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 35/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves na REFER, EPE, dia 18 de dezembro de 2014, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- A factualidade

1- Com fundamento no artigo 57.º da Constituição e no artigo 531.º do Código do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), a Associação Sindical de Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), o Sindicato Nacional dos Ferroviários de Movimento e Afins (SINAFE), o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE), o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), o Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos (SNAQ), o Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos (SNAQ), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins (SINFB) dirigiram, entre outros, à Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE (doravante REFER) -, um aviso prévio

conjunto de greve para ter lugar entre as 0h00 e as 24h00 do dia 18 de Dezembro de 2014.

O texto do aviso prévio e da proposta de serviços mínimos apresentada pelos respetivos sindicatos subscritores constam em anexo à ata da reunião realizada, em 5 de Dezembro de 2014, nos termos e para os efeitos do artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho, na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - ata e respetivos anexos que se dão aqui por integralmente reproduzidos.

2- O referido pré-aviso abrange os trabalhadores:

a) «... que iniciam o trabalho no dia 18 de Dezembro de 2014 e o terminem no dia 19 de Dezembro de 2014, que farão greve até ao final do respectivo período de trabalho»;

b) «No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 18 de Dezembro de 2014, apenas será considerado para o efeito do aviso prévio de greve o período com maior carga horária no referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período».

3- Com os mesmos fundamentos, a Associação Sindical dos Profissionais de Comando e Controlo Ferroviário (APROFER), dirigiu à Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE (doravante REFER) - um pré-aviso de greve das 0h00 às 24h00 do dia 18 de Dezembro de 2014.

O texto do aviso prévio e da proposta de serviços mínimos apresentada por aquele sindicato constam em anexo à ata da reunião realizada, em 5 de Dezembro de 2014, nos termos e para os efeitos do artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho, na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - ata e respetivos anexos que se dão aqui por integralmente reproduzidos.

- 4- O referido pré-aviso abrange:
- a) Os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 17 de Dezembro e o terminem no dia 18 de Dezembro;
- b) Os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 18 de Dezembro e o terminem no dia 19 de Dezembro, os quais poderão fazer greve até final do respetivo período de trabalho;
- c) No caso de o mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 18 de Dezembro de 2014, apenas será considerado para o efeito do aviso prévio de greve o período com maior carga horária no referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período.
- 5- Nas supra referidas atas constam igualmente as propostas de serviços mínimos apresentadas pela empresa - as quais se dão aqui por integralmente reproduzidas.
- 6- Apesar de formalmente autónomos, o facto de os dois pré-avisos de greve serem dirigidos à mesma entidade empregadora e de coincidirem quanto ao dia e à duração da greve e cujos efeitos se poderão fazer sentir entre os dias 17 e 19 de Dezembro de 2014, como resulta dos mesmos avisos prévios -, podem ser apreciados conjuntamente por este tribunal (artigo 24.º, número 4, do Decreto-Lei n.º 259/2009).

II- O Tribunal Arbitral

7- A arbitragem relativa à fixação de serviços mínimos que é objeto do presente processo decorre, por um lado, das comunicações enviadas, em 5 de Dezembro de 2014, à secretária-geral do Conselho Económico e Social pela DGERT, com fundamento no artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho, referentes aos avisos prévios supra referidos, e, por outro, do disposto no artigo 24.º e s. do Decreto-Lei n.º 259/2009.

Essas comunicações vinham acompanhadas de cópia das atas das reuniões realizadas, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho, no mesmo dia na DGERT e nas quais estiveram presentes os sindicatos subscritores dos pré-avisos de greve e a REFER.

8- Como se informa nas referidas comunicações, a REFER gere a infraestrutura que integra a rede ferroviária nacional, competindo-lhe, designadamente, efetuar o comando e o controlo da circulação ferroviária, e, desse modo, disponibilizar os canais de linha férrea indispensáveis para o funcionamento das empresas que operam através daquela via. Por isso, é de considerar que a respetiva atividade e a dos trabalhadores ao seu serviço interfere de forma imediata com a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, tal como se dispõe, aliás, no artigo 537.º, número 2, alínea h), do Código do Trabalho.

9- Informa-se ainda nas mesmas comunicações da DGERT, que a fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve e dos meios necessários para os assegurar não é objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por qualquer outro tipo de acordo anterior ao pré-aviso entre as partes envolvidas, e que nas reuniões havidas naquela direcção-geral, nos termos do número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho, também não se alcançou qualquer acordo sobre a obrigação, e respetivo conteúdo, de serviços mínimos.

10-Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho, estão preenchidas as condições indispensáveis para a constituição de Tribunal Arbitral com vista à fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve em questão, de acordo com a legislação em vigor.

11- Constituído por Francisco Liberal Fernandes (árbitro presidente), Filipe da Costa Lamelas (árbitro da parte trabalhadora) e Alexandra Bordalo Gonçalves (árbitro da parte empregadora), o Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, em Lisboa, no dia 15 de Dezembro de 2014, pelas 16h30.

O tribunal procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo em seguida ouvido os representantes dos sindicatos subscritores dos avisos prévios de greve e, posteriormente, os representantes da REFER.

- 12-Os sindicatos fizeram-se representar por:
- SNTSF, SINFB e o SNAQ por Mário Jorge Pereira Gamito Gomes.
 - SINAFE e o SINDEFER por António da Silva Valente.
 - SIOFA por José Nascimento Lameirinhas Paulo.
 - SENSIQ por Maria Natividade dos Anjos Marques.
- APROFER por Adriano Alberto Leal Filipe e Óscar José Borges da Igreja Urbano.
 - ASCEF por Rui Manuel da Silva Veríssimo.
 - 13- A REFER fez-se representar por:

- Alexandra Sofia Nogueira Barbosa.
- 14-Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.
- 15-No período de audição das partes, os referidos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal.

Os representantes dos sindicatos apresentaram dois documentos que ficam juntos aos autos, os quais foram dados a conhecer à REFER para se pronunciar.

Foi ainda perguntado a cada uma das partes sobre a sua disponibilidade para acordarem na fixação dos serviços mínimos. Não tendo sido alcançado qualquer entendimento, o Tribunal Arbitral fica vinculado a tomar uma decisão.

III- Enquadramento e fundamentação dos serviços mínimos

16-Atendendo ao indicado no § 8 deste acórdão, não oferece dúvidas de que a REFER é uma empresa cujo funcionamento é essencial à atividade das empresas que, por via ferroviária, transportam pessoas e bens, de tal modo que a sua paralisação impossibilita diretamente as segundas de cumprirem as suas funções ou objeto. Assim, na medida em que impede a abertura dos canais ferroviários, a paralisação dos trabalhadores daquela empresa afeta de forma imediata aquelas necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, cuja satisfação está estritamente dependente do funcionamento da REFER.

Com efeito, tal como se encontra anunciada, a paralisação dos trabalhadores daquela empresa terá como efeito imediato a impossibilidade de funcionamento das empresas de transporte de passageiros e de mercadorias durante o período de greve. Com isso, serão afetados ou postos em causa, de forma imediata ou necessária, direitos e interesses fundamentais dos cidadãos, concretamente, não só à liberdade de circulação considerada em si mesmo, como também aqueles outros cujo exercício depende estritamente da realização, pelos respetivos titulares, do primeiro, como são os casos do direito ao trabalho, o direito à saúde, o direito à educação e ao ensino.

Para além disso, a greve dos trabalhadores da REFER é igualmente suscetível de obstar ao transporte ferroviário de animais, géneros alimentares deterioráveis e de bens essenciais à economia social, incluindo o abastecimento de combustíveis (artigo 537.º, número 2, alíneas *d*) e *h*), do Código do Trabalho), assim como o transporte de materiais perigosos para a saúde ou segurança dos cidadãos, afetando assim, designadamente, o direito de propriedade, o direito à qualidade dos bens consumidos ou o direito à integridade e segurança das pessoas.

Em conclusão, os elementos de facto e de direito anteriormente enunciados permitem concluir com suficiente segurança que é exigível aos trabalhadores da REFER, aderentes à greve, o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos durante a mesma.

17-No âmbito da determinação dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, e com base nos elementos colhidos nos documentos juntos ao processo e durante a audição das partes, foi possível a este tribunal chegar às seguintes conclusões:

- a) Verifica-se uma aceitação pelas partes relativamente à fixação de serviços mínimos:
- i) Indispensáveis à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações:
- *ii)* Que assegurem a circulação dos comboios que transportem materiais perigosos (em carga ou vazios), incluindo a sua condução ao respetivo destino, indicados no anexo que se junta a esta decisão;
- *iii)* Que garantam que as composições que se encontrem em marcha ao tempo do início da greve sejam conduzidas ao seu destino programado e estacionadas em condições normais de segurança;
- *iv*) Que assegurem, sempre que necessário, o movimento dos comboios de socorro e a manutenção não programada ou de emergência das infraestruturas.
- b) Que não há entendimento quanto à necessidade de assegurar, durante a greve, serviços mínimos que permitam o transporte ferroviário de pessoas ou de outras mercadorias.
- 18- Verificando-se, sem margem para dúvida, um conflito entre direitos fundamentais o direito à greve, por um lado, a liberdade de circulação, o direito ao trabalho, o direito à saúde, o direito à educação e ao ensino, o direito de propriedade, o direito à qualidade dos bens consumidos ou o direito à integridade e segurança das pessoas, por outro -, a restrição do exercício do direito à greve decorrente da fixação da obrigação de serviços mínimos deverá, de acordo com o regime aplicável aos direitos fundamentais, obedecer aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho), de forma a garantir-se a coexistência ou concordância prática entre o exercício daquele direito dos trabalhadores e a tutela dos direitos e interesses fundamentais dos cidadãos afetados pelo exercício da greve.

IV- Decisão

19- No âmbito da ponderação dos direitos em conflito, o Tribunal Arbitral teve em atenção a duração da greve - que, como se referiu no § 6, ultrapassa o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 18 de Dezembro -, o número de pessoas e de mercadorias potencialmente afetados pela paralisação, a natureza dos direitos e interesses envolvidos e o carácter excecional da obrigação de serviços mínimos.

De igual modo, o tribunal não deixou de ter em atenção a jurisprudência arbitral relativa às greves no sector dos transportes.

- 20- Assim, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar como serviços mínimos a atividade de controlo e abertura das redes ou canais ferroviários que permitam:
- I) A circulação de todos os comboios que transportem materiais perigosos (em carga ou vazios) e alimentos perecíveis, incluindo a sua condução ao respetivo destino;
- II)A circulação das composições que se encontrem em marcha ao tempo do início da greve, de modo a que sejam conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança;
- III) O movimento dos comboios de socorro, sempre que necessário, e a manutenção de emergência das infraestruturas;

IV)Relativamente à garantia do transporte de mercadorias perigosas, deve ser assegurada a abertura das redes ou canais ferroviários que permitam a circulação dos comboios indicados no anexo deste acórdão;

V)Relativamente à garantia do transporte de pessoas determina-se que a abertura das vias entre as 6h30 e as 10h00 e entre as 16h30 e as 20h00 assegurará a circulação de um em cada quatro comboios dos programados habitualmente; no restante período da greve será assegurado a circulação de um em cada cinco comboios dos programados habitualmente. Relativamente aos comboios em que a circulação diária é inferior a cinco deve ser assegurada a abertura de via para a circulação de um comboio. Ou seja:

- Comboios Alfa Porto/Faro;
- Comboios Internacionais Lisboa/Madrid e Lisboa/Paris;
- Intercidades Guimarães/Lisboa;
- Intercidades Lisboa/Braga;
- Inter-regional Porto/Tui;
- Inter-regional Lisboa/Tomar;
- Regional Porto/Régua
- Regional Porto/Lisboa;
- Regional Pocinho/Régua;
- Regional Beja/Vila Nova de Baronia;
- Regional Guarda/Vilar Formoso.

VI)Os trabalhadores aderentes à greve devem assegurar os serviços indispensáveis à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações;

VII) Os serviços de segurança e os serviços mínimos indicados devem ser assegurados ao longo de todo o período efetivo de duração da greve, tal como vem referido no § 6 deste acórdão.

- 21- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados, nos termos do artigo 538.º, número 7, do Código do Trabalho, para o cumprimento dos serviços mínimos se os mesmos não forem assegurados pelos trabalhadores não aderentes à greve, no quadro da respetiva atividade normal de trabalho.
- 22- Para o cumprimento dos referidos serviços mínimos, deve a REFER assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2014.

Francisco Liberal Fernandes, árbitro presidente. Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 22 de dezembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 36/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, 22 de dezembro de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I- Antecedentes

1- Por correio eletrónico enviado no dia 9 de dezembro de 2014, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à senhora secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO), bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 22 de dezembro de 2014, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 9 de dezembro de 2014 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 5 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (FETESE/SITESE) e o ofício do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.
- 2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

No aviso prévio, depois de considerarem que, «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa - EPE, (...) apenas se mostra necessário assegurar, *a priori*, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011.»

E acrescentam que, «as associações sindicais signatárias declaram, porém, que assegurarão, ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se ne-

Da referida ata constava igualmente a posição dos representantes do METRO relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).

3- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo, como já ficou dito, que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

II- Arbitragem

- 4- Assim sendo, e uma vez que:
- A atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (artigo 537.º, número 2, alínea a), do CT):
- O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado - artigo 538.º, número 4, alínea b), do CT;
- A definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:
 - Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
 - Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

O tribunal reuniu no dia 12 de dezembro de 2014, às 14h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- José Manuel Nogueira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Rui Manuel Silva Bastos Moniz Ferreira.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- Luís Carlos Conceição Matias Franco.
- O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.
- O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:
- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

5- Na reunião, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, com especial incidência na explicação de aspetos técnicos respeitantes a questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte efetuada.

Foram entregues documentos pelas partes que foram juntos aos autos.

III- Enquadramento jurídico

6- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

7- Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode discutir a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário, o que, porém, não chegou a acontecer por não ter acordo entre as partes.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

8- A conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação de

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação de parte das composições do Metro, devido às suas características próprias de meio de transporte urbano e subterrâneo, pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora cumprisse as exigências do princípio da proporcionalidade que se aplicam, conclusão que não sofre abalo considerando a circunstância de se tratar de um pré-aviso de greve a realizar num contexto de greve geral.

9- Na esteira do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se nos afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio, a saber, «os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2100 - SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011», mas também «quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

É ainda de mencionar o facto de haver decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar serviços mínimos no que respeita à manutenção: Processo n.º 3/2006, Processo n.º 44/2007, Processo n.º 51/2010, Processo n.º 45/2011 e Processo n.º 5/2012. A Decisão 51/2010, relativa à greve geral de 2010, foi confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 4/5/2011.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no artigo 27.°, número 3, do Decreto-Lei n.° 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual «Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias».

IV- Decisão

10-Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu por maioria o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

 i) Apenas deverão ser assegurados os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;

- ii) Tais serviços consistirão na afetação de:
- a) Um trabalhador na sala de comando e energia;
- b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central:
- c) Dois trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tração;
- d) Dois trabalhadores da área em cada um dos parques (Calvanas e Pontinha).
- *iii*) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.
- 11- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, através de nome completo, categoria profissional (adequada às funções a desempenhar) e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 12 de dezembro de 2014.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, declaração de voto de vencido, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto vencido de árbitro de parte empregadora

Votei vencida por entender que deveriam ter sido fixados serviços mínimos relativamente à circulação de comboios, nos termos propostos pelo METRO de Lisboa.

Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do artigo 57.º, número 1 da CRP, o seu conteúdo não pode ser entendido como ilimitado.

A paralisação total da circulação de composições do METRO de Lisboa no dia 22 de dezembro de 2014 conflitua com direitos fundamentais dos utentes, limitando o seu exercício como é o caso do direito à circulação, à saúde, o direito ao trabalho, no que se refere ao exercício efectivo da actividade profissional ou o direito à educação.

Havendo um conflito entre direitos fundamentais (direito à greve e direitos dos utentes afetados), a fixação de serviços mínimos deve ser efectuada atendendo aos princípios da necessidade e da proporcionalidade fixados no número 5 do artigo 538.º Código do Trabalho, o que não aconteceu neste caso.

Considerando que, a fixação serviços mínimos nos termos em que aqui foram decididos não asseguram a satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» garantidas pelo ordenamento jurídico, entendo que deveriam ter sido decretados serviços mínimos que minimizassem a limitação do exercício de direitos fundamentais dos utentes.

Também votei vencida no que diz respeito à fixação por

nutenção de equipamentos e instalações por entender que os mesmos são excessivos, em face da decisão de não fixar serviços mínimos relativamente à circulação de composições. Neste aspeto, deveria ter sido adotada a proposta da empresa que previa apenas três trabalhadores conforme Acórdão do Processo n.º 34/2014 - SM. - *Cristina Nagy Morais*.

Greve na TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA, SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) e PORTUGÁLIA - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA de 27 a 30 de dezembro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 37/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves na TAP, SPdH e PGA, vários sindicatos, 27 a 30 de dezembro de 2014, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I- Os factos

- 1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 16 de dezembro de 2014, dos seguintes avisos prévios de greve:
- Os do SPAC Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, emitidos em 10 e 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP Portugal, SA (adiante designada por TAP) e PORTUGÁLIA Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA (adiante designada por PGA), respetivamente, para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 23h59 do dia 30 de dezembro de 2014;
- O do SNPVAC Sindicato Nacional de Voo da Aviação Civil, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP e na PGA, para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 23h59 do dia 30 de dezembro de 2014;
- O do SITEMA Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP e na PGA, para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24h00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 0h30 do dia 31 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho normal e

suplementar;

- O do SINTAC Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, emitido em 10 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP, na PGA, na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) (adiante designada por SPdH), na CATERINGPOR - Catering de Portugal, SA (adiante designada por CATERINGPOR), na UCS - Cuidados Integrados de Saúde, SA (adiante designada por UCS), na MEGASIS - Sociedade de Serviços e Engenharia Informática, SA (adiante designada por MEGASIS), na LFP - Lojas Francas de Portugal, SA (adiante designada por LFP), nos seguintes moldes: para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 23h59 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar na TAP, UCS, MEGASIS, CATERINGPOR e PGA; na SPdH e na LFP das 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 às 23h59 do dia 28 de dezembro de 2014, para todo o trabalho, em razão da sua organização temporal, e das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 23h59 do dia 30 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar e às trocas de horário;
- O do SQAC Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial, emitido em 10 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP, MEGASIS e SPdH, nos seguintes moldes: na TAP e na MEGASIS para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 23h59 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 23h59 do dia 30 de dezembro de 2014, para todo o trabalho, em razão da sua organização temporal; na SPdH para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 às 23h59 do dia 28 de dezembro de 2014, para todo o trabalho, em razão da sua organização temporal, e das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 23h59 do dia 30 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar e às trocas de horário;
- O do STHA Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP e na SPdH, para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24h00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 24h00 do dia 30 de dezembro, para todo o trabalho, em razão da sua organização temporal; bem como para os trabalhadores cujo horário se inicie antes das 0h00 ou termine depois das 24h00 do dia 30 de dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto pelo pré-aviso;
- O do SIMA Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP, na UCS, na MEGASIS, na LFP, na CATERINGPOR, na PGA e na SPdH, para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24h00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 0h01 do dia 29 de dezembro de 2014 às 24h00 do dia 30 de dezembro, para todo o trabalho em razão da sua organização temporal; bem como para os trabalhadores cujo horário se

inicie antes das 0h00 ou termine depois das 24h00 do dia 30 de dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto pelo pré-aviso;

- Os do SITAVA Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, emitidos em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que são trabalhadores da SPdH e dos trabalhadores das empresas de trabalho temporário que atualmente exercem funções na SPdH (Adecco, Cross Staff, Inflight Solutions, Multitempo e RH Mais), bem como para os trabalhadores da TAP, LFP, MEGASIS, UCS e PGA, para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 e as 24h00 do dia 30 de dezembro de 2014; bem como para os trabalhadores cujo horário se inicie antes das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 ou termine depois das 24h00 do dia 30 de dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto pelo pré-aviso;
- O do STTAMP Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto, emitido em 12 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que são trabalhadores da SPdH para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 e as 24h00 do dia 30 de dezembro de 2014; bem como para os trabalhadores cujo horário se inicie antes das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 ou termine depois das 24h00 do dia 30 de dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto pelo pré-aviso;
- O do SERS Sindicato dos Engenheiros, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que são trabalhadores da TAP para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24h00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 24h00 do dia 30 de dezembro de 2014, para o trabalho normal e suplementar;
- O do SNEET Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitectos, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que são trabalhadores das empresas do grupo TAP para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24h00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 0h00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 24h00 do dia 30 de dezembro de 2014, para o trabalho normal e suplementar.
- 2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 16 de dezembro de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:
- a) Os avisos prévios referidos em 1., onde constam as respetivas propostas de serviços mínimos;
- *b)* As propostas de serviços mínimos apresentadas pela TAP e pela SPdH.
- 3- Da ata acima mencionada, consta ainda que «(...) Atendendo à natureza das funções desempenhadas pelos trabalhadores representados pelo SNETT e SERS, foi entendido pelas partes não existir necessidade na definição de serviços

mínimos, pelo que, quanto a estas associações sindicais, o processo finda nesta sede, não seguindo para o Tribunal Arbitral»

- 4- Da ata referida, consta ainda que «Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis não regulam os serviços mínimos» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.
- 5- Ainda na mesma ata, retira-se que foi «(...) possível acordar na realização de todos os voos militares; voos de Estado, nacional ou estrangeiro; voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização.»

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

6- Conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso verificam-se os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.
- 7- O Tribunal Arbitral reuniu em 19 de dezembro de 2014, pelas 10h00, e em 22 de dezembro de 2014, pelas 10h00, nas instalações do CES. A audição de partes teve lugar no dia 19 de dezembro. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais, a que se seguiu a dos representantes das empresas, que se apresentaram credenciados, e a continuação da audição sequente das associações sindicais, para prestação de esclarecimentos adicionais.

Pelo SPAC estiveram presentes:

- Luís Silva Pires;
- Gonçalo Dias;
- Paulo Rodrigues;
- José Carlos Brito Camacho.

Pelo SNPVAC estiveram presentes:

- Bruno Fialho;
- Márcio Lobão;
- Fátima Meireles.

Pelo SQAC estiveram presentes:

Carlo Alberto Costa Cruz.

Pelo SINTAC estiveram presentes:

- Miguel Costa;
- Osvaldo Batista.

Pelo SITEMA estiveram presentes:

- Óscar Bruno Coelho Antunes.
- O STHA e o SIMA fizeram-se representar por:
- Hélder Almeida.

O SITAVA e o STTAMP fizeram-se representar por:

- Fernando José Miguel Pereira Henriques;
- Luís Manuel Gomes Rosa;
- Nuno Miguel Marques Crestino.

A TAP e a PGA fizeram-se representar por:

- Armando dos Santos Almeida Vaz;
- Vera Oliveira;
- José Celestino.

A SPdH fez-se representar por:

Anabela Ramalho.

8- Nas audições realizadas foram admitidos e juntos aos autos documentos, tidos como relevantes, apresentados pelo SPAC, pelo SITAVA e pela SPdH, este último consubstanciando uma proposta de serviços mínimos mais detalhada para os vários aeroportos onde presta serviço.

Cabe ainda sublinhar que, no decurso das audições das associações sindicais, estas aceitaram ampliar as respetivas propostas de serviços mínimos - não obstante, como insistiram aquelas, existirem, neste momento, para as ilhas das Regiões Autónomas, operadoras de transporte aéreo comercial concorrenciais com a TAP, como o sejam a SATA e a Easyjet -, em consideração do período de Natal destinado ao reencontro das famílias, do facto de serem destinos que integram o serviço público daquelas operadoras, e de molde a minimizar os impactos da greve junto de portugueses em que o transporte aéreo é a única forma de quebrarem o isolamento característico da insularidade. Ainda, ampliaram a respetiva proposta de serviços mínimos ao admitir a realização de voos de regresso diretamente para o território nacional para as bases de Lisboa ou Porto, conforme o respetivo planeamento inicial.

A TAP declarou retirar a respetiva proposta de serviços mínimos, considerando não haver objeto para a sessão do tribunal arbitral, tendente à definição dos serviços mínimos, no que foi secundada pela PGA, por motivos da ocorrência de um facto superveniente à sua convocação, com efeito extintivo, a saber a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-A72014, de 18 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 244, na mesma data.

O Tribunal Arbitral declarou considerar que, nos termos das regras legais aplicáveis às relações de trabalho, para onde o número 3 da mencionada resolução remete, aliás, no sentido da respetiva salvaguarda, é sua competência definir os serviços mínimos de greve, verificados que estejam os pressupostos e requisitos prescritos na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, conjugado com o número 3 do artigo 541.º do mesmo código. E o facto de este código ter instituído este novo procedimento para a instituição de serviços mínimos, com o qual a legislação vigente se deve conformar.

9- Após as audições, o TA reuniu para ponderar as diversas modalidades de serviços mínimos a decretar, tendo em consideração a especificidade da greve. Nesta ponderação não foram consideradas as propostas de serviços de serviços mínimos para as empresas que não integram o setor público empresarial do Estado, ou para as empresas que integrando-o não se subsumem nas previsões do número 1 e da alínea h) do número 2 do artigo 537.º, não se destinando à satisfação

de necessidades sociais impreteríveis. Não obstante ter sido retirada a proposta de serviços mínimos apresentada pela TAP, o TA teve-a em atenção, porquanto constituir um documento que enquadra a sensibilidade daquele operador para o conceito de necessidades sociais impreteríveis a cuidar em situação de greve.

III- O enquadramento da greve

10-Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no número 2 do artigo 537.º do CT, entre as quais se contam a TAP e a PGA, enquanto prestadoras de serviços de transporte aéreo, e a SPdH, enquanto prestadora de serviços de assistência em escala a empresas de aviação comerciais, nacionais e internacionais, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo, operações indissociavelmente funcionais dos serviços de transporte aéreo, são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido recordado em jurisprudência constante dos tribunais arbitrais, constituídos ao abrigo do CT, na fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos correspondentes à satisfação das referidas necessidades sociais.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores, protegido como tal na Constituição da República Portuguesa: o direito de fazer greve. Por isso mesmo, a lei, por intermédio do número 5 do artigo 538.º do CT, dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos no artigo 537.º implica a insatisfação de tais necessidades.

No caso presente, a greve está prevista para um período de quatro dias consecutivos, sendo que, no respeita à SPdH, a calendarização da greve no período de 27 de dezembro de 2014 a 30 de dezembro de 2014 é efetuada para um período de dois dias, no âmbito de referido período, ou repartida em dois períodos, não coincidentes, igualmente no âmbito do referido período, para outros dos sindicatos representativos dos trabalhadores da SPdH, sendo para alguns dias, exclusivamente para a prestação de trabalho suplementar.

O período de 27 de dezembro a 30 de dezembro, situando-se embora fora dos dias de Natal e antes do último dia do ano, localiza-se num período em que se regista muito tráfego de passageiros, por motivos do período de férias e de reencontro das famílias por motivo das festas.

11-Foram poucas as greves objeto de decisões arbitrais com um enquadramento factual e temporal próximo da pre-

sente no que respeita às referidas empresas. Ainda assim, existe jurisprudência relevante sobre situações comparáveis que, não sendo idênticas à atual, designadamente no período da Páscoa, se entendem dever ser ponderadas no caso presente.

Consideraram-se particularmente inspiradores pela fundamentação aí consubstanciada os casos dos Processos n.º 46/2011 (no período das férias natalícias), n.º 12/2010, relativo a uma greve com a duração de 6 dias, localizada junto ao período da Páscoa de 2010.

Ainda na área do transporte aéreo, entre outras, há a registar a decisão arbitral proferida no Processo n.º 12/2009, envolvendo uma greve de 4 dias, em dois períodos distintos de 2 dias, mas que não abrangeu os pilotos. Sobre esta decisão versou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 1726/09.9YRSB-4 - acessível em www.dgsi.pt), que não aceitou parte dos serviços mínimos aí fixados, essencialmente por entender que não estavam concretizadas as necessidades sociais impreteríveis que levaram à fixação dos serviços mínimos num certo número (35) de voos em cada dia, deixando à empresa a determinação dos voos a realizar.

12-O direito à greve encontra-se garantido no artigo 57.º da Constituição da República. Refere-se expressamente no número 3 desse artigo que devem ser garantidos os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Considera o TA que o direito à greve não é um direito absoluto e que deve ser harmonizado com o direito à circulação e o direito ao trabalho, entre outros.

A presente greve destina-se a produzir efeitos num período de grande circulação do transporte aéreo o que, naturalmente, afetará um número significativo de pessoas. O critério fundamental que guiará o TA na decisão respeita à interpretação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade aplicado à matéria dos autos.

13-Estando em causa empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e tendo consideração o enquadramento jurídico-constitucional e legal referido, cumpre a este TA deliberar, fixando os serviços mínimos entendidos como necessários e adequados.

IV- Fundamentação da decisão

14-O Tribunal Arbitral tomou em consideração a época do ano em que se verifica, a qual, ainda que se situe fora dos dias de Natal, é particularmente suscetível de afetar de modo mais intenso as necessidades sociais impreteríveis servidas pelo transporte aéreo. Deste modo, a correta aplicação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade implica que exista uma ponderação relativamente aos diversos destinos, nacionais e internacionais, afetados pelos efeitos da greve que justifiquem a decretação de serviços mínimos. Estes corresponderão, necessariamente, a um fluxo consideravelmente reduzido de voos, para não prejudicar o exercício do direito de greve.

Além da circunstância acabada de referir, e na linha das anteriores decisões arbitrais, foram especialmente ponderados os seguintes factos e circunstâncias:

- A duração da greve, abrangendo 4 dias, em particular porque ocorre na referida época de festas, associada ao reencontro das famílias (Natal e Ano Novo), por tradição e cultura, implicando, também por isso, um crescimento da procura do transporte aéreo;
- O que antecede é especialmente válido para a população emigrante e imigrante, pois é facto público e notório que este é um período em que se intensificam as viagens aéreas entre Portugal e os países onde estão os emigrantes portugueses ou os países de origem dos imigrantes que aqui trabalham, realidade que os últimos anos viram aumentar exponencialmente;
- O princípio da unidade do território nacional e da igualdade entre a população residente em Portugal demanda uma particular cautela na observância daqueles princípios, não obstante a existência de outros operadores de transporte aéreo nas Regiões Autónomas, que, nesta época do ano, recrudescem a respetiva oferta, em consideração da especificidade da época, que foi, inclusive compreendida pelas associações sindicais, como referido;
- O facto de a população emigrante e imigrante em Angola ter conhecido um aumento exponencial nos últimos anos, não obstante a oferta disponível de outros operadores, com significativa capacidade, que voam direta e indiretamente de e para Lisboa, tanto mais que a drástica diminuição das possibilidades de viajar para Portugal ou o isolamento por período considerável poder implicar problemas relevantes nos domínios da saúde e da segurança, designadamente os que resultam, no caso de segurança, do regime dos vistos;
- A circunstância de, na Guiné, existir, agora, um operador com voos diretos de e para Lisboa a Euroatlantic Airways;
- Ainda quanto aos voos que servem em especial a comunidade de emigrantes portugueses, foi considerada em particular a necessidade de assegurar o regresso dos emigrantes após o período de Natal, razão pela qual se incluiu, os voos para Maputo, onde a TAP é a única operadora de transporte aéreo a voar diretamente para Portugal;
- O facto de existirem comunidades portuguesas muito relevantes no Brasil, não obstante existirem outras ligações aéreas, diretas ou indiretas, de e para Portugal, determinou a consideração dos voos de S. Paulo e Rio de Janeiro;
- Diferentemente, no caso de voos para a Europa, afigura-se que existem inúmeras possibilidades de os passageiros encontrarem voos de outras companhias ou, no caso de a TAP ou a PGA operarem rotas exclusivas para certas cidades, ligações alternativas, ainda que com escalas;
- Ainda a propósito da situação específica das comunidades cujas necessidades impreteríveis servidas pelo transporte aéreo se entendem dever salvaguardar, cabe referir que a solução ideal seria adotar um mecanismo que permitisse dar preferência na marcação de lugares, conformes os voos em causa, aos residentes nas Regiões Autónomas e nos países servidos pelas ligações aéreas ou que nestes trabalhassem. Assim, recomenda-se que, se tal for viável e na medida que for consentido pelos meios técnicos atualmente disponíveis, se dê preferência na reserva de lugares às pessoas que se encontrem naquelas situações, sendo certo que a fixação dos serviços mínimos aqui determinada não fica dependente da

concretização dessa solução uma vez que não é certo que a mesma seja operacionalizável. De qualquer modo, nota-se que na fixação dos voos a efetuar se procurou atender às informações disponíveis sobre os voos que têm maior procura nas rotas selecionadas;

- No que especificamente respeita aos voos de regresso ao território nacional, foram ponderados em especial a circunstância de decisões arbitrais sobre casos análogos incluírem esses voos nos serviços mínimos, o facto de a não realização dos voos de regresso poder implicar um prolongamento dos efeitos da paralisação para além das datas cobertas pelo aviso prévio; as dificuldades que poderia colocar o parqueamento das aeronaves por longos períodos em aeroportos estrangeiros; as implicações negativas que a paragem das aeronaves em aeroportos estrangeiros pode ter na execução dos programas de manutenção a que as mesmas estão sujeitas;
- No que respeita à SPdH, teve-se em consideração o facto de o período de greve ser menor, em períodos desencontrados, e nalguns casos só para o trabalho suplementar, bem como o facto de existir uma outra empresa a prestar os mesmos serviços nos aeroportos onde a SPdH presta a sua atividade, constituindo prática a contratação de outros operadores nestas circunstâncias; por último, a mão-de-obra é substancialmente caracterizada por trabalhadores temporários ou trabalhadores a termo, que, consabidamente, têm maior dificuldade em aderir a greves.

V- Decisão

- 1- Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para o período da greve:
- *a)* Realização dos voos de regresso diretamente para o território nacional para as bases de Lisboa e Porto, conforme o respetivo planeamento inicial;
- b) Realização de todos os voos impostos por situações criticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;
 - c) Realização de todos os voos militares;
- d) Realização de todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- *e)* Realização de todos os voos programados de e para a Região Autónoma dos Açores;
- f) Realização de 3 voos Lisboa/Funchal, em cada um dos dias de greve e de 3 voos Funchal/Lisboa, em cada um dos dias de greve, remetendo-se para a identificação dos voos constante da proposta de serviços mínimos apresentada pela TAP;
- f) Realização dos voos de Lisboa/Maputo/Lisboa, nos dias 28 de dezembro de 2014 e 30 de dezembro de 2014;
- g) Realização dos voos TP 289 de Lisboa/Luanda, dos dias 27 de dezembro de 2014 a 30 de dezembro de 2014; e realização dos voos TP 288 de Luanda/Lisboa, dos dias 28 de dezembro de 2014 a 30 de dezembro de 2014;
 - h) Realização de um voo Lisboa/Rio de Janeiro em cada

um dos dias de greve; no que respeita aos voos Rio de Janeiro/Lisboa, um voo no dia 27 de dezembro de 2014,um voo no dia 29 de dezembro de 2014, e dois voos no dia 30 de dezembro de 2014, remetendo-se para a identificação dos voos constante da proposta de serviços mínimos apresentada pela TAP;

- *i*) Realização de um voo Lisboa/S. Paulo em cada um dos dias de greve; no que respeita aos voos S. Paulo/Lisboa, um voo em cada um dos dias 28, 29 e 30 de dezembro de 2014, remetendo-se para a identificação dos voos constante da proposta de serviços mínimos apresentada pela TAP.
- 2- Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos voos identificados em 1.
- 3- Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes das associações sindicais deverão, em conformidade com o artigo 538.º, número 7 do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se as associações sindicais não exercerem essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.
- 4- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 22 de dezembro de 2014.

Ana Cisa, árbitro presidente. António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora. Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 38/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - Arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve STCP, SA, vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

1- STRUN - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP - Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 1/1/2015, 17/2/2015, 3/4/2015, 5/4/2015, 25/4/2015, 1/5/2015, 4/6/2015, 10/6/2015, 24/6/2015, 15/8/2015, 5/10/2015, 1/11/2015, 1/12/2015, 8/12/2015 e 25/12/2015, com início às 0h00 de cada um desses dias e termo às 2h00 do dia seguinte».

2- O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de dezembro de 2014, na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- Em 18 de dezembro de 2014, foi realizada reunião na DSRPRNC/DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 18 de dezembro de 2014, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.

6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

II- Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de dezembro de 2014, pelas 10h00, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SITRA fez-se representar por:

- Domingos Paulino.
- O STRUN fez-se representar por:
- Manuel António da Silva Leal.
- O SNM fez-se representar por:
- Manuel Oliveira.

Os STCP fizeram-se representar por:

- Luísa Campolargo;
- Adão Santos.

O SMTP não esteve presente na reunião, tendo remetido, por correio eletrónico, «credencial» conferindo poderes de representação a Manuel António da Silva Leal, dirigente da Fectrans, para presença em reunião de «arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos no dia 9 Dezembro 2014». Manuel António da Silva Leal revelou não ter recebido contacto para efeito daquela representação.

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

Os representantes sindicais reiteraram o entendimento da inadmissibilidade da fixação de quaisquer serviços mínimos, posição cuja legitimidade não se discute, mas que priva o tribunal do acesso a factos que lhe permitam estar seguro da exequibilidade técnica da organização de serviços mínimos, em escala alternativa à apresentada pelos STCP. O mesmo é dizer que no pressuposto do reconhecimento de necessidades sociais impreteríveis a satisfazer durante o período de greve declarado, a posição sindical não fornece nenhum contributo para aquilatar do *quantum* dos serviços mínimos a fixar, o que o tribunal lamenta.

III- Fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.°), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.°).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrificio (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» [número 1 do

artigo 537.°].

Sendo de transporte de passageiros, a atividade dos STCP é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destin[a] à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [idem, número 2, alínea h)]. Porém, a inclusão de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

3- A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 66/2013 e 33/2014, bem como os arestos naquele citados.

Também o direito ao repouso, lazer e férias, consagrado na alínea *d*) do número 1 do artigo 59.º da CRP e particularmente presente em períodos festivos como os abrangidos pela presente greve, deve ser ponderado, na sua dimensão individual e coletiva, para conhecer das necessidades da coletividade que importa acautelar.

4- Cabe ao tribunal, por isso, avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores ao serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que obviamente subjaz aos valores acima indicados.

E, de facto, o parâmetro em causa na interpretação do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos é essencialmente dado pelo critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, «tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis» (Liberal Fernandes, op. cit., p. 465).

5- Nesta avaliação, o tribunal revê-se nas considerações feitas no Acórdão n.º 66/2013, que tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do grande Porto, para períodos coincidentes com a em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger relativamente à larga maioria das datas indicadas no pré-aviso de greve.

Deste modo e na linha do então decidido, não sendo possível antecipar o impacto da greve ora decretada nas datas indicadas nos meses de abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2015, nem quais os eventuais serviços mínimos a fixar, procederá este tribunal, somente, à

apreciação destes serviços para os períodos compreendidos entre as 0h00 do dia 1 de Janeiro e as 2h00 do dia 2 de Janeiro e as 0h00 do dia 17 de Fevereiro e as 2h00 do dia 18 de Fevereiro, todos de 2015.

Deste modo, o tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 3, 5 e 25 de abril, 1 de maio, 4, 10 e 24 de junho, 15 de agosto, 5 de outubro, 1 de novembro e 1, 8 e 25 de dezembro) em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença.

De todo o modo e sem prejuízo de ponderação em momento oportuno, o tribunal deixa desde já consignado que a diferente distribuição da intensidade das deslocações nos diversos dias abrangidos pelo pré-aviso de greve aconselhará, porventura, valorações diferentes no momento de decidir a fixação de serviços mínimos.

6- Atenta a especificidade do primeiro dia do ano, algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas podem ser menos intensas.

Não obstante, existem, mesmo nesse dia, trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e a possibilidade deste direito deve ser preservada durante a greve. Por outro lado, a natureza festiva da noite de passagem de ano supõe recurso acrescido aos meios de transporte que justifica adequada proteção, na perspetiva da tutela do direito fundamental ao repouso, lazer e férias.

O mesmo se diga também relativamente a necessidades sociais de diferente natureza que reiteradamente se manifestam, como sejam as deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

7- No dia 17 de Fevereiro, dia útil, estão particularmente presentes as exigências de tutela dos direitos ao trabalho, à educação e à saúde, que sobrelevam enquanto necessidades da coletividade, cuja tutela importa assegurar.

8- Na ponderação feita, que toma em consideração decisões anteriores deste Tribunal Arbitral, de modo a prosseguir a desejada estabilidade decisória, entende-se que os critérios de necessidade e proporcionalidade tornam genericamente adequada a definição de níveis de serviço que correspondem, na prática, à diminuição em cerca de 80 % da oferta de transporte público na área do grande Porto.

Na determinação dos concretos serviços a assegurar, devem levar-se em conta as limitações geográficas de meios alternativos de transporte coletivo público (o metro de superfície), o que aconselha, igualmente, à definição de oferta de serviço que permita o acesso àqueles outros meios de transporte, bem como a identificação das linhas que apresentam níveis elevados de utilização, correspondentes a maior número de utentes transportados. Para esta identificação, foi tido em conta o quadro «procura acumulada Outubro 2014», fornecido pelos STCP.

A combinação daqueles critérios permite identificar linhas e período de serviço que, destinando-se a tutelar necessidades impostergáveis da coletividade, justificam a compressão correspondente do direito à greve.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

- 1- Entre as 0h00 do dia 1 e as 2h00 do dia 2 de janeiro de 2015, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no mapa anexo (I).
- 2- Entre as 0h00 do dia 17 e as 2h00 do dia 18 de fevereiro de 2015, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no mapa anexo (II).
- 3- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
- 4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
- 5- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.
- 6- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.
- 7- Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 8- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelos associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
- 9- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2014.

Luís Miguel Monteiro, árbitro presidente. Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora. Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 1 e as 2h00 do dia 2 de Janeiro de 2015, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
200	1	-	3
201	-	-	3
204	-	-	3
205	1	-	4
208 + 501	-	-	4
305	1	-	3
500	-	-	3
501 + 208	1	-	-

502	-	-	3
600	1	-	4
701	1	-	3
702	1	-	3
704	-	-	3
800	1	-	4
801	1	-	4
901/906	1	-	4
903	1	-	4
907	-	-	3
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	_
13M	-	1	-

ANEXO II

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 17 e as 2h00 do dia 18 de fevereiro de 2015, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Noturno	Madrugada	Diurno
1	-	7
0	-	7
-	-	7
1	-	10
-	-	7
1	-	7
-	-	6
1	-	0
-	-	6
1	-	9
-	-	6
1	-	8
1	-	6
-	-	8
1	-	7
1	-	7
1	-	8
1	-	9
-	-	6
-	1	-
-	1	-
-	1	-
-	1	-
_	1	-
-	1	-
	1 0 0 - 1 1 - 1 1 1 1 1 1 1	1 - 0 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) de 6 a 10 de janeiro de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 39/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na STCP SA, vários sindicatos, 6 a 10 de janeiro de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

- 1- A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 22 de dezembro de 2014, os elementos relativos ao aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP), e pela Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP), refere-se à greve a realizar entre as 0h00 do dia 6 de janeiro de 2015 e as 2h00 do dia 10 de janeiro de 2015, tal como consta do mesmo pré-aviso.
- 2- Nos termos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 22 de dezembro de 2014, uma reunião nas instalações na Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da Direcção-Geral do Empego e das Relações de Trabalho (DGERT), da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.
- 3- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
 - Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;

Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II- Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 29 de dezembro de 2014, pelas 15h00, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo. Não obstante a Associação Sindical Motoristas dos Transportes Coletivos do Porto e o Sindicato dos Transportes da Área Metropolitana do Porto, terem remetido ao CES por comunicação electrónica credenciais nomeando representes para serem ouvidos pelo Tribunal Arbitral à hora designada para o efeito, não se encontravam qualquer deles presente nem os representantes dos restantes sindicatos que estavam devidamente convocados. Contudo, o Sindicato Nacional dos Motoristas enviou uma comunicação eletrónica ao Tribunal Arbitral, informando da sua impossibilidade de comparência e expressando a sua expectativa da não concretização da greve decretada.

À hora designada para a audição da empresa, compareceram os seus representantes, Luísa Campolargo e Adão Santos, que apresentaram credencial e documentos que foram rubricados e juntos aos autos.

Entretanto, o Tribunal Arbitral teve conhecimento que compareceu nas instalações do CES o representante do STRUM e do STTAMP, Manuel António da Silva Leal, que deixou na receção as credenciais e que se ausentou informando que já não fazia sentido estar presente por ter tido conhecimento que a greve fora desconvocada. Na sequência o Tribunal Arbitral recebeu comunicações electrónicas de todos os sindicatos subscritores do pré-aviso de greve, a última das quais às 17h20 a dar conta da desconvocação da greve. Deste facto, foi dado conhecimento direto aos representantes dos STCP.

Face ao exposto o Tribunal Arbitral delibera por unanimidade:

 Declarar a extinção da instância, por manifesta inutilidade superveniente.

Lisboa, 29 de dezembro de 2014.

Emílio Ricon Peres, árbitro presidente. António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS
...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO
...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a PTM Ibérica, Unipessoal, L.^{da} e o Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro

Cláusula 1.ª

Âmbito pessoal

- 1- O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a PTM Ibérica, Unipessoal, L.^{da}, e, por outro, os seus trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro.
- 2- Para efeitos do disposto na aliena *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.° do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos por este acordo de empresa, uma empresa e 25 trabalhadores.
 - 3- Constituem anexos ao presente acordo os seguintes:
 - a) Anexo I «Categorias profissionais»;
 - b) Anexo II «Tabela salarial».

Cláusula 2.ª

Âmbito sectorial e territorial

1- O âmbito sectorial do presente acordo engloba as operações portuárias (carga geral, graneis e carga contentorizada), afins e complementares, sendo que os trabalhadores representados pelo sindicato outorgante têm como local de

trabalho o Porto de Aveiro e toda a área legalmente sujeita à jurisdição da Administração do Porto de Aveiro, excluindo o Porto da Figueira da Foz.

- 2- Consideram-se afins ou complementares, nomeadamente, as operações de carga e descarga de camiões e comboios na zona portuária.
- 3- São considerados locais de trabalho e áreas funcionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo: a bordo de navios, embarcações e outros engenhos, estruturas ou aparelhos flutuantes susceptíveis de serem utilizados como meios operacionais de carga e ou descarga de bens ou mercadorias ou transporte sobre água, os cais, terraplenos, armazéns, terminais, parques, operados pela entidade empregadora outorgante ou utilizadora de mão de obra portuária, situados nas áreas a que se referem os números anteriores.
- 4- São ainda áreas compreendidas no âmbito geográfico de aplicação deste acordo de empresa as instalações da entidade empregadora, ainda que localizadas fora das áreas referidas no número anterior.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

1- Este acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor.

- 2- O acordo pode ser denunciado, mediante comunicação escrita feita com antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo da observância do que a lei imperativamente estabelecer, devendo a comunicação ser acompanhada da proposta negocial de substituição do acordo em vigor.
- 3- No caso do acordo de empresa não ser denunciado com a antecedência mínima indicada no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de doze meses, em relação a cada um dos quais a denúncia poderá ser efectuada com antecedência mínima de 60 dias.
- 4- As entidades a quem seja dirigida a proposta a que se refere o número 2 ficam obrigadas a responder, por escrito, no prazo de 30 dias.
- 5- As negociações devem iniciar-se nos 10 dias subsequentes à recepção da resposta prevista no número anterior.
- 6- No decurso de cada período de vigência e sem prejuízo do seu termo, podem as partes, por mútuo acordo, introduzir alterações no presente acordo.
- 7- Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, anualmente e com efeitos reportados a Janeiro de cada ano civil, por acordo das partes, será efectuada uma actualização salarial, contemplando, total ou parcialmente, as rubricas do anexo II e do anexo III. Esta actualização, ocorrerá num contexto de moderação salarial, tendo por referência o valor da inflação reportada pelo INE em cada ano. Esta actualização terá igualmente em consideração as condicionantes do mercado e o crescimento da actividade da empresa.

Cláusula 4.ª

Definições

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) «Posto de trabalho», o espaço físico e/ou posição que, de acordo com o sistema de trabalho definido pela empresa, o trabalhador deve ocupar;
- b) «Descrição de funções», o descritivo do conjunto de tarefas principais e afins, e objectivos que constituem o resultado esperado da actividade de um determinado trabalhador, podendo a sua realização implicar a responsabilidade por mais de um posto de trabalho e corresponder a mais de uma profissão ou categoria profissional;
- c) «Profissão», o tipo e natureza das funções desempenhadas pelo trabalhador;
- d) «Categoria profissional», o grau técnico ou hierárquico em que se integra o trabalhador, de acordo com o sistema de organização do trabalho em vigor na empresa.

Cláusula 5.ª

Categorias profissionais e respectivo conteúdo funcional

- 1- As categorias profissionais dos trabalhadores portuários abrangidos por este acordo e constantes no seu anexo I são as de:
 - *a)* Supervisor;
 - b) Operador de equipamentos de movimentação vertical;
 - c) Trabalhador portuário de base;
 - d) Trabalhador indiferenciado.

2- O conteúdo funcional de cada uma das categorias profissionais previstas no número anterior é definido no ponto I do anexo I deste acordo.

Cláusula 6.ª

Âmbito profissional da actividade e prestação de actividades não compreendidas no objecto do contrato de trabalho

- 1- Considera-se âmbito de actuação profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo, na zona portuária, o trabalho prestado nas diversas tarefas de movimentação de cargas, compreendendo as actividades de estiva, desestiva, conferência, carga ou descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de cargas, armazenagem e expedição de mercadorias.
- 2- O trabalhador deve, em princípio, exercer as funções correspondentes à actividade para que foi contratado ou promovido, independentemente da designação da posição, profissão ou categoria profissional que tipicamente seja costume atribuir àquelas.
- 3- A empresa pode encarregar o trabalhador de desempenhar temporariamente outras actividades, em regime de substituição ou de acumulação com as que normalmente exerce, ainda que não compreendidas na descrição de funções respectiva, mas para as quais tenha qualificação e capacidade e que com estas tenham uma ligação funcional ou de afinidade.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, o trabalhador que exerça funções nos termos do número anterior por um período superior a 3 meses (seguidos ou intercalados), ainda que a título acessório, tem direito à retribuição mais elevada que lhes corresponda enquanto tal exercício se mantiver, a partir do 4.º mês, sendo que o período de 3 meses é considerado para efeitos do disposto na cláusula única do capítulo II do anexo I do presente acordo.
- 5- Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo estão disponíveis para o exercício da totalidade das tarefas e funções de movimentação de cargas integradas no âmbito de intervenção profissional definido no número 1 da presente cláusula e para as tarefas afins ou complementares, nomeadamente as previstas no número 2 da cláusula 2.ª
- 6- Durante o período de trabalho respectivo, os trabalhadores poderão ser deslocados pela empresa para outros navios e ou serviços, nestes incluindo as tarefas afins ou complementares, nomeadamente as previstas no número 2 da cláusula 2.ª, ainda que noutro terminal, suportando a empresa as despesas que, comprovadamente, o trabalhador tenha tido por força dessa deslocação.
- 7- Da presente cláusula, e em função do seu conteúdo funcional, consideram-se excluídos os trabalhadores com a categoria profissional de «Supervisor», salvo em casos excepcionais de necessidades prementes da empresa.

Cláusula 7.ª

Deveres da empresa

São deveres da empresa, nomeadamente e sem prejuízo do estatuído no Código do Trabalho:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade os trabalhadores;
 - b) Pagar pontualmente a retribuição;
 - c) Proporcionar boas condições de trabalho;
- d) Promover e assegurar a formação profissional dos trabalhadores;
- e) Observar e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares respeitantes aos trabalhadores, ao trabalho, horário e ao local de trabalho no que se refere às condições de higiene e segurança e à prevenção de acidentes e doenças profissionais;
- f) Prestar os esclarecimentos e informações tidos por relevantes ao sindicato signatário do presente acordo, designadamente quanto a eventuais alterações das condições de trabalho que afectem quaisquer direitos ou deveres consagrados no presente acordo, obrigando-se a um prazo de resposta não superior a dez dias;
- g) Não efectuar modificações da rotina instituída, sem prévia consulta ao sindicato com a antecedência mínima de trinta dias;
- h) Negociar, no respeito pela boa fé, quanto a quaisquer alterações ao presente acordo;
- *i*) Descontar e entregar pontualmente ao sindicato os descontos feitos em nome deste às retribuições dos trabalhadores.

Cláusula 8.ª

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores ficam constituídos na obrigação, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou especifica do sector e por normas convencionais, de:

- a) Acatar as ordens dadas pela entidade empregadora ou seus legítimos representantes, em tudo o que respeite à execução e disciplina em matéria de trabalho;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade empregadora, os seus representantes, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho, os subordinados e as demais pessoas e entidades que se relacionem com a entidade empregadora;
- c) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a entidade empregadora, nem divulgar informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- d) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade, cumprindo integralmente os horários estabelecidos e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- e) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se do serviço sem autorização do superior hierárquico, salvo se manifestamente a não puder obter, caso em que deverá informar um representante legal da entidade empregadora;
- f) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com os cuidados necessários para que não sofram danos;
- g) Desempenhar as tarefas de que foram incumbidos nos termos do presente acordo e da legislação aplicável;
- h) Participar, de forma activa e interessada, na frequência dos cursos de formação profissional que lhes sejam destina-

- dos e nas acções de sensibilização na área da prevenção e segurança;
- *i)* Respeitar e fazer respeitar as normas e os regulamentos de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente utilizando devidamente o equipamento de uso colectivo ou individual que lhes for distribuído e, bem assim, zelar pelo seu uso e conservação;
- *j)* Abster-se de comportamentos que impliquem baixa de produtividade, promovendo ou executando todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- *k)* Abster-se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento de mercadorias ou de quaisquer bens situados nos locais ou zonas de trabalho;
- *l)* Não se apresentar ao trabalho sob influência de álcool, substâncias psicotrópicas ou medicamentos que possam afectar o seu desempenho profissional e a segurança dos demais trabalhadores e o sistema produtivo da empresa;
- *m*) Não consumir álcool e substâncias psicotrópicas durante os seus horários de prestação de trabalho;
- n) Submeter-se, nos locais e durante os horários de prestação de trabalho, ao controlo de alcoolemia e de substâncias psicotrópicas, quando tal seja determinado, sempre no cumprimento da legislação aplicável.

Cláusula 9.ª

Disponibilidade dos trabalhadores de base

- 1- Todos os trabalhadores estarão disponíveis para a execução de qualquer tipo de operação portuária (e actividades afins e complementares) e para a sua plena utilização durante todo o período de trabalho para que forem contratados.
- 2- Ao abrigo do princípio de gestão livre e racional dos meios humanos, a empresa poderá, dentro de cada turno ou período de trabalho, deslocar quaisquer dos trabalhadores ao seu serviço no mesmo navio ou para outros navios ou serviços, exercendo as mesmas funções ou outras que lhe sejam determinadas, sempre sem prejuízo do respeito pelas normas de segurança.

Cláusula 10.ª

Organização, direcção e execução do trabalho

- 1- Compete à empresa e seus representantes hierárquicos da profissão, designados para o efeito, a organização, planificação e orientação do trabalho, incluindo a determinação dos trabalhadores de que necessitam para a realização das correspondentes operações portuárias, devendo, para o efeito, tomar como referência a natureza das mercadorias, o equipamento a utilizar e o tipo de serviços a realizar.
- 2- No exercício da competência referida no número anterior, a empresa deverá observar as prescrições legais e regulamentares aplicáveis no âmbito das exigências de segurança, higiene e de saúde no trabalho.

Cláusula 11.ª

Afectação de trabalhadores

1- A afectação de trabalhadores ao trabalho a ser executado será determinada pela empresa através da respectiva

hierarquia.

- 2- O número de trabalhadores a afectar às operações ou serviços será definido pela empresa, nomeadamente e sem prejuízo de outros que a empresa entenda aplicáveis, tendo em atenção os seguintes factores:
 - a) Necessidades técnicas da operação;
 - b) Natureza das mercadorias;
 - c) Equipamento a utilizar;
 - d) Tipo de serviço a prestar;
 - e) Rentabilidade pretendida;
- f) Aptidões pessoais dos trabalhadores e respectivas qualificações profissionais;
 - g) Prescrições de prevenção e segurança aplicáveis.
- 3- No decurso da operação e ou serviço, o número de trabalhadores que lhe estão afectos pode ser aumentado ou reduzido em função da evolução do próprio serviço ou da necessidade de organização do trabalho, salvaguardando sempre o constante na alínea g) do número anterior.

Cláusula 12.ª

Organização do trabalho diário e semanal

- 1- A duração do trabalho diário e semanal é a estabelecida em conformidade com os horários de trabalho fixados neste acordo.
- 2- Compete à empresa, no exercício do seu poder de direcção, determinar o horário de trabalho que em cada momento estará em vigor, com respeito pelas normas imperativas aplicáveis.
- 3- A alteração do horário de trabalho determinada pela empresa nos termos do número anterior pode determinar a alteração do período normal de trabalho diário e semanal, dentro dos limites legais aplicáveis, sem que seja devido o pagamento de qualquer remuneração adicional aos trabalhadores em virtude de tal alteração.

Cláusula 13.ª

Horários de trabalho

Na empresa praticar-se-ão, conforme as características dos serviços e sem prejuízo de outros que possam vir a ser determinados pela empresa com respeito pelas normas legais e convencionais imperativas, os seguintes horários de trabalho:

- a) Turnos de 6 horas consecutivas de trabalho diário, de 2.ª feira a sábado, nos seguintes horários:
- i) 1.º turno das 8h00 às 14h00 (período normal de trabalho);
- ii) 2.º turno das 14h00 às 20h00 (período normal de trabalho);
- *iii*)3.º turno das 20h00 às 2h00 (período normal de trabalho);
- *iv*) 4.° turno das 2h00 às 8h00 (período suplementar de trabalho).

Sem prejuízo do prosseguimento da prestação de trabalho contínuo nas operações em curso, aos trabalhadores afectos aos turnos de trabalho acima previstos será facultado um tempo suficiente para tomarem uma pequena refeição sem abandonar o local de trabalho.

b) Períodos de trabalho de segunda a sexta-feira com intervalos para descanso e para refeição nos termos abaixo referidos:

Períodos de trabalho, prolongamentos de período e horas de refeição:

- *i*) das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 1.º período ou período normal de trabalho;
 - ii) das 17h00 às 20h00 e das 21h00 às 24h00 2.º período;
 - iii) das 0h00 às 3h00 e das 4h00 às 7h00 3.º período;
- *iv*) das 17h00 às 20h00, das 0h00 às 3h00 e das 7h00 às 8h00 prolongamentos de período;
- *v*) das 12h00 às 13h00, das 20h00 às 21h00 e 3h00 às 4h00 horas de refeição.

Cláusula 14.ª

Adaptabilidade e mobilidade horária

- 1- Poderá vigorar um regime de adaptabilidade de modo a permitir um máximo de 10 horas de trabalho diário, desde que, em cada período de referência, não seja excedida a média de:
- *a)* 36 horas por semana, no caso de vigorar a organização dos tempos de trabalho prevista na alínea *a)* da cláusula 13.ª;
- b) 40 horas por semana, caso vigore a organização dos tempos de trabalho contemplada na alínea b) da mesma cláusula
- 2- Este regime de adaptabilidade poderá ser praticado da seguinte forma:
- a) De segunda a sábado, caso vigore o horário de trabalho previsto na alínea a) da cláusula 13.ª, sem prejuízo do ponto iv) da alínea a) dessa mesma cláusula;
- *b*) De segunda a sexta-feira, caso vigore o horário de trabalho previsto na alínea *b*) da cláusula 13.ª, no intervalo compreendido entre as 17h00 e as 24h00.
- 3- A necessidade de acréscimo da prestação de trabalho, ou a sua redução, ao abrigo do regime de adaptabilidade deve ser comunicada, se possível, com a antecedência de sete dias, salvo situações de manifesta necessidade enquadráveis nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 da cláusula 15.ª, em que aquela antecedência pode ser inferior.
- 4- Os períodos de referência previstos no número 1 da presente cláusula, terão uma duração de seis meses, com início, em princípio, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano.
- 5- No cálculo da média referida no número 2, proceder-se-á do seguinte modo:
- a) Os dias de férias não contarão para o período de referência em que são gozados;
- b) Os dias de ausência por doença, licença por maternidade ou paternidade e licença especial para assistência a deficiente ou doente crónico também não serão considerados.
- 6- As rendições dos trabalhadores serão feitas no próprio posto de trabalho, não podendo o trabalhador de um turno ausentar-se enquanto o do turno seguinte não estiver pronto para ocupar o posto.
- 7- Por vicissitudes ligadas à chegada/partida de comboios e/ou chegada/partida de navios de linha regular, a hora do início dos turnos de trabalho constantes na alínea *a*) da cláusula 13.ª pode ser alterada pela empresa em conformidade,

não podendo contudo exceder as 2 horas, sem prejuízo de o trabalho prestado entre as 2h00 e as 8h00 ser pago como trabalho suplementar.

8- A afectação de trabalhadores aos turnos de trabalho constantes na alínea *a*) da cláusula 13.ª será determinada pela empresa e far-se-á de forma rotativa. Sempre que previsivelmente não houver colocação para todos os trabalhadores afectos a um dos turnos de trabalho, os restantes trabalhadores, por comunicação da empresa, consideram-se afectos ao período imediatamente seguinte ou anterior.

Cláusula 15.ª

Banco de horas

- 1- Pode ser instituído na empresa um regime de banco de horas que implique o acréscimo ou a redução dos períodos normais de trabalho nas seguintes situações:
 - a) Reduções, acréscimos ou picos de trabalho;
- b) Situações de crise empresarial que possam pôr em perigo a viabilidade da empresa e/ou a manutenção dos postos de trabalho;
 - c) Casos de força maior;
- d) Outras situações acordadas entre a empresa e o trabalhador.
- 2- A organização do tempo de trabalho no banco de horas tem de obedecer às seguintes regras:
- a) O período normal de trabalho pode ser aumentado até três horas diárias, em prolongamento do horário de trabalho normal, podendo atingir, no máximo, cinquenta e cinco horas semanais.
- b) O acréscimo ou redução do período normal de trabalho terá como limite 200 horas por ano civil.
- 3- O banco de horas pode ser constituído quer por iniciativa da empresa, quer por iniciativa do trabalhador, necessitando da concordância da contraparte. No entanto, nas situações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do anterior número 1, a empresa pode estabelecer unilateralmente a prestação de trabalho no regime de banco de horas. A necessidade de acréscimo da prestação de trabalho, deve ser comunicada, se possível, na semana anterior, salvo nas situações de manifesta necessidade enquadráveis nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do anterior número 1 em que aquela antecedência pode ser inferior, podendo ser comunicada com 24 horas de antecedência.
- 4- A compensação do trabalho prestado em acréscimo ao período normal de trabalho será efectuada por redução equivalente ao tempo de trabalho. O trabalhador deve comunicar com a antecedência de, pelo menos, sete dias, que pretende utilizar o período de redução, para compensação das horas de trabalho prestadas em acréscimo, não podendo no entanto afectar o regular funcionamento da empresa. A empresa terá em consideração o pedido do trabalhador e tomará uma decisão, no prazo de 72 horas, no âmbito dos seus poderes de gestão. A empresa deve comunicar ao trabalhador com a antecedência de, pelo menos, três dias, que pretende utilizar o período de redução, para compensação das horas de trabalho prestadas em acréscimo.
- 5- Por acordo entre a empresa e o trabalhador, a compensação do trabalho prestado em acréscimo poderá também ser

efectuada, no todo ou em parte, por adição ao período de férias do trabalhador.

- 6- A compensação das horas de trabalho prestadas em acréscimo nos termos previstos nos números anteriores, deve ser efectuada no ano civil a que o acréscimo de trabalho se reporta, salvo quando resultar da prestação de trabalho nos últimos três meses do ano, situação em que a compensação poderá ser efectuada até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte.
- 7- Caso a compensação não tenha sido efectuada nos termos referidos nos números anteriores, o total das horas prestadas em acréscimo de tempo de trabalho será pago pelo valor que for devido ao trabalhador calculado nos termos da retribuição horária suplementar.
- 8- Ocorrendo cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo, sem que tenha havido oportunidade de compensação das horas de trabalho prestadas em acréscimo, o trabalhador tem direito a receber essas horas pelo valor da retribuição horária suplementar.

Cláusula 16.ª

Trabalho a tempo parcial

A empresa poderá celebrar contratos de trabalho a tempo parcial, nos termos do disposto no artigo 150.º e seguintes do Código do Trabalho e da cláusula seguinte.

Cláusula 17.ª

Empresa de trabalho portuário

- 1- A empresa deverá recorrer à empresa de trabalho portuário Improvisângulo, Unipessoal, L.da, para cedência de trabalhadores por esta última contratados para o efeito, sempre que necessite de mão-de-obra.
- 2- No cumprimento do disposto no número anterior, será celebrado um protocolo de acordo entre a empresa e a Improvisângulo, Unipessoal, L.^{da} e que vigorará por igual período de tempo do presente acordo de empresa.

Cláusula 18.ª

Intervalo de descanso diário

Os trabalhadores têm direito a período de descanso diário de onze horas entre jornadas consecutivas de trabalho, nos termos do disposto no artigo 214.º, número 1, do Código do Trabalho.

Cláusula 19.ª

Trabalho suplementar

- 1- Só será considerado trabalho suplementar aquele que for prestado, por determinação da entidade empregadora, nas seguintes situações:
- *a)* Para além das horas diárias em regime de adaptabilidade, ao abrigo do previsto no número 1 da cláusula 14.ª;
- b) Para além das horas diárias em regime de banco de horas, ao abrigo do previsto na alínea a) do número 2 da cláusula 15.ª;
- c) Para além do horário previsto na alínea a) da cláusula 13.ª, ou seja, no turno das 2h00 às 8h00;

- *d)* Para além do horário previsto na alínea *b)* da cláusula 13.ª, ou seja, nos períodos das 17h00 às 24h00, das 0h00 às 7h00 e nos prolongamentos de período das 17h00 às 20h00, das 0h00 às 3h00 e das 7h00 às 8h00;
- e) Em dia de descanso semanal obrigatório e feriados em todos os horários de funcionamento;
- f) Em dia de descanso semanal complementar em todos os horários de funcionamento, caso vigore a organização dos tempos de trabalho prevista na alínea b) da cláusula 13.ª;
- g) Para além da média de 36 e/ou 40 horas semanais calculadas no período de referência de seis meses referido no número 4 da cláusula 14.ª;
- h) Para além do limite previsto na alínea a) do número 2 da cláusula 15.ª
- 2- De segunda a sexta-feira, o trabalho suplementar previsto no número *ii*) da alínea *b*) da cláusula 13.ª será prestado à hora. Nos casos de acabamento de operações de navios e/ou de comboios, esta prática poderá ser prolongada até às 3h00.
- 3- O trabalho suplementar prestado ao sábado (quando consubstanciar dia de descanso), ao domingo e ao dia feriado, será prestado ao período ou meio período (em função do número de horas efectivamente realizadas) e será pago com o acréscimo previsto na alínea c) do número 1 da cláusula 28.ª
- 4- O facto de um trabalhador chegar ao fim do período de referência de seis meses previsto no número 4 da cláusula 14.ª com uma média semanal de horas de trabalho inferior a 36 e/ou 40 não dará origem a qualquer crédito de horas a favor da entidade empregadora nem poderá servir para fazer qualquer compensação com o número de horas de trabalho que vier a ser apurado no termo dos períodos de referência seguintes.
- 5- A prestação de trabalho suplementar pode ser feita até ao limite máximo de 250 horas anuais, não se contando para estes limites o trabalho suplementar realizado por motivos de força maior, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 28 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 3/2013, de 14 de Janeiro.

Cláusula 20.ª

Disponibilidade para prestação de trabalho suplementar

Sempre que a entidade empregadora o solicite, o trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos de força maior, expressamente o solicite.

Cláusula 21.ª

Comunicação do trabalho suplementar

A convocação para trabalho suplementar deverá ser feita da seguinte forma:

- 1- Caso vigore a organização dos tempos de trabalho prevista na alínea *a*) da cláusula 13.ª, a comunicação do trabalho suplementar far-se-á da seguinte forma:
- a) Nas situações de realização de trabalho suplementar em repetição de turno no período nocturno (2h00/8h00), a efectuar pelos trabalhadores afectos ao 1.º turno, os mesmos, salvo por motivos de emergência, inclusive operativa, ou de

força maior, serão avisados pela empresa até às 16h00;

- b) Nas situações de realização de trabalho suplementar em antecipação de turno no período nocturno (2h00/8h00), a efectuar pelos trabalhadores afectos ao 1.º turno, os mesmos, salvo por motivos de emergência, inclusive operativa, ou de força maior, serão avisados pela empresa até às 16h00 do dia anterior;
- c) Nas restantes situações, marcação ou cancelamento de turnos em dia de descanso obrigatório, salvo por motivos de emergência, inclusive operativa, ou de força maior, os trabalhadores serão avisados com a antecedência mínima de dezasseis e de doze horas respectivamente, tendo como referência o início de cada jornada diária de trabalho.
- 2- Caso vigore a organização dos tempos de trabalho prevista na alínea *b*) da cláusula 13.ª, salvo por motivos de emergência, inclusive operativa, ou de força maior, a comunicação do trabalho suplementar far-se-á da seguinte forma:
 - a) De segunda a sexta-feira até às 16h00 de cada dia;
- b) Para trabalho aos sábados, domingos e feriados a comunicação deverá ser feita até às 16h00 do dia útil imediatamente anterior.

Cláusula 22.ª

Descanso compensatório

- 1- A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório confere ao trabalhador o direito a um dia de descanso compensatório remunerado a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 2- A prestação de trabalho suplementar impeditiva do gozo do descanso diário confere ao trabalhador o direito a gozar um descanso compensatório proporcional.
- 3- O gozo do descanso compensatório referido no número anterior terá lugar nos três dias úteis seguintes ao dia em que perfizer o período correspondente a um dia normal de trabalho.

Cláusula 23.ª

Trabalho nocturno

Para todos os efeitos, considera-se trabalho nocturno aquele que for prestado no período compreendido entre as 22h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte.

Cláusula 24.ª

Regime de férias

Às matérias respeitantes a férias, em tudo o que não estiver previsto no presente acordo, nomeadamente, à duração, marcação, planeamento e alteração de férias, bem como aos efeitos e ou direitos em casos de suspensão e cessação do contrato, e todas as demais matérias sobre férias previstas no Código do Trabalho, aplica-se o disposto neste código.

Cláusula 25.ª

Subsídio de férias

1- Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias correspondente, no mínimo, a um mês de retribuição.

- 2- A retribuição a que se refere o número anterior integrará, além da remuneração de base correspondente, o subsídio de IHT e o subsídio de turno e por trabalho nocturno.
- 3- Os trabalhadores que prestem serviço nas categorias profissionais imediatamente superiores, por um período mínimo de 90 dias, com aumento de retribuição nos termos do número 4 da cláusula 6.ª, serão retribuídos nas férias, proporcionalmente ao trabalho prestado em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 26.ª

Subsídio de Natal

- 1- Os trabalhadores têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um subsídio de Natal cujo pagamento será feito até ao dia 15 de Dezembro.
- 2- O trabalhador que tenha direito a receber subsídio de Natal e na data de pagamento não se encontre ao serviço, recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.
- 3- No ano de admissão o quantitativo do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço completado até 31 de Dezembro.
- 4- Nos casos de cessação do contrato de trabalho, ou de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador, a empresa pagará ao trabalhador o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação ou da suspensão.
- 5- No caso de o subsídio ser devido antes da data prevista no número 1, o pagamento será efectuado aquando da cessação ou suspensão do respectivo contrato de trabalho.
- 6- A retribuição a que se refere o número 1 será calculada nos termos do Código do Trabalho.

Cláusula 27.ª

Valor das prestações pecuniárias

A empresa respeitará como limites mínimos das prestações pecuniárias devidas aos trabalhadores de cada categoria profissional, os valores definidos na tabela salarial constante do anexo II do presente acordo.

Cláusula 28.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar será pago pelo valor da retribuição horária com os acréscimos previstos em cada momento no Código do Trabalho e que à data da celebração do presente acordo são os seguintes:
 - a) 25 % pela 1.ª hora ou fracção desta em dia útil;
 - b) 37,5 % pelas horas ou fracções subsequentes em dia útil;
- c) 50 % por cada hora ou fracção em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e ainda em dia feriado.
- 2- No termo de cada um dos períodos de referência de seis meses previstos no número 4 da cláusula 14.ª, será calculado o total de horas trabalhadas por cada trabalhador, para o qual não contam as já pagas nos termos do número anterior, devendo as que excederem a média de 36 e/ou 40 horas semanais no período de referência ser pagas com um acréscimo de 25 %.

Cláusula 29.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1- Por acordo escrito, podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que se encontrem numa das seguintes situações:
- a) Exercício de cargos de administração, de direcção, de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos, bem como os trabalhadores com funções de chefia;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.
- 2- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, sem prejuízo do intervalo de descanso diário e dos dias de descanso obrigatório e complementar a que legalmente tenham direito.
- 3- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a remuneração especial no mínimo igual a 25 % da retribuição base mensal, sem prejuízo de os trabalhadores que exerçam cargo de direcção poderem renunciar à mesma.

Cláusula 30.ª

Feriados

São feriados os estipulados na lei como feriados obrigatórios e ainda o feriado municipal de Ílhavo.

Cláusula 31.ª

Vigência dos regimes de horário

- 1- Na remuneração dos trabalhadores expressamente contratados para trabalhar em determinado regime de turnos com ou sem cobertura de sábados, domingos e/ou feriados, consideram-se incluídos todos os eventuais acréscimos ou compensações devidos pela penosidade do respectivo regime de turnos e ainda da prestação de trabalho em período considerado nocturno.
- 2- Quando um trabalhador não tenha sido expressamente contratado com a possibilidade de exercer a respectiva prestação de trabalho em regime de turnos rotativos e a empresa venha a determinar posteriormente a prestação do trabalho neste regime, a entidade empregadora pagar-lhe-á o respectivo subsídio, calculado nos termos da cláusula 32.ª, o qual apenas será pago nos meses em que durar a sua sujeição ao referido regime.

Cláusula 32.ª

Subsídio de turno e por trabalho nocturno

- 1- Aos trabalhadores cuja prestação de trabalho seja efectuada em regime de turnos nos termos da alínea *a*) da cláusula 13.ª, será devido um subsídio de turno e por trabalho nocturno.
- 2- O subsídio referido no número anterior será de valor único e equivalente a 15 % da sua remuneração base mensal e integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição.

3- Com a atribuição deste subsídio consideram-se incluídos os montantes devidos pela penosidade do trabalho prestado em período considerado nocturno.

Cláusula 33.ª

Subsídio de refeição

- 1- Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a um subsídio de refeição por cada dia de trabalho prestado.
- 2- O subsídio previsto nesta cláusula terá o valor fixado no anexo II e será pago na modalidade que vier a ser determinada pela empresa (em dinheiro ou através da utilização de vale ou cartão).
- 3- Este subsídio não será atribuído em todas as situações que determinem a perda de retribuição.

Cláusula 34.ª

Comunicação e justificação de faltas

- 1- Sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, a ausência, quando previsível, é comunicada à empresa, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2- Caso a antecedência prevista no número anterior não possa ser respeitada, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de cinco dias, a comunicação à empresa é feita logo que possível.
- 3- A não comunicação da falta, nos termos dos números anteriores, implica que a ausência seja considerada injustificada

Cláusula 35.ª

Quotização sindical e informação social

- 1- O trabalhador associado deverá remeter à empresa declaração escrita de autorização de desconto de quota sindical em que conste a sua assinatura.
- 2- Na declaração referida no número anterior deverá constar o valor da quota sindical ou a percentagem da retribuição a deduzir.
- 3- O montante cobrado será enviado pela empresa ao sindicato, até ao dia 20 do mês seguinte, acompanhado de um mapa mencionando o nome do associado e o montante descontado.
- 4- O trabalhador pode fazer cessar a cobrança e entrega de quota sindical pela empresa mediante declaração escrita e assinada que lhe dirija neste sentido.
- 5- A empresa enviará ao sindicato a informação social legalmente exigível.

Cláusula 36.ª

Actividade sindical na empresa

- 1- Os trabalhadores e o sindicato outorgante têm direito a exercer e desenvolverem nos termos da lei actividade sindical nas instalações da empresa ou nos locais de trabalho.
- 2- O sindicato outorgante obriga-se a comunicar à empresa os nomes dos dirigentes sindicais efectivos nos oito dias subsequentes à eleição.
 - 3- A empresa cumprirá o disposto na legislação aplicável

em matéria de exercício dos direitos sindicais dos trabalhadores.

Cláusula 37.ª

Comissão paritária

- 1- Para interpretar e integrar as cláusulas do presente acordo e resolver as divergências de carácter operacional pode ser constituída uma comissão paritária.
- 2- A comissão paritária é constituída por quatro membros, sendo dois nomeados pelo sindicato e dois nomeados pela empresa.
- 3- A comissão paritária só pode deliberar desde que esteja presente um membro de cada parte.
- 4- A deliberação tomada por unanimidade é depositada e publicada nos mesmos termos do acordo de empresa e considera-se para todos os efeitos como integrando o instrumento de regulamentação colectiva a que respeita.

Cláusula 38.ª

Formação profissional

Às matérias respeitantes a formação profissional, em tudo o que não estiver previsto no presente acordo, nomeadamente, objectivos, formação contínua, crédito de horas, subsídio e conteúdo da formação contínua, bem como aos efeitos e ou direitos em caso de cessação do contrato, e todas as demais matérias sobre formação profissional previstas no Código do Trabalho, aplica-se o disposto neste código.

Cláusula 39.ª

Maior favorabilidade

As partes outorgantes reconhecem para todos os efeitos a natureza globalmente mais favorável do presente acordo de empresa relativamente a anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

Aveiro, 3 de Novembro de 2014.

Pela PTM Ibérica, Unipessoal, L.da:

Francisco Costoya Gonzáles, na qualidade de mandatário, com poderes bastantes para o ato.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro:

Eduardo José Ferreira Marques, presidente da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato.

António Júlio Ribeiro Fernandes, vice-presidente da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato.

Mário Paulo Dinis Dias, tesoureiro da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato.

ANEXO I

I - Categorias profissionais

Supervisor - O trabalhador que coordena as operações

portuárias, planificando, dirigindo e orientando todos os serviços com vista à organização e adaptação da política definida pela empresa e em colaboração com os restantes sectores da mesma. Colabora com a estrutura directiva do respectivo departamento na realização de estudos e no planeamento das actividades do departamento ou de uma secção do mesmo, em áreas de complexidade técnica. Realiza os trabalhos de maior complexidade técnica e monitoriza, com ou sem poder hierárquico, os restantes trabalhadores do departamento ou secção, de modo a garantir a qualidade técnica dos trabalhos. Conforme for definido pela estrutura directiva do respectivo departamento, pode chefiar uma equipa de profissionais de diversas categorias ou uma determinada área de actividade do departamento ou secção. É responsável pelo levantamento de necessidades e organização da formação dos trabalhadores. Reporta hierarquicamente à estrutura directiva do departamento, conforme estiver definido. Compete-lhe, ainda: promover a formação de equipas de trabalho e dirigir o trabalho por elas executado nos navios e ou serviços que dele dependam; fiscalizar e promover o cumprimento das regras de segurança no trabalho e de outras disposições normativas, nomeadamente o acordo de empresa em vigor, propondo as alterações que possam melhorar ou assegurar a regularidade da correcta execução do trabalho; colaborar na planificação do serviço, nas requisições e substituição de pessoal e no controlo e utilização de máquinas e demais ferramentas inerentes às tarefas a executar; anotar, informar de imediato e responder perante os seus superiores hierárquicos sobre avarias, sinistros e outras anomalias decorrentes das operações; assegura aos trabalhadores portuários de base as condições e o apoio indispensável ao cabal desempenho das suas tarefas.

Operador de equipamentos de movimentação vertical - Trabalhador que desempenha todas as funções inerentes à operação portuária. Exerce a actividade de movimentação de carga, quando no desempenho destas funções, opera com os meios mecânicos de movimentação vertical existentes a bordo ou em cais, fixos ou móveis, sejam gruas, guindastes, guinchos, pórticos de cais e de parque. Compete-lhe deslocar por esses meios a bordo, no cais, terminais de contentores, terraplenos ou armazéns, quaisquer mercadorias ou equipamentos susceptíveis de movimentação por tal processo. Compete-lhe ainda, zelar pela manutenção e conservação das máquinas que lhe sejam distribuídas e dar conhecimento ao seu superior hierárquico de quaisquer deficiências que verifique.

Trabalhador portuário de base - É o trabalhador que desempenha todas as funções inerentes à operação portuária, nomeadamente: (i) a bordo, compete-lhe o exercício das funções de estiva e desestiva, peagem e despeagem quando não efectuadas pela tripulação do navio e outras operações complementares previstas e ou não excluídas por lei, nomeadamente, cargas e descargas de matérias sólidas, liquidas e liquefeitas, limpeza de porões ou tanques, vazador de granéis, operador de granéis líquidos, montar mangueiras, coser sacaria, apanha dos derrames para aproveitamento de carga, arrumação de madeiras ou paletas, movimentação de ferramentas e equipamentos; ainda a bordo, posicionando-se em lugar que lhe permita a completa e simultânea visibilidade

do porão e do operador de equipamento de elevação instalado no navio ou no cais, coordena através de sinais manuais o movimento das lingadas de e para bordo, para os quais a observância dos trabalhadores e do manobrador do equipamento é obrigatória, assegurando que com tal coordenação se evitam danos aos trabalhadores, à carga ou ao navio; (ii) no cais, terrapleno ou armazém, compete-lhe exercer as funções de lingação e ou deslingação, manuseamento e movimentação de produtos e mercadorias e demais operações complementares previstas e ou não excluídas por lei, cargas e descargas de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas, desde que utilizando qualquer meio de movimentação, apartação, marcação e separação das mercadorias, movimentação de ferramentas e equipamentos, incluindo guindastes, bem como o controlo, orientação e o planeamento operacional tendente à carga e descarga de contentores nos terminais. Ainda no cais e noutras zonas portuárias exerce a actividade de movimentação de carga através de empilhadores, bulldozers, pás mecânicas, reach-stacker, ou qualquer outro tipo de equipamento, que seja movimentado ou acondicionado por meio de força motriz ou braçal, camiões, tractores ou qualquer outro tipo de veículo automóvel.

Compete-lhe conferir todas as mercadorias e unidades de carga/descarga, assegurando-se da sua perfeita identificação e anotando todas as anomalias verificadas no seu estado; distribuir as cargas de acordo com os destinos e as instruções recebidas; controlar e colher o resultado das pesagens efectuadas; medir e obter a cubicagem dos volumes medidos, relacionar avarias, faltas e deficiências apresentadas pela carga; verificar e anotar as avarias das unidades de carga e sua localização; selar contentores ou outras unidades de carga, verificar a existência e inviolabilidade do respectivo selo e fazer observações em conformidade; utilizar os meios informáticos necessários e à disposição no âmbito da operação portuária de conferência; dar conhecimento imediato ao superior hierárquico de todas as ocorrências relacionadas com o serviço; identificar-se em todos os documentos por si movimentados.

Trabalhador indiferenciado - O trabalhador que, estando em formação para trabalhador portuário de base, executa, com orientação do formador responsável e de acordo com um plano de formação preestabelecido, todas as tarefas de movimentação de cargas portuárias, excluindo aquelas que exijam qualquer valência e especialização própria e ou característica dos trabalhadores portuários de base, durante o período para que tiverem sido contratados.

II - Mobilidade intercategorias/promoções

Cláusula única

A passagem de uma categoria profissional para outra de nível superior obedecerá sempre ao conjunto de três critérios: (i) necessidade interna da empresa declarada por esta; (ii) execução de todas as tarefas exigidas pela descrição da categoria profissional por um período mínimo de 18 meses; e (iii) nota de «Apto para Promoção» no sistema de avaliação de desempenho em vigor na empresa.

Aveiro, 3 de Novembro de 2014.

Pela PTM Ibérica, Unipessoal, L.da:

Francisco Costoya Gonzáles, na qualidade de mandatário, com poderes bastantes para o ato.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro:

Eduardo José Ferreira Marques, presidente da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato

António Júlio Ribeiro Fernandes, vice-presidente da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato.

Mário Paulo Dinis Dias, tesoureiro da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato.

ANEXO II

Tabela salarial

Cláusula 1.ª

Valores mínimos das remunerações base por nível

1- Os vencimentos base dos trabalhadores de cada categoria profissional terão de respeitar os seguintes valores mínimos:

Níveis salariais	VB mínimos (euros)
Supervisor	1 400,00 €
Operador de equipamentos verticais	900,00€
Trabalhador portuário de base	750,00 €
Trabalhador indiferenciado	600,00 €

2- A alteração do período normal de trabalho diário e semanal nos termos previstos nas cláusulas 12.ª e 13.ª do presente acordo não implica qualquer alteração dos níveis salariais ou da retribuição dos trabalhadores, ficando, contudo, salvaguardado o constante no número 2 da cláusula 31.ª

Cláusula 2.ª

Subsídio de alimentação

A empresa pagará ao trabalhador a quantia de 5,50 € por cada dia de trabalho efectivo prestado, não podendo, contudo, o trabalhador ser prejudicado pela aplicação do disposto no número 3 da cláusula 14.ª e no número 4 da cláusula 15.ª

Aveiro, 3 de Novembro de 2014.

Pela PTM Ibérica, Unipessoal, L.da:

Francisco Costoya Gonzáles, na qualidade de mandatário, com poderes bastantes para o ato.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro:

Eduardo José Ferreira Marques, presidente da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato

António Júlio Ribeiro Fernandes, vice-presidente da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato.

Mário Paulo Dinis Dias, tesoureiro da direcção, na qualidade de mandatário com poderes bastantes para o ato.

Depositado em 26 de janeiro de 2015, a fl. 166 do livro n.º 11, com o n.º 3/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de adesão entre a Improvisângulo - Empresa de Trabalho Portuário, Unipessoal, L.da e o Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro ao acordo de empresa entre a PTM Ibérica, Unipessoal, L.da e o mesmo sindicato

A Improvisângulo - Empresa de Trabalho Portuário, Unipessoal, L.da, e o Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro acordam na adesão da empresa ao acordo de empresa celebrado entre a PTM Ibérica, Unipessoal, L.da e este mesmo sindicato em 3 de Novembro de 2014.

Declaração

Para cumprimento do disposto na aliena *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.° do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pelo acordo de adesão, uma empresa e 25 trabalhadores.

Gafanha da Nazaré, 3 de Novembro de 2014.

Pela Improvisângulo - Empresa de Trabalho Portuário, Unipessoal, L.^{da}:

Francisco Costoya González, com credencial para o efeito, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro:

Eduardo José Ferreira Marques, António Júlio Ribeiro Fernandes e Mário Paulo Dinis Dias, respectivamente presidente, vice-presidente e tesoureiro, na qualidade de mandatários, com poderes bastantes para o acto.

Depositado em 27 de janeiro de 2015, a fl. 166 do livro n.º 11, com o n.º 4/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

•••

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

•••

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

•••

JURISPRUDÊNCIA

•••

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato dos Professores da Zona Sul - SPZS - Alteração

Alteração aprovada em 20 de janeiro de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2014.

Artigo 10.°

- 1- O SPZS, por determinação constitucional, e pela sua própria natureza unitária reconhece no seu seio a existência de diversas correntes de opinião politico-sindical cuja organização é, no entanto, exterior ao sindicato e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
 - 2- As correntes de opinião são reconhecidas mediante

comunicação escrita ao presidente da mesa da assembleia--geral.

- 3- As correntes de opinião reconhecidas nos termos do número anterior podem exprimir-se, através da sua participação na assembleia-geral, com observação da ordem de trabalhos previamente estabelecida, dos estatutos e regulamentos do sindicato e dos princípios neles consagrados, não podendo, em circunstância alguma, as suas posições prevalecerem sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.
- 4- De acordo com as disponibilidades existentes no sindicato, as correntes de opinião poderão requerer o fornecimento de informação de que este disponha, referente à ordem de trabalhos estabelecida.

Artigo 57.°

- 1- O congresso do sindicato é um órgão de representação indireta constituído por um número de delegados eleitos nos locais de trabalho, em proporção ao número de sócios inscritos, em cada um deles, na proporção de 1 a 3 delegados por cada 100 sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2- A fixação do número de delegados referida no número anterior é efetuada pela assembleia geral a realizar até 90

dias antes da data do congresso.

3- Sem prejuízo da observação do disposto no artigo 451.º, número 3, do Código do Trabalho, são delegados de pleno direito ao congresso, por inerência de funções, os membros dos corpos gerentes.

Registado em 26 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 6, a fl. 167 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante (SEMM) - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 29 de setembro de 2014, para o mandato de quatro anos.

João de Deus Gomes Pires BI n.º 1256970 de Lisboa Sebastião Lopes de Oliveira BI n.º 2467872 de Lisboa Luís Filipe Graça Gonçalves BI n.º 128784 de Lisboa Armando Jorge António Martinho BI n.º 10307534 de Lisboa Durbaline Cabrita da Costa BI n.º 1309170 de Lisboa Manuel Joaquim Romão Nunes BI n.º 203562 de Lisboa Pedro Manuel Santos Neto BI n.º 10575730 de Lisboa Francisco José Rodrigues Estevão BI n.º 1300670 de Lisboa José Domingos Almeida Pedrosa BI n.º 311145 de Lisboa

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

ADI-PME - Associação para o Desenvolvimento e Inovação nas Pequenas e Médias Empresas - Constituição

Estatutos aprovados em 29 de janeiro de 2014.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objeto

Artigo primeiro

- 1- A associação adota a denominação «ADI-PME Associação para o Desenvolvimento e Inovação nas Pequenas e Médias Empresas».
- 2- A associação pode ser identificada pela sigla «ADI-PME».
- 3- A duração da associação é por tempo indeterminado desde a data da sua constituição e o seu âmbito territorial de atuação abrange todo o país.
- 4- A sede da associação situa-se na Rua Francisco Sanches, n.º 26, união das freguesia de freguesia de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, S. Nicolau, Vitória, concelho do Porto (4050-282).
- 5- A associação pode criar secções ou delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro e fazer parcerias com congéneres nacionais ou estrangeiras.

Artigo segundo

- 1- A associação tem por objeto a representação e defesa dos interesses de todas as pequenas e médias empresas, qualquer que seja a sua natureza jurídica.
- 2- Para a realização do seu objeto, cabe em especial à associação:
- a) Elaborar e difundir estudos relativos ao desenvolvimento para as empresas associadas, qualquer que seja a sua natureza jurídica;
- b) Colaborar com a Administração Pública na definição dos parâmetros orientadores da política nacional para os empresários, nomeadamente quanto a condições fiscais, trabalho, segurança, investigação e investimentos;
- c) Estimular a interligação das empresas com as instituições de I&D;
 - d) Apoiar a inovação empresarial;
- e) Promover a transferência de tecnologia e de boas práticas;
 - f) Prestar apoio estratégico, logístico e operacional às

PME, através de serviços próprios ou protocolados;

- g) Estabelecer relação e cooperar com organizações nacionais e internacionais cujos objetivos sejam conformes com os seus:
- h) Realizar em cooperação com os seus associados uma ação comum visando a resolução dos problemas específicos das pequenas e médias empresas;
- *i*) Prosseguir quaisquer outros fins que, sendo permitidos por lei, a associação venha a considerar de interesse para si;
- *j*) Prestar serviços e apoio às empresas associadas nos domínios da investigação, dos investimentos, da formação, da economia, da gestão, da engenharia, do direito, entre outros.

CAPÍTULO II

Dos associados, seus direitos e deveres

SECÇÃO I

Admissão e categorias

Artigo terceiro

- 1- Podem ser associados da associação todas as empresas singulares ou coletivas que exerçam qualquer atividade comercial, de educação/investigação, industrial, de serviços, de agricultura, de pescas e de turismo, com um volume anual de negócios cujo montante não ultrapasse cinquenta milhões de euros.
- 2- A aquisição e a manutenção da qualidade de associado ordinário implicam o preenchimento das condições de filiação e a aceitação dos deveres emergentes dessa condição.
- 3- A assembleia geral decide quanto à admissão de qualquer associado, mediante parecer prévio da direção, a quem são dirigidas as candidaturas e a quem compete organizar o respetivo processo de admissão.
- 4- A perda da qualidade de associado não o isenta das suas obrigações financeiras para com a associação ou para com qualquer um dos seus associados, mas conduz à extinção de todos os seus direitos.

Artigo quarto

- 1- A associação é composta pelas seguintes categorias de associado:
 - a) Fundadores;
 - b) Ordinários;
 - c) Auxiliares;

- d) Honorários;
- e) Convidados.
- 2- São associados fundadores todos aqueles que assinem a escritura de constituição da associação, bem como os demais que participem na primeira assembleia geral.
- 3- São associados ordinários aqueles que, decorridos que estejam seis meses da sua admissão na associação, sejam efetivados pela direção.
- 4- São associados auxiliares aqueles que ainda não tenham completado seis meses de filiação na associação ou que, uma vez decorrido esse período, não tenham sido efetivados pela direção.
- 4.1- Os associados auxiliares só podem permanecer nessa condição pelo período de um ano, findo o qual ou são efetivados ou, sob proposta da direção, são demitidos pela assembleia geral.
- 5- São associados honorários aqueles que tenham, por forma invulgar e notável, concorrido para o maior prestígio, desenvolvimento ou perpetuidade da associação, os quais são admitidos pela assembleia geral sob proposta da direção.
- 6- São associados convidados aqueles que tenham a intenção de criar uma pequena e média empresa e que sejam convidados pela direção a filiar-se na associação, em número que, em cada momento, nunca pode ser superior a vinte e cinco por cento dos associados ordinários.
- 6.1- Os associados convidados devem requerer a sua admissão como associados ordinários no prazo de um ano após a sua admissão na associação, sob pena de serem demitidos pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos associados

Artigo quinto

- 1- São direitos dos associados:
- a) Possuir diploma de filiação;
- *b)* Usufruir de qualquer benefício e serviço integrado nos fins da associação;
- c) Participar nas reuniões da assembleia geral, desde que sejam associados fundadores ou associados ordinários;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos destes estatutos, desde que sejam associados fundadores ou associados ordinários;
- e) Propor, eleger e destituir os membros dos órgãos sociais, desde que sejam associados fundadores ou associados ordinários;
- f) Eleger e ser eleito para o exercício de qualquer cargo na associação, desde que sejam associados fundadores ou associados ordinários;
- g) Consultar os relatórios de atividades, orçamento, contas e balanços e documentos de prestação de contas, nos oito dias anteriores à realização da assembleia geral ordinária prevista para sua aprovação e requerer ao presidente da mesa da assembleia geral certidões de quaisquer atas das respetivas reuniões;
 - h) Propor votos de confiança à mesa da assembleia geral

para elaborar e aprovar as atas das respetivas reuniões;

- *i)* Apresentar propostas por escrito, à assembleia geral ou à direção, julgadas úteis ao fomento, desenvolvimento e prestígio da associação, incluindo propostas de alteração aos presentes estatutos e a atribuição da categoria de associado honorário;
- *j*) Consultar o registo dos associados;
- k) Propor a admissão de novos associados;
- Reclamar contra os atos lesivos dos seus direitos e interesses:
- m) Requerer audiências ao presidente da direção, à direção ou aos presidentes dos demais órgãos sociais da associação, sempre que motivos ponderosos o justifiquem;
- *n)* Visitar as instalações da associação sempre que queiram, sem prejuízo do bom funcionamento dos serviços desta;
- o) Quaisquer outros que lhes sejam atribuídos por estes estatutos, pelos regulamentos ou por deliberação da assembleia geral.
- 2- Os sócios auxiliares, honorários e convidados podem participar nas assembleias gerais, sem direito a voto.

Artigo sexto

- 1- São deveres dos associados:
- a) Cumprir e fazer cumprir a lei, os estatutos, os regulamentos e as deliberações da associação;
- b) Abster-se de comentários públicos e práticas desonrosas que coloquem em causa o bom nome e prestígio da associação;
- c) Respeitar os membros dos órgãos sociais e aceitar as suas deliberações, sem prejuízo do direito de reclamação;
- d) Colaborar com a direção da associação em todos os atos julgados de interesse para a prossecução dos fins da associação;
- e) Aceitar o exercício de cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados, desempenhando-os com zelo e diligência;
- f) Desempenhar quaisquer tarefas ou missões, de natureza honorífica ou protocolar, solicitadas pelo presidente da associação;
- g) Pagar, dentro dos prazos regulamentares, as obrigações de filiação e outras contribuições obrigatórias, bem como os encargos contraídos para com a associação;
- h) Comunicar à associação qualquer alteração dos seus estatutos, caso sejam pessoas coletivas, e a mudança da sua residência ou sede;
- *i*) Quaisquer outros que lhes sejam atribuídos por estes estatutos, pelos regulamentos ou por deliberação da assembleia geral.
- 2- A violação de qualquer um destes deveres pode acarretar a aplicação de medida disciplinar.

SECÇÃO III

Do regime disciplinar

Artigo sétimo

1- O poder disciplinar da associação exerce-se sobre os associados e os titulares dos órgãos sociais.

2- O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal e o exercício da ação penal pelo estado não inibe a associação de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo oitavo

São apenas admissíveis as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Artigo nono

- 1- A aplicação de qualquer sanção disciplinar será sempre precedida de processo disciplinar escrito, do qual constem a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de sanção a ser aplicada.
- 2- O arguido disporá sempre de prazo não inferior a dez dias para apresentar a sua defesa escrita.
 - 3- É insuprível a nulidade resultante:
 - a) Da falta de audiência do arguido;
- b) Da insuficiente individualização das infrações imputadas ao arguido;
- c) Da falta de referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados;
- *d)* Da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.
- 4- A aplicação das sanções referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo anterior compete à direção, com admissibilidade de recurso para a assembleia geral.
- 5- A aplicação da sanção de expulsão é da competência da assembleia geral, por sua iniciativa ou sob proposta de outro órgão social.
- 6- A suspensão será pelo período mínimo de um mês e pelo período máximo de dois anos.
- 7- A expulsão terá de ser fundada em violação grave, reiterada e culposa da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo décimo

A associação realiza os seus fins por intermédio dos seguintes órgãos:

- a) A assembleia geral;
- b) A direção;
- c) O presidente;
- d) O conselho fiscal;

e) O conselho consultivo.

Artigo décimo primeiro

- 1- O presidente da associação e os titulares dos respetivos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral, por sufrágio direto e secreto, segundo o sistema de lista única para todos os órgãos, sendo eleita a lista que obtiver a maioria absoluta dos votos correspondentes aos associados presentes.
- 2- A mesa eleitoral será constituída pela mesa da assembleia geral e por um representante de cada lista candidata aos órgãos sociais.
- 3- Se o número de listas submetidas a sufrágio for igual ou superior a três e, no primeiro escrutínio, nenhuma obtiver a maioria absoluta dos votos expressos, proceder-se-á, logo de seguida, a novo escrutínio, mas apenas entre as duas listas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos expressos pelos associados participantes nessa votação.
- 4- Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os cargos dos titulares dos órgãos sociais não são remunerados.

Artigo décimo segundo

- 1- Não podem eleger nem ser eleitos para os órgãos sociais:
- a) Os menores de idade ou os que sofram de qualquer incapacidade de exercício de direitos;
- b) Os que sejam considerados inelegíveis, nos termos da lei;
- c) Os que tiverem sido punidos por infração de natureza criminal ou tiverem sofrido sanção disciplinar superior à de suspensão por um mês;
- d) Os que tenham perdido o mandato por faltas ou tenham sido demitidos;
 - e) Os associados auxiliares;
 - f) Os associados honorários;
 - g) Os associados convidados;
- *h)* Os associados fundadores e os associados efetivos que sejam devedores de quaisquer quantias à associação.
- 2- Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar as condições de elegibilidade dos candidatos.

Artigo décimo terceiro

- 1- O período de duração do mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, sendo permitida a reeleição por mandatos sucessivos.
- 2- Os membros dos órgãos sociais desempenham as suas funções de forma gratuita ou onerosa, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo décimo quarto

- 1- As reuniões dos órgãos sociais realizam-se na sede social ou, em caso de manifesta impossibilidade, em local que o presidente do respetivo órgão designar.
- 2- A primeira reunião dos órgãos sociais, com exceção da assembleia geral, realiza-se no prazo de dez dias após a tomada de posse dos seus membros e será convocada pelo respetivo presidente.
 - 3- Salvo casos especiais previstos nestes estatutos, os ór-

gãos sociais deliberam com a presença da maioria dos seus membros com direito a voto, tendo o presidente da cada órgão, além do seu voto, direito a voto de desempate.

- 4- As deliberações ficam a constar de ata registada em livros próprios, autenticados pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 5- Nas suas faltas e impedimentos, os presidentes dos órgãos sociais são substituídos, havendo quórum, pelos respetivos vice-presidentes ou pelos vogais, pela respetiva ordem de precedência constante da lista eleita, sem prejuízo do que se encontra especialmente estabelecido para o presidente da associação.
- 6-Em caso de necessidade, reconhecida pelo presidente de cada órgão social, os suplentes podem ser chamados ao exercício efetivo de funções, com direito a voto.

Artigo décimo quinto

- 1- O presidente de qualquer órgão social é substituído pelo vice-presidente que constar em primeiro lugar na lista eleita, sem prejuízo do que se encontra especialmente estabelecido para o presidente da associação.
- 2- No caso de vacatura do lugar de vice-presidente de qualquer órgão social, o cargo é preenchido pelo vogal designado pelos restantes titulares do órgão.
- 3- A substituição dos restantes titulares dos órgãos sociais é assegurada pelo primeiro candidato suplente e assim sucessivamente.
- 4- Na falta, por vacatura de lugares, de quórum para o funcionamento de qualquer órgão social, deve realizar-se, no prazo de trinta dias após o facto chegar ao conhecimento do presidente da mesa da assembleia geral, uma eleição intercalar, competindo àquele designar, provisoriamente, os membros que repute indispensáveis para o regular funcionamento do órgão até à posse dos eleitos.
- 5- Os membros eleitos nos termos do número anterior cessam funções no termo do mandato dos restantes.

Artigo décimo sexto

- 1- A suspensão temporária do mandato de titular de um órgão social pode ser requerida, por motivo pessoal relevante, ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 2- É permitida a suspensão temporária do mandato de titular de um órgão social por um período máximo, seguido ou interpolado, de seis meses.
- 3- Constitui motivo pessoal relevante, nomeadamente, a doença impeditiva de desempenho de funções, a doença prolongada e o exercício da licença parental inicial.
- 4- Durante a suspensão provisória do seu mandato o titular do órgão mantém o cargo e é substituído nos termos destes estatutos, pelo período de duração da suspensão.

Artigo décimo sétimo

- 1- Os titulares dos órgãos sociais cessam funções nos seguintes caos:
 - a) Termo de mandato;
 - b) Perda de mandato;
 - c) Renúncia;
 - d) Destituição por violação grave dos deveres estatutários.

- 2- Perdem o mandato os membros dos órgãos sociais que, injustificadamente, faltem a três reuniões consecutivas ou seis interpoladas, ou que não cumpram as obrigações decorrentes da lei, dos presentes estatutos, dos regulamentos e das deliberações da associação.
- 3- Compete ao presidente do respetivo órgão apreciar e decidir sobre a justificação apresentada e dar conhecimento ao presidente da mesa da assembleia geral quando for atingido o número de faltas que implique a perda de mandato.
- 4- Os membros dos órgãos sociais podem renunciar ao mandato, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 5- A assembleia geral pode destituir os titulares dos órgãos sociais mediante proposta fundamentada e subscrita por associados fundadores ou associados ordinários que representem, pelo menos, dois terços do número total global desses associados, sendo necessária uma maioria de dois terços dos votos correspondentes aos associados presentes, para a aprovação da deliberação de destituição.
- 5.1- A deliberação de destituição será sempre precedida de audição do(s) titular(es) de órgão social por ela visado, a ter lugar até quinze dias antes da data da assembleia geral, devendo ser-lhe entregue cópia da proposta de destituição e de todos os documentos que a acompanhem/instruam e conferido um prazo nunca inferior a dez dias para se pronunciar.
- 6- Compete ao presidente da mesa da assembleia geral aceitar a renúncia e declarar a perda de mandato de qualquer dos membros dos órgãos sociais.
- 7- Após o termo do respetivo mandato e até à realização de novas eleições, os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão em funções, mas apenas com competência para a prática de meros atos de gestão corrente da associação.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo décimo oitavo

- 1- A assembleia geral é o órgão supremo da associação.
- 2- A assembleia geral é composta pelos associados fundadores e associados ordinários.
- 3- Participam ainda na assembleia geral, mas sem direito a voto:
 - a) Os associados auxiliares;
 - b) Os associados honorários;
 - c) Os associados convidados;
 - d) O presidente e os membros da direção da associação;
- e) Os presidentes dos restantes órgãos sociais ou quem, estatutariamente, os substitua.
- 4- Os elementos previstos nas alíneas d) e e) do número anterior só podem intervir nas questões que se relacionem com assuntos da sua competência.

Artigo décimo nono

1- A mesa da assembleia geral é constituída por quatro elementos: um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

- 2- Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:
- *a)* Conferir posse aos titulares os órgãos sociais no prazo máximo de quinze dias após a sua eleição;
- b) Declarar vagos os lugares dos membros que não tomem posse no período de dez dias subsequentes à data do ato da tomada de posse;
- c) Convocar as reuniões da assembleia geral e dirigir os trabalhos dessas reus;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos, pelos regulamentos ou pela própria assembleia geral.
- 3- Ao vice-presidente da mesa da assembleia geral compete auxiliar o presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por três pessoas, cabendo à assembleia escolher os substitutos dos membros da mesa em falta, de entre os associados presentes.
 - 5- Compete aos secretários da mesa da assembleia geral:
 - a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
 - b) Elaborar as atas de reunião;
- c) Substituir o vice-presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 6- Das deliberações da mesa da assembleia geral ou das decisões do seu presidente, tomadas antes ou no decorrer das reuniões, pode haver recurso para a assembleia geral, por parte de qualquer associado com direito a voto, decidindo esta em última instância.

Artigo vigésimo

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Aprovar e alterar os estatutos e os regulamentos;
- c) Aprovar o relatório, o balanço, o orçamento e os documentos de prestação de contas;
 - d) Fixar as quotizações dos associados;
 - e) Proclamar os associados honorários;
 - f) Apreciar e julgar os recursos disciplinares;
- g) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis:
- h) Autorizar a contração de empréstimos de valor superior a quinhentos mil euros (500 000,00 €) e a respetiva prestação de quaisquer garantias;
- *i)* Autorizar a associação a demandar judicialmente os membros dos corpos sociais por factos praticados no exercício dos seus cargos;
 - j) Aprovar a proposta de dissolução da associação;
- k) Deliberar sobre todas as matérias que sejam submetidas à sua apreciação e que não caibam na competência específica dos demais órgãos da associação;
- *l*) Resolver, em definitivo, os casos não previstos nos estatutos ou nos regulamentos e que careçam de solução.

Artigo vigésimo primeiro

- As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias.
- 2- A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos meses de Março e de Novembro de cada ano, destinando-se, es-

- sencialmente, a primeira reunião à aprovação do relatório e contas do ano anterior e a segunda reunião à aprovação do orçamento para o ano seguinte.
- 3- A assembleia geral reúne extraordinariamente nos seguintes casos:
- a) Por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral:
 - b) A requerimento do presidente da associação;
 - c) A requerimento da direção ou do conselho fiscal;
- d) A requerimento de associados fundadores ou associados ordinários que estejam no pleno gozo dos seus direitos e que representem mais de um quinto do número total de associados com direito a voto na assembleia geral, sendo necessária para o seu funcionamento a presença de, pelo menos, dois terços dos votos dos associados requerentes.

Artigo vigésimo segundo

- 1- As reuniões da assembleia geral são convocadas por meio de carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico, ou via fax, devendo, em qualquer caso, ser sempre publicado anúncio no sítio oficial da associação na *internet*, com a antecedência mínima de quinze dias, mencionando-se, no aviso convocatório, o dia, hora e local da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.
- 2- São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem todos com o aditamento.
- 3- Nas assembleias gerais ordinárias, o presidente da mesa deve conceder, antes ou após o encerramento dos trabalhos, um período de trinta minutos para a exposição ou divulgação de quaisquer assuntos com interesse para a associação ou seus associados.
- 4- As reuniões da assembleia geral são reservadas aos associados e participantes estatutariamente previstos, salvo deliberação em contrário.

Artigo vigésimo terceiro

- 1- A assembleia geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade dos seus associados, podendo em segunda convocação funcionar uma hora depois, com qualquer número de associados, desde que tal conste no aviso convocatório.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos pelos associados presentes.
- 3- Cada um dos associados fundadores tem direito a cinco votos em todas as assembleias gerais.
- 4- As deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas *b*), *g*) e *h*) do artigo 19.º exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes com direito a voto.
- 5- A deliberação sobre a dissolução da associação requer o voto favorável de três quartos dos associados com direito a voto
- 6- As votações realizam-se por escrutínio secreto nos casos seguintes:
 - a) Eleição e destituição dos órgãos sociais;
- b) Discussão de matéria que diga diretamente respeito a qualquer órgão ou a um dos seus membros;

c) Quando assim o requeiram os associados que representem, pelo menos, um terço da totalidade dos votos presentes na assembleia.

Artigo vigésimo quarto

- 1- A ata da assembleia geral será assinada pela mesa, depois de aprovada na reunião seguinte àquela a que se refere, podendo a assembleia geral, a requerimento de qualquer associado, conceder um voto de confiança à mesa para a elaboração e aprovação da respetiva ata.
- 2- No final de cada reunião, far-se-á constar da minuta, assinada pela mesa, o teor das deliberações tomadas e respetivas declarações votos que sobre elas recaíram, bem como a menção dos resultados das vota.

SECÇÃO III

Da direção

Artigo vigésimo quinto

- 1- A direção é composta por onze elementos:
- a) O presidente da associação;
- b) Cinco vice-presidentes;
- c) Um 1.º secretário;
- d) Um 2.º secretário;
- e) Um tesoureiro;
- f) Dois vogais.
- 2- Compete ao presidente da associação, na primeira reunião de direção, estabelecer a competência específica de cada uma das vice-presidências, bem como o vice-presidente substituto em caso da sua ausência ou impedimento.

Artigo vigésimo sexto

- 1- A direção é o órgão executivo da associação e coadjuva o presidente da associação que a ela preside.
 - 2- Compete, especialmente, à direção:
- a) Representar a associação em todas as suas relações externas e exercer as demais funções que, por lei, lhe sejam cometidas;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e os regulamentos da associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;
 - d) Administrar os recursos financeiros da associação;
- e) Elaborar propostas de alteração dos estatutos e dos regulamentos da associação e apresentá-las à apreciação e aprovação da assembleia geral;
- f) Receber as candidaturas a associado, organizar o respetivo processo e emitir e apresentar parecer à assembleia geral sobre essas candidaturas;
- g) Admitir os associados ordinários, por via da respetiva efetivação;
- h) Propor à assembleia geral a demissão dos associados auxiliares que não tenham sido efetivados como associados ordinários, após o período estatutariamente previsto para o efeito;
 - i) Propor à assembleia geral a atribuição da qualidade de

associado honorário;

- *j*) Elaborar anualmente o relatório e contas relativo ao ano findo e o orçamento para o ano seguinte e promover a sua distribuição pelos seus associados, com quinze dias de antecedência em relação ao dia de realização da respetiva assembleia geral ordinária;
- *k)* Solicitar a convocação de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias;
- Aprovar o regulamento de organização interna da associação;
 - m)Organizar os serviços internos;
- *n)* Elaborar anualmente o plano de atividades da associação;
- o) Prestar todos os esclarecimentos e cooperação às entidades oficiais e aos outros órgãos da associação;
 - p) Cuidar das instalações da associação;
- q) Administrar quaisquer fundos especiais criados pela associação, de harmonia com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- r) Pronunciar-se sobre as propostas submetidas à assembleia geral, sempre que não sejam de sua autoria;
- s) Nomear comissões para o estudo ou execução de qualquer assunto inserido no objeto e fins da associação;
- t) Garantir o respeito dos direitos e deveres dos associados da associação;
 - u) Administrar, com zelo, o património da associação;
- v) Aprovar as demais normas, regulamentos e atos necessários à realização do objeto e fins da associação e cumprimento da lei e dos presentes estatutos.

Artigo vigésimo sétimo

Compete aos vice-presidentes:

- a) Coadjuvarem o presidente da associação;
- b) Exercerem as competências próprias que lhes forem atribuídas pelo presidente da associação;
- c) Exercerem as competências que lhes forem delegadas pelo presidente da associação;
- *d)* Substituírem, quando para tal nomeados, o presidente da associação nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo vigésimo oitavo

- 1- Compete ao 1.º secretário:
- a) Lavrar as atas das reuniões e superintender nos serviços de expediente;
- b) Organizar os processos relativos aos assuntos que devam ser apreciados pela direção;
 - c) Substituir o tesoureiro na falta ou impedimento deste.
 - 2- Compete ao 2.º secretário:
- a) Substituir o 1.º secretário na falta ou impedimento deste:
- b) Colaborar com o 1.º secretário na organização dos processos relativos aos assuntos que devam ser apreciados pela direção.

Artigo vigésimo nono

Compete ao tesoureiro:

a) Superintender na escrituração e no recebimento e guarda dos valores da associação;

- b) Assinar os cheques e as ordens de movimentação de fundos conjuntamente com o presidente da associação ou com os vice-presidentes;
 - c) Assinar os documentos de receita e de despesa;
- d) Apresentar, trimestralmente, à direção o balancete atualizado;
- *e)* Assinar as autorizações correntes de pagamentos e as guias de receita.

Artigo trigésimo

Compete aos vogais:

- a) Substituírem os secretários na falta ou impedimento destes:
- b) Prestarem a colaboração que o presidente da associação entenda necessária.

Artigo trigésimo primeiro

A associação fica obrigada em todos os atos e contratos com a assinatura conjunta do presidente da associação e de dois vice-presidentes designados pela direção, sem prejuízo das competências próprias atribuídas estatutariamente ao presidente da associação.

Artigo trigésimo segundo

A direção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente julgue conveniente ou a requerimento de seis dos seus membros.

Artigo trigésimo terceiro

- 1- No fim de cada reunião far-se-á constar de minuta, assinada pelos presentes, o teor das deliberações tomadas e respetivas declarações de voto que sobre elas recaíram.
 - 2- As atas são aprovadas na reunião seguinte.

SECÇÃO IV

Do presidente

Artigo trigésimo quarto

- 1- O presidente representa e assegura o regular funcionamento da associação.
 - 2- Compete ao presidente da associação:
- a) Representar a associação, em qualquer assunto, que não implique responsabilidade financeira para a mesma, designadamente perante as entidades públicas e privadas ou junto das organizações congéneres nacionais e estrangeiras;
- b) Representar a associação, em conjunto com um vicepresidente, em qualquer assunto que implique responsabilidade financeira para a mesma;
 - c) Representar a associação em juízo;
- d) Convocar as reuniões da direção com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência e dirigir os respetivos trabalhos, cabendo-lhe o voto de qualidade quando exista empate nas votações;
- *e)* Solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão;
 - f) Participar, quando o entenda conveniente, nas reuniões

- de quaisquer órgãos sociais de que não seja membro, podendo intervir na discussão sem direito a voto;
- g) Assegurar a organização e o bom funcionamento dos serviços;
- *h)* Contratar, despedir, gerir e incentivar profissional e tecnicamente o pessoal ao serviço da associação;
- *i*) Assegurar a boa execução das deliberações da direção e restantes órgãos da associação;
- *j*) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos, garantindo a efetivação dos direitos e deveres dos associados;
- *k)* Assinar, juntamente com um vice-presidente, os cheques e as ordens de movimentação de fundos;
- *l*) Assistir, quando julgar conveniente, às reuniões das comissões nomeadas pela direção;
- *m*)Promover reuniões com os presidentes dos restantes órgãos sociais, no sentido da melhoria da coordenação das respetivas atividades;
 - n) Executar as decisões tomadas pelos órgãos sociais.
- 3- O presidente da associação pode delegar, por tempo determinado, nos vice-presidentes as competências previstas nas alíneas a), b), g), h), k) e l) do número anterior.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

Artigo trigésimo quinto

- 1- O conselho fiscal é constituído por três membros: um presidente, um vice-presidente e um vogal, preferencialmente licenciados em economia, gestão ou contabilidade, devendo um dos titulares ser revisor oficial de contas.
- 2- O conselho fiscal deve elaborar anualmente um relatório sobre o resultado da fiscalização efetuada.

Artigo trigésimo sexto

Compete ao conselho fiscal fiscalizar os atos de administração financeira da associação, bem como o cumprimento dos estatutos e das disposições legais aplicáveis e, em especial:

- a) Acompanhar o funcionamento da associação, participando aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- b) Examinar, trimestralmente, as contas da associação, zelando pelo cumprimento do orçamento e elaborando, sobre tal matéria, um relatório que será imediatamente enviado à direção;
- c) Dar, anualmente, parecer sobre o orçamento ou orçamentos suplementares e contas de gerência, analisando a legalidade das despesas, a sua correspondência orçamental e a exatidão dos respetivos documentos;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer projetos que lhe sejam solicitados pela direção, quanto a matéria económico-financeira;
- *e)* Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direção;
 - f) Requerer a convocação extraordinária da assembleia

geral, quando a atuação económico-financeira da direção justifique tal providência;

- g) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- *h)* Emitir, no prazo de quinze dias, parecer prévio sobre a aquisição, alienação e oneração de imóveis;
- *i)* Emitir, no prazo de quinze dias, parecer prévio sobre a contração de empréstimos de valor superior a 500 000,00 € e a respetiva prestação de quaisquer garantias;
- *j)* Exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas pelos presentes estatutos, pelos regulamentos ou por deliberação da assembleia geral.

SECÇÃO VI

Do conselho consultivo

Artigo trigésimo sétimo

O conselho consultivo é o órgão de aconselhamento da associação, sem quaisquer poderes vinculativos, competindo aos seus membros:

- a) Propor a orientação estratégica da associação;
- b) Acompanhar a atividade de gestão da direção;
- c) Dar pareceres à direção;
- d) Propor a criação de delegações locais ou internacionais da associação;
- *e)* Promover a cooperação com os organismos das administrações central, regional e local;
- f) Promover a cooperação com os organismos das administrações central, regional e local de países estrangeiros que sejam de interesse para a associação;
- *g)* Promover a cooperação com pessoas coletivas de utilidade pública, designadamente universidades e instituições científicas, empresariais e culturais;
- h) Apoiar a realização de iniciativas e projetos que a direção venha a promover;
- i) Propor à direção a entrada e a saída de membros do conselho consultivo.

Artigo trigésimo oitavo

O conselho consultivo é constituído por indivíduos que se tenham destacado na área empresarial, social ou política, e que sejam para tal convidados pela direção da associação, em número não superior a vinte e cinco elementos.

CAPÍTULO IV

Do regime económico e financeiro

Artigo trigésimo nono

Constituem receitas da associação:

- a) As quotas dos associados;
- b) As comparticipações dos associados;
- c) O produto de outras atividades, nomeadamente prestação de serviços aos associados;

- *d)* Os subsídios do Estado ou de outros organismos oficiais ou particulares;
- e) O produto de empréstimos contraídos junto de entidades autorizadas à concessão de crédito;
- f) Os subsídios provenientes dos fundos estruturais da União Europeia;
 - g) Donativos;
- *h)* Quaisquer outras receitas que, por lei ou regulamento, lhe sejam atribuídas ou autorizadas pela assembleia geral.

Artigo quadragésimo

Constituem despesas da associação:

- a) As estipuladas no orçamento da associação;
- b) Quaisquer outras que sejam necessárias para o cumprimento do objeto da associação e que sejam autorizadas pela assembleia geral.

Artigo quadragésimo primeiro

- 1- O exercício social da associação tem início no dia um de Janeiro e termo no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.
- 2- O sistema contabilístico da associação obedece aos preceitos legais e princípios de contabilidade geralmente aceites.
- 3- O regime de administração económico-financeira, orçamento e contas de gerência é da responsabilidade da direção e a sua aprovação depende da assembleia geral.
- 4- O orçamento e o plano de atividades serão elaborados pela direção e submetidos à aprovação da assembleia geral durante o mês de Novembro de cada ano para vigorar para o ano seguinte.
- 5- A conta de gerência do ano anterior será sempre posta à votação da assembleia geral até trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo quadrigésimo segundo

A associação dissolve-se nos termos da lei ou dos estatutos.

Artigo quadrigésimo terceiro

- 1- Na assembleia geral que deliberar a dissolução, será nomeada uma comissão liquidatária, que será constituída pelos membros da direção e do conselho fiscal, salvo deliberação diversa.
- 2- A comissão liquidatária procederá à liquidação do património da associação, aplicando os fundos pertencentes à mesma, depois da realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a lei.

Registado em 19 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 4, a fl. 127 do livro n.º 2.

APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - Alteração

Alteração aprovada em 12 de janeiro de 2015, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª Série, n.º 13 de 15 de julho de 1994.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Denominação, duração, âmbito)

A Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, adiante designada por APED, é uma associação patronal de duração ilimitada, de âmbito nacional e sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação portuguesa.

Artigo 2.º

(Fins)

- A APED tem por fim a promoção e representação dos legítimos interesses e direitos dos seus associados, competindo-lhe nomeadamente:
- a) Promover a livre concorrência e a liberdade de acesso ao mercado de todos os agentes económicos;
- b) Contribuir para o desenvolvimento, promoção e representação dos legítimos interesses dos seus associados no quadro da evolução do comércio retalhista, grossista e comércio electrónico;
- c) Estudar e divulgar os assuntos relevantes para o comércio e venda de produtos de grande consumo;
- *d)* Promover, estudar e divulgar as tendências de comportamento e melhores práticas em prol de um serviço de excelência para o consumidor;
- *e)* Dar parecer às entidades oficiais sobre assuntos e diplomas legais relacionados com o sector;
- f) Estudar e propor a solução legal dos problemas que digam respeito à distribuição em geral;
- g) Representar os interesses dos seus associados e assegurar a sua defesa junto de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3.º

(Atribuições)

Na prossecução dos seus fins poderá a APED:

- *a)* Promover reuniões e conferências, colaborar e participar nas que vierem a ser organizadas por outras entidades com interesse para o sector;
- b) Promover a criação de grupos de trabalho que se dedicarão ao estudo de assuntos específicos relacionados com os fins da associação;
- c) Prestar serviços aos seus associados, organizando e mantendo serviços de consultadoria, formação profissional e gestão de programas de incentivos, entre outros;

- d) Actuar junto das entidades públicas e privadas, bem como junto da opinião pública, na defesa da imagem dos seus associados;
- e) Organizar acções de formação, seminários e outras actividades formativas, quer em exclusivo para os seus associados quer para outros agentes ou sociedade civil em geral;
- f) Iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados, nos termos da lei;
- g) Intervir em representação dos seus associados na discussão e celebração de convenções colectivas de trabalho;
- *h)* Participar no processo legislativo, contribuindo activamente aquando da elaboração da legislação laboral e específica do sector de actividade;
- *i*) Participar na definição de novas políticas para o sector, no âmbito associativo ou governamental;
- *j)* Estabelecer protocolos, tanto com entidades públicas como com entidades privadas;
- *l*) Estabelecer relações ou filiar-se, a nível nacional ou internacional, em organizações de empregadores com objectivos e âmbito semelhantes aos da APED;
- *m)* Constituir e administrar fundos nos termos que forem regulamentados.

Artigo 4.º

(Sede)

A APED encontra-se sediada em Lisboa, podendo, por deliberação da direcção, ser criadas delegações ou quaisquer outras formas de representação no território nacional.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

(Associados)

Podem ser associados as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam uma actividade de comércio, retalhista, grossista ou de comércio electrónico, alimentar ou não alimentar, de venda de produtos de grande consumo.

Artigo 6.º

(Admissão)

- 1- A admissão de associados é da competência da direcção, a qual verificará a existência dos requisitos referidos no número anterior, devendo, em caso de dúvida, exigir a sua comprovação.
- 2- Da decisão da direcção caberá recurso para a assembleia geral, por carta dirigida ao presidente da mesa, que fará inscrever o assunto na ordem de trabalhos da primeira reunião que realizar.
- 3- O associado que seja pessoa colectiva designará, por carta dirigida à APED, o seu representante perante a associação, podendo substituí-lo a todo o tempo.

Artigo 7.º

(Direitos dos associados)

São direitos dos associados:

- a) Utilizar os serviços da associação nas condições que forem estabelecidas;
- b) Receber gratuitamente toda a documentação e publicações que a associação editar e para as quais a direcção entenda não ser necessário fixar preço de venda;
- c) Assistir a conferências, seminários ou participar em viagens de estudo que a associação promova mediante condições de especial vantagem que lhes possam ser concedidas;
- d) Apresentar por escrito à direcção as sugestões que julguem de interesse para a associação e para o sector;
- e) Usufruir de todas as demais regalias, benefícios e garantias que lhes sejam atribuídos pelos estatutos ou regulamento interno;
- f) Discutir e votar sobre todos os assuntos tratados em assembleia nas condições estabelecidas nestes estatutos;
 - g) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- *h)* Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do artigo 18.°;
- *i)* Usufruir do estabelecido em convenções colectivas de trabalho outorgadas pela associação.

Artigo 8.º

(Deveres dos associados)

- 1- São deveres dos associados:
- a) Contribuir para o bom nome e prestígio da associação, assim como para a eficácia da sua actuação;
- b) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares da associação e as deliberações dos respectivos órgãos sociais;
- c) Pagar as taxas de utilização dos serviços e os valores de quotização de acordo com os valores estabelecidos pela assembleia geral;
- d) Comparecer às assembleias gerais e outras reuniões para as quais forem convocados;
- *e)* Colaborar com a associação e prestar todas as informações que lhes forem solicitadas;
- f) Aceitar e exercer com empenhamento os cargos associativos para os quais forem eleitos ou designados;
- g) Contribuir para a elaboração de estatísticas, relatórios ou estudos com interesse para a associação ou para o sector;
- h) Manter sempre actualizada a sua ficha de associado, nomeadamente no que se refere ao seu representante junto da APED e aos demais requisitos relevantes para a atribuição da qualidade de associado;
- *i*) Aceitar e cumprir as convenções colectivas de trabalho negociadas e assumidas pela direcção;
- *j)* Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos da APED ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio.

Artigo 9.º

(Perda da qualidade de associado)

1- Perdem a qualidade de associado os associados que:

- a) Deixem de preencher as condições estatutárias de admissão;
- b) Forem demitidos, nos termos do artigo 11.º, número 1, alínea d) dos estatutos;
- c) Se extinguirem, cessarem actividade ou forem declarados insolventes;
- d) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio e por isso sejam demitidos pela direcção;
- e) Os que, tendo em débito mais de 3 meses de quotas, não liquidem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado pela direcção e, continuando em mora, por esta forem demitidos;
- f) Os que apresentem o seu pedido de demissão, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral ou à direcção com a antecedência mínima de 30 dias;
- g) Os que soneguem, falseiem ou não actualizem os dados constantes da respectiva ficha de associado no prazo de 30 dias a contar do facto que origina a actualização e permaneçam sem actualizar os referidos dados no prazo de 30 dias depois de terem sido interpelados para o efeito pela associação.
- 2- Nos casos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) caberá recurso para a assembleia geral nos termos do número 2 do artigo 6.°
- 3- Nos casos referidos na alínea *e*) e *g*) a direcção poderá aceitar a readmissão uma vez pago o débito ou actualizados os dados.
- 4- A perda da qualidade de associado não exonera o associado da obrigação do pagamento das quotas devidas até à data da perda de qualidade de associado.

Artigo 10.º

(Disciplina)

- 1- Constitui infracção disciplinar, punível nos termos do artigo seguinte, o não cumprimento, por parte dos associados, de qualquer dos deveres previstos ao abrigo do artigo 8.º
- 2- Compete à direcção a apreciação e aplicação das infracções disciplinares, cabendo recurso das respectivas deliberações para a assembleia geral, nos termos do artigo 6.°, número 2.

Artigo 11.º

(Sanções)

- 1- As infrações disciplinares previstas no artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:
 - a) Simples censura;
 - b) Advertência registada;
 - c) Multa até ao montante da quotização anual;
- d) Demissão, em caso de grave violação de deveres fundamentais do associado.
- 2- Ao associado será dado conhecimento, por escrito, da acusação que lhe é formulada, podendo apresentar a sua defesa, igualmente por escrito, no prazo de 20 dias.
- 3- O procedimento disciplinar não prejudica o direito da APED exigir ao associado uma indemnização por perdas e danos decorrentes das suas infracções disciplinares.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e outros

Artigo 12.º

(Especificação e duração do mandato)

- 1- São órgãos sociais da APED a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2- A duração dos mandatos para os cargos sociais será de quatro anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 13.º

(Eleições)

- 1- As eleições serão realizadas por escrutínio secreto em listas separadas, não podendo nenhum associado figurar em mais do que um órgão electivo em cada lista.
- 2- As eleições respeitarão o processo definido no regulamento eleitoral aprovado pela assembleia geral mediante proposta da direcção.

Artigo 14.º

(Destituição de membros dos orgãos sociais)

Para a destituição de qualquer membro dos órgãos sociais é necessária a maioria de dois terços dos votos presentes da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 15.°

(Substituição de membros dos orgãos sociais)

Caso não existam substitutos eleitos, as vagas que surjam em qualquer órgão social, por renúncia ou outra causa, serão preenchidas, até final do mandato em curso, por associados nomeados no prazo de 30 dias pelos restantes membros do órgão social em que a vaga se verificou ou, na falta de quórum, pela assembleia geral.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 16.º

(Constituição e atribuição da mesa)

- 1- A assembleia geral é constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos, sendo a mesa constituída por um presidente e dois secretários.
 - 2- Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:
- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos da assembleia nos termos dos presentes estatutos;
- b) Promover a elaboração e aprovação das actas e assinálas conjuntamente com os secretários;
- c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia geral;
- d) Dar posse aos associados eleitos para os órgãos sociais no prazo máximo de trinta dias.
 - 3- Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da

mesa da assembleia geral competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 17.°

(Competências)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal e fixar, sendo caso disso, as respectivas remunerações;
- b) Deliberar e aprovar os relatórios, balanço e contas até 31 de Março do ano seguinte;
- c) Deliberar e aprovar os orçamentos ordinários e o relatório de actividades;
- d) Fixar e alterar o quantitativo das jóias e quotas a pagar pelos associados;
- *e)* Aprovar, sob proposta da direcção, os regulamentos internos da associação;
- f) Deliberar e aprovar as alterações de estatutos, a dissolução e liquidação da associação;
- *g)* Autorizar a aquisição de bens imóveis a título oneroso e a sua alienação ou oneração a qualquer título;
- *h)* Apreciar os recursos que lhe sejam interpostos nos termos destes estatutos;
- *i)* Aprovar, sob proposta da direcção, a filiação ou desfiliação da associação em outras entidades associativas nacionais ou estrangeiras;
- *j*) Aprovar, sob proposta da direcção, a criação de secções internas que agrupem os associados por interesses comuns ou específicos;
- *l*) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam atribuídos pelos estatutos, regulamentos da associação e pela lei.

Artigo 18.º

(Funcionamento)

- 1- A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano.
 - 2- A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente:
 - a) Sempre que a direcção solicitar a sua convocação;
- b) Quando 20 % dos associados o requeiram;
- c) A requerimento de associados que representem 20 % dos votos.
- 3- A assembleia geral iniciará os trabalhos à hora constante na convocatória desde que estejam presentes ou representados, no mínimo, metade dos associados.
- 4- Verificando-se a ausência de quórum nos termos do número anterior a assembleia dará início aos trabalhos trinta minutos mais tarde, seja qual for o número de associados presentes ou representados.
- 5- Qualquer associado poderá fazer-se representar nas reuniões, bastando para tal comunicar antecipadamente por carta dirigida ao presidente da mesa, não existindo limite ao número de representações.

Artigo 19.°

(Deliberações)

1- As deliberações da assembleia geral serão tomadas por

maioria absoluta de votos dos associados presentes, salvo o disposto nos números seguintes.

- 2- As votações respeitantes a eleições ou a matérias disciplinares são secretas, devendo ser aprovadas pelo voto favorável de, no mínimo, um terço dos votos presentes.
- 3- As deliberações sobre as alterações de estatutos só serão válidas quando tomadas por voto favorável de três quartos do número total dos votos presentes.
- 4- A deliberação sobre a dissolução da APED deverá cumprir o disposto no artigo 33.º dos presentes estatutos.
- 5- Cada associado terá direito ao seguinte número de votos:

Comércio a retalho

Áreas de venda (M2)	Votos
< 1 000	1
de 1 000 a 2 500	2
de 2 500 a 7 500	3
de 7 500 a 15 000	4
de 15 000 a 25 000	5
de 25 000 a 35 000	6
de 35 000 a 55 000	7
de 55 000 a 65 000	8
de 65 000 a 200 000	9
≥ 200 000	10

Comércio grossista e comércio electrónico

Volume de negócios (Milhões de euros)	Votos
< 1	1
1 - 5	2
5 - 10	3
10 - 50	4
50 - 100	5
100 - 150	6
150 - 200	7
200 - 250	8
250 - 300	9
≥300	10

Artigo 20.º

(Convocatória)

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral será feita por meio de comunicação escrita, aviso postal ou mensagem de correio electrónico com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 10 dias, na qual se indicará a data, hora e local da reunião bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 21.º

(Ordem do dia)

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva ordem de trabalhos, salvo se todos os associados estiverem presentes ou representados e concordarem com os aditamentos propostos.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 22.°

(Composição)

- 1- A direcção da associação é composta por um máximo de nove membros, nomeadamente um presidente, quatro vice--presidentes, um vogal-tesoureiro e três vogais eleitos em assembleia geral.
- 2- As listas concorrentes às eleições para a direcção deverão indicar o cargo que cada um dos respectivos elementos ocupará na direcção.
- 3- Podem ser nomeados suplentes que se tornarão efectivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos.

Artigo 23.º

(Competências)

Compete à direcção:

- a) Criar e organizar os serviços da associação;
- b) Contratar ou nomear o director executivo para dirigir ao mais alto nível os serviços da associação e os restantes funcionários;
- c) Representar a associação em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários;
- d) Cumprir e fazer cumprir disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- e) Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-las à assembleia geral juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- f) Elaborar os orçamentos ordinários e suplementares e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- *g*) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetêlos à aprovação da assembleia geral;
- *h)* Negociar, concluir e assinar as convenções colectivas de trabalho para o sector;
 - i) Admitir e demitir associados;
 - j) Fixar as taxas de utilização dos serviços da associação;
- l) Transferir a sede da APED quando não implique mudança de concelho;
- *m*) Adquirir bens imóveis e contrair empréstimos, mediante autorização da assembleia geral;
- n) Abrir e movimentar contas bancárias;
- *o)* Exercer o poder disciplinar sobre os associados, aplicando sanções fundamentadas nos termos destes estatutos e do regulamento disciplinar que vier a ser aprovado;
 - p) Propor e submeter à aprovação da assembleia geral a

criação de secções internas que agrupem os associados por interesses comuns ou específicos;

q) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da associação.

Artigo 24.º

(Reuniões de direcção)

- 1- A direcção da associação reunir-se-á uma vez por mês.
- 2- Sempre que se julgue necessário, pode a direcção reunir por convocação do seu presidente ou por deliberação da maioria dos seus membros.
- 3- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- 4- As reuniões da direcção podem realizar-se através de meios telemáticos.

Artigo 25.°

(Quem obriga a associação)

- 1- Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente ou a de outro em quem ele delegar.
- 2- Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto, nos termos do artigo 28.º dos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 26.º

(Composição)

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 27.°

(Competências)

Compete ao conselho fiscal:

- *a)* Examinar os livros da escrita e fiscalizar os actos de administração financeira;
- b) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção, sobre as contas de exercício bem como sobre qualquer outro assunto, quando lhe seja pedido;
- c) Assistir às reuniões da direcção quando para isso seja solicitado, ou, independentemente de solicitação, quando o entenda conveniente;
- d) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamento interno da associação.

- 2- O conselho fiscal pode solicitar à direcção elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.
- 3- O conselho fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada semestre.

SECÇÃO IV

Do director executivo

Artigo 28.º

(Director executivo)

- 1- Para apoio aos órgãos de gestão da associação e execução das resoluções da direcção e do presidente, poderá ser nomeado um director executivo, sempre que a direcção o achar conveniente.
- 2- A direcção pode, dentro dos seus limites materiais e temporais, delegar total ou parcialmente no director executivo, sempre que o achar conveniente.
- 3- A direcção pode igualmente, dentro dos seus limites materiais e temporais, delegar no director executivo poderes de representação relativamente a determinados negócios jurídicos ou determinadas espécies de negócios.
- 4- O director executivo poderá ser coadjuvado por um director executivo adjunto, podendo ser nomeados até um máximo de dois.

SECÇÃO V

Dos outros orgãos

Artigo 29.°

(Outros órgãos)

A assembleia geral pode instituir outros órgãos, designadamente órgãos consultivos e órgãos de *compliance*.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Artigo 30.°

(Receitas)

Constituem receitas da APED:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos de bens que possuir, bem como outras receitas eventuais regulamentares;
- c) Quaisquer benefícios, rendimentos, donativos ou contribuições permitidas por lei;
- *d)* Produto e receitas resultantes dos eventos organizados, patrocinados ou apoiados pela associação.

Artigo 31.º

(Pagamento de quotas)

As quotas deverão ser satisfeitas de três em três meses, nos primeiros 15 dias de cada trimestre.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 32.º

(Duração do ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 33.º

(Dissolução)

- 1- A dissolução da APED só se poderá verificar por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para esse efeito e desde que votada favoravelmente por uma maioria de, pelo menos, três quartos dos associados inscritos com direito a voto.
- 2- O património líquido da APED não abrangido pelo disposto no número 1 do artigo 166.º do Código Civil será entregue pelos liquidatários, pela assembleia geral nomeados, a qualquer outra associação ou organização profissional que exista e que prossiga fins idênticos.

Registado em 23 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 5, a fl. 127 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

ADI-PME - Associação para o Desenvolvimento e Inovação nas Pequenas e Médias Empresas - Eleição

Identificação dos membros da direção eleitos em 17 de fevereiro de 2014, para o mandato de quatro anos.

Presidente - Ocupacional - Explicações e Formação Profissional, L.^{da}, representada por José Avelino Moreira Victor, número de identificação/cartão de cidadão n.º 06915592 5ZZO.

- 1.º Vice-presidente Associação Portuguesa Psicologia Saúde Ocupacional, representada por João Paulo Soares Pereira, número de identificação/cartão de cidadão n.º 08433455 0ZY9.
- 2.º Vice-presidente Casa de Docim, Turismo Rural, L.da, representada por Pedro Nuno Duarte Oliveira, número de identificação/cartão de cidadão n.º 10002234 0ZY8.
- 3.º Vice-presidente: AISTI Associação Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação, representada por Álvaro Manuel Reis da Rocha, número de identificação/bilhete de identidade n.º 77557624.
- 4.º Vice-presidente Empresaria em Nome Individual, representada por Paula Maria Dias Brito, número de identificação/bilhete de identidade n.º 7426049.

- 5.º Vice-presidente Empresaria em Nome Individual, representada por Eduardo Manuel Sá Couto, número de identificação/bilhete de identidade n.º 7007793.
- 1.º Secretário: Ocupacional Explicações e Formação Profissional, L.^{da}, representada por Maria de Lurdes Madureira Oliveira, número de identificação/cartão de cidadão n.º 11063971 5 ZZ3.
- 2.º Secretário Dimecir Diagnóstico e Tratamento Médico Cirurgico, L.^{da}, representada por Sónia Filipa Ferreira Barbosa, número de identificação/cartão de cidadão n.º 10849898 0ZZ7.

Tesoureiro - Esistemas - Consultadoria de Sistemas de Comunicação Visual e Multimédia, L.^{da}, representada por António Duarte Almeida Amaral, número de identificação/bilhete de identidade n.º 3568448.

- 1.º Vogal Netmar Mário Gomes da Costa, representada por Helder Bruno Gabina Teixeira, número de identificação/cartão de cidadão n.º 12356580.
- 2.º Vogal Netlegal Tecnologias e Sistemas de informação, L.^{da}, representada por Ricardo Jorge Rodrigues Pereira, número de identificação/cartão de cidadão n.º 095427040ZZ5.

Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 9 de dezembro de 2014, para o mandato de três anos.

Conselho geral		
Cargo	Nome	Empresa
Presidente	Inácio Carvalho Alves Ferreira	Fábrica de Papel e Cartão da Zarrinha, SA
Vice-presidente	Pedro Correia Leite Loureiro	Fábrica de Papel de Ponte Redonda, SA
Vice-presidente	Carlos Fernando Neves Couto	Recipel - Reciclagem de Papel, L.da
Vice-presidente	Nelson José Sampaio Carvalho	JPZ Cartonagem, SA
Tesoureiro	Francisco José da Silva Cardoso	Cartonagem S. Braz, L.da
1.º Secretário	Saúl Filipe Rebelo Couto	Fábrica de Papel da Lapa, L.da
2.º Secretário	José Carlos Martinho Eiras	Gestapúlia - Transportes e Serviços, L.da
Suplente	Teresa Maria Carreira Alexandre Paixão	Fábrica de Papel de Torres Novas, L.da
Suplente	Nelson Eduardo Brandão Nunes	J. Nunes & Filhos, L.da
Suplente	Fausto Miguel Vidal Meireles de Azevedo	Valpel- Com. e Transf. de Papel, L. ^{da}

ARAC - Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis Sem Condutor - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 16 de dezembro de 2014.

Direção

Presidente Vogal presidente	Paulo Manuel Diogo de Carvalho Moura	Europear - Internacional Aluguer de Automóveis, SA, sócio n.º 033
da secção de ALP	Luís Alexander Schunk	Volkswagen Bank GMBH - Sucursal em Portugal, sócio n.º 405
Vogal presidente da secção de ACD	António Carlos Soriano de Matoso Mendonça	Sovial - Sociedade de Viaturas de Aluguer, L.da, sócio n.º 051
Vogal presidente da secção de AVM e veícu- los de características espe- ciais	Jorge Manuel Soares Simões	RETA - Locação e Gestão de Frotas, SA, sócio n.º 187
Vogal representante da região Norte	Luís Miguel Leite Passos	JAPRAC Rent-a-Car - Aluguer de Automóveis, L.da, sócio n.º 011
Vogal representante da região Centro	Carlos Alberto Ferreira de Sousa	Cardoso e Sousa, L. ^{da} , sócio n.º 047
Vogal representante da região da grande Lisboa	António Pedro Dias de Almeida e Silva	HR Aluguer de Automóveis, SA, sócio n.º 263
Vogal representante da região Sul	Honório Manuel Bernardo Teixeira	Visacar Aluguer de Veículos Motorizados, SA, sócio n.º 341
Vogal representante das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira	Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego	Rego, Costa e Tavares, L. ^{da} , sócio n.º 324

Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT - Eleição

Identificação dos membros da direção eleitos em 15 de dezembro de 2014, para o mandato de três anos.

Pedro Cunha Rosa Costa Ferreira	Presidente
Duarte Manuel Góis Correia	Vice-presidente
Maria de Lurdes D. S. Diniz	Vice-presidente
Eduarda Simões Neves	Vice-presidente
Paula Alves	Vogal tesoureira
Nuno Mateus	Vogal
Ângelo Tito Santos Soares da Silva	Vogal
Dafne Lemos	Primeiro suplente
Luís Lourenço	Segundo suplente
Luis Tavares	Terceiro suplente
	Duarte Manuel Góis Correia Maria de Lurdes D. S. Diniz Eduarda Simões Neves Paula Alves Nuno Mateus Ângelo Tito Santos Soares da Silva Dafne Lemos Luís Lourenço

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

• • •

II - ELEIÇÕES

Benteler - Indústria de Componentes para Automóveis, L. $^{\rm da}$ - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 15 de janeiro de 2015, para o mandato de três anos.

Efetivos:

Helder Manuel Lino Roberto, bilhete de identidade n.º 10431115.

Nuno José Moço Couceiro, bilhete de identidade n.º 11271134.

Helder Armando Loureiro Barradas, bilhete de identidade n.º 96070002.

Suplente:

Paulo Alexandre Santos Batista Rocha, bilhete de identidade n.º 7744298.

Registado em 23 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 9, a fl. 8 do livro n.º 2.

SNA Europe (industries), SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 12 de dezembro de 2014, para mandato de dois anos.

Efetivo	Identificação civil
Fernando da Costa Santos	12935486
Márcio Augusto Santos Araújo	12108264
José Maria Silva Ferreira	12891654
Suplentes	
António Manuel Quintas	11101306
Carvalho	
Carla Adriana Silva	11675295
Magalhães Azevedo	
Maria Cândida Fernandes	07512791
Campos	

Registado em 14 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 8, a fl. 8 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Águas e Parque Biológico de Gaia, EMM - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local - STAL, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 5 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Águas e Parque Biológico de Gaia, EMM.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 Setembro, que no dia 10 de abril de 2015, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o acto eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 28.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Empresa: Águas e Parque Biológico de Gaia, EMM. Rua 14 de Outubro, 343 - 4431-954 Vila Nova de Gaia».

Câmara Municipal de Valongo - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Pública, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 8 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Valongo.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 13 de abril de 2015, realizar-se-á na câmara municipal abaixo identificada, o ato eleitoral com

vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Empresa: Câmara Municipal de Valongo. Morada: Av. 5 de Outubro, n.º 160 Valongo - 4440-503 Valongo».

Câmara Municipal de Santo Tirso - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Pública, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 8 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Santo Tirso.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 13 de abril de 2015, realizar-se-á na câmara municipal abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Empresa: Câmara Municipal de Santo Tirso. Morada: Praça 25 de abril, 4780-373 Santo Tirso».

Câmara Municipal de Matosinhos - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho

em Funções Pública, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 8 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Matosinhos.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 10 de abril de 2015, realizar-se-á na câmara municipal abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Empresa: Câmara Municipal de Matosinhos. Morada: Av. D. Afonso Henriques, 4454-510 Matosinhos».

Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Pública, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 8 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 13 de abril de 2015, realizar-se-á na câmara municipal abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Empresa: Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia. Morada: Rua Alvares Cabral, 4400-017 Vila Nova de Gaia».

Câmara Municipal da Trofa - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Pública, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 8 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal da Trofa.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 15 de abril de 2015, realizar-se-á na câmara municipal abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Empresa: Câmara Municipal da Trofa. Morada: Rua das Indústrias, 393, 4785-624 Trofa».

Câmara Municipal de Vila do Conde - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Pública, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional do Porto), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 8 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Vila do Conde.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 13 de abril de 2015, realizar-se-á na câmara municipal abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Empresa: Câmara Municipal de Vila do Conde. Morada: Rua da Igreja, 4480-754 Vila do Conde».

Diário do Minho, L.da - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Norte - SITER Norte, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei acima referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Diário do Minho, L.^{da}.

«Nos termos e para os efeitos do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, o SITE-NORTE informa V. Ex.ª que vai promover a eleição dos representantes dos trabalhadores em matéria de saúde e segurança no trabalho na empresa Diário do Minho, L.da, Rua de Santa Margarida, 4.ª - Braga, no dia 16 de abril de 2015.

Solicita-se assim a publicação desta comunicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* conforme o disposto na alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro».

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida nesta Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 21 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, no dia 21 de abril de 2015, irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA.

Morada: Av. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa».

Junta de Freguesia de Campanhã - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - Direção Regional do Porto, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Junta de Freguesia de Campanhã, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 21 de janeiro de 2015.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que no dia 23 de abril de 2015, realizarse-á na junta de freguesia abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 281.º e lei seguintes da Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Empresa: Junta de Freguesia de Campanhã.

Morada: Praça da Corujeira, 202, 4300-144 Porto».

LISNAVE - Estaleiros Navais, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente Sul, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa LISNAVE - Estaleiros Navais, SA.

«Vimos, pelo presente, comunicar a V. Ex. as, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que o dia 30 de abril de 2015, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

 $Empresa: LISNAVE - Estaleiros\ Navais,\ SA.$

Sede: Mitrena - 2901-901 Setúbal».

Metropolitano de Lisboa, EPE - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 27 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Metropolitano de Lisboa, EPE.

«Serve a presente comunicação enviada com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, pelo STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal, para informar que no dia 29 de abril de 2015, será realizado na empresa Metropolitano de Lisboa, EPE o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro».

PLASTIDOM - Plásticos Industriais e Domésticos, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro e Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 14 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa PLASTIDOM - Plásticos Industriais e Domésticos, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que o SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro e Sul e Regiões Autónomas, no dia 15 de abril de 2015, na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

PLASTIDOM - Plásticos Industriais e Domésticos, SA. Morada: Travessa João de Deus, Leiria - Gare, 2415-421 Leiria».

SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do artigo 28.°, da Lei n.° 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores da empresa SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA, ao abrigo do número 3 do artigo 27.° da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 20 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa acima referida.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que no dia 20 de abril de 2015, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome da empresa: SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA.

Morada: Rua Cabeço do Seixo - Ecoparque do Relvão - 2140-671 Carregueira.»

(Seguem-se as assinaturas de 9 trabalhadores).

Thyssenkrupp Elevadores, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei acima referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 21 de janeiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Thyssenkrupp Elevadores, SA.

«Pela presente comunicação a V. Ex.as, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, o SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, informa, V. Ex.as, que vai levar a efeito a eleição para os representantes dos trabalhadores na área de saúde e segurança no trabalho (SST) na empresa abaixo identificada, no dia 22 de abril de 2015, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome da empresa: Thyssenkrupp Elevadores, SA. Sede: Rua das Indústrias n.º 16, Zona Industrial de Massamá, 2749-505 Queluz».

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Arestalfer, SA - Eleição

Eleição em dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Arestalfer, SA, realizada em 8 de janeiro de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 40, de 29 de outubro de 2014.

Efetivos:

Carlos Alberto Rodrigues Ferreira. João Rui Cardoso Sousa Pereira.

Suplentes:

João Carlos de Almeida Barbosa.

Gil da Costa Vieira.

Registado em 21 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 5, a fl. 95 do livro n.º 1.

CENFIM - Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica - Eleição

Eleição em dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho do CENFIM - Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica, realizada em 5 de janeiro de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2014.

Efetivos:	BI/CC
Albino Gonçalves Costa Sousa	6977953
José Fernando Pais Neto	11514698
Suplentes:	
Vera Mónica Alves Alvelos	12859150
Maria Beatriz Sanches Leocádio	6615194

Registado em 23 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 6, a fl. 95 do livro n.º 1.

Bombardier Portugal, SA - Eleição

Eleição em dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Bombardier Portugal, SA, realizada em 6 de janeiro de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

Efetivo:	ID Civil
Patrício Daniel Pinto Teixeira	11750948
Suplente:	
Eduardo Manuel de Sousa Barbosa	11016888

Registado em 21 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 4, a fl. 5 do livro n.º 1.

Laboratório Edol - Produtos Farmacêuticos, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho do Laboratório Edol - Produtos Farmacêuticos, SA, realizada em 18 de dezembro de 2014, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

Efetivo:	BI/CC
Angelina da Conceição Reis Cerejo	09914713
Suplente:	
Raquel da Silva Pessoa Ferreira	10036103

Registado em 15 de janeiro de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 3, a fl. 95 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP, a competência de elaboração e atualização deste catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

 Técnico/a de Gestão Equina, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 1)

Anexo 1:

TÉCNICO/A DE GESTÃO EQUINA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a de Gestão Equina
DESCRIÇÃO GERAL	Executar atividades de planeamento, organização e gestão de coudelarias
	e outros espaços hípicos, colaborar na gestão pedagógica dos centros
	hípicos e escolas de equitação, realizar atividades de planeamento e or-
	ganização de provas hípicas e preparar e utilizar o cavalo nas diferentes
	modalidades equestres, aplicando e respeitando as normas de proteção e
	bem-estar animal e de segurança e saúde no trabalho.

Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anqep.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código		UFCD pré-definidas	Horas
	3450	1	Maneio diário e bem-estar do cavalo	25
	2989	2	Equitação - princípios básicos da colocação em sela	25
	6744	3	Equitação - volteio e iniciação à colocação em sela	50
	8687	4	Equitação - desenvolvimento da colocação em sela	50
	3468	5	Organização de passeios equestres	50
	8688	6	Anatomia e biomecânica do cavalo	50
	8689	7	Equinicultura - identificação e registo	25
	8690	8	Produção e conservação de alimentos para equinos	25
	6363	9	Contabilidade agrícola simplificada	50
	2853	10	Trator e máquinas agrícolas - constituição, funcionamento, manutenção e regulação	50
a^2	8691	11	Trabalho inicial do cavalo	50
Formação Tecnológica²	8692	12	Trabalho do cavalo nas modalidades olímpicas	50
ecno]	8693	13	Educação do cavaleiro para o cross	50
ăo Te	6863	14	Siderotecnia - iniciação	50
maç	8694	15	Fisiologia equina	25
For	8695	16	Maneio alimentar em equinos	25
	8696	17	Organização de provas hípicas	25
	8697	18	Planeamento, gestão e manutenção de espaços hípicos	25
	8698	19	Treino de provas de ensino ao nível elementar	25
	8699	20	Treino de provas de obstáculos sobre estilo hunter	25
	8700	21	Equitação terapêutica - iniciação	25
	8701	22	Formação pedagógica de ginástica a cavalo	50
	8702	23	Formação pedagógica das disciplinas de dressage e de obstáculos	50
	8703	24	Maneio reprodutivo em equinos	25
	8704	25	Introdução à patologia equina e prevenção de doenças	25
	8705	26	Segurança e saúde aplicada à área equestre	25

² À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

Para obter a qualificação de **Técnico/a de Gestão Equina**, para além das UFCD pré-definidas, terão também de ser realizadas **200 horas** da bolsa de UFCD

	Código		Bolsa de UFCD	Horas
	8706	27	Modalidades equestres - dressage	50
	8707	28	Modalidades equestres - obstáculos	50
	8708	29	Modalidades equestres - concurso completo de equitação	25
	3002	30	Equinicultura - generalidades sobre desbaste	25
	6748	31	Desbaste - trabalho montado	25
	8709		Atrelagem	50
	6864	32	Siderotecnia - desenvolvimento	50
	8710	33	Siderotecnia - ferração ortopédica	50
	8711	34	Casco natural	50
	8712	35	Higiene e segurança aplicada à ferração	25
ದ	8713	36	Técnicas de forja aplicadas à ferração	25
Formação Tecnológica	8714	37	Ferração - desportiva	50
ecno	6749	38	Apresentação de poldros - à mão e montados	50
ão T	2998	39	Embarque e desembarque de equinos	50
rmaç	3460	40	Cartografia e orientação	25
Foi	3472	41	Treino de técnicas de randonée equestre de competição (TREC)	50
	3452	42	Turismo em meio rural - enquadramento e caracterização	50
	3453	43	Centros de turismo equestre - enquadramento e caracterização	25
	3466	44	Centros de turismo equestre - gestão	25
	8715	45	Patologia equina	25
	8716	46	Noções de melhoramento genético em equinos	25
	8717	47	Princípios e metodologias de treino em equinos	25
	8718	48	Podologia dos equinos	50
	8719	49	Etologia dos equinos	25
	8720	50	Massagem de equinos	25
	6813	51	Equinicultura - higiene e saúde	25

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, 8/2/2015

	Código	Bolsa de UFCD	Horas
	7709 52	Equinicultura/produção de poldros - programação, organização e orientação	50
	6817 53	Equinicultura - inseminação artificial - iniciação	25
	6818 54	Equinicultura - inseminação artificial - desenvolvimento	50
	6865 55	Tratamento e gestão de efluentes de atividades pecuárias	50
	6849 56	Proteção de ruminantes e equinos nos locais de criação	25
	6852 57	Proteção de ruminantes e equinos em transporte de longa duração	25
	6855 58	Proteção de ruminantes e equinos em transportes de curta duração	25
	6772 59	Implantação e manutenção de prados e pastagens	25
	7603 60	Cultura de prados, pastagens e forragens em modo de produção integrado - programação, organização e orientação	50
gica	6362 61	Empresa agrícola - economia e fiscalidade	25
Formação Tecnológica	2854 62	Código da estrada	25
о Тес	2855 63	Condução do trator com reboque e máquinas agrícolas	50
maçã	2858 64	Processos e métodos de mobilização do solo	25
For	6280 65	Processos e métodos de sementeira e plantação	25
	2859 66	Processos e métodos de correção/fertilização do solo	25
	6281 67	Processos e métodos de proteção fitossanitária e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos	50
	7852 68	Perfil e potencial do empreendedor - diagnóstico/ desenvolvimento	25
	7853 69	Ideias e oportunidades de negócio	50
	7854 70	Plano de negócio - criação de micronegócios	25
	7855 71	Plano de negócio - criação de pequenos e médios negócios	50
	8598 72	Desenvolvimento pessoal e técnicas de procura de emprego	25
	8599 73	Comunicação assertiva e técnicas de procura de emprego	25
	8600 74	Competências empreendedoras e técnicas de procura de emprego	25

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

•••

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

Acompanhante de Turismo Equestre, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 2)

Alteração da designação da UFCD 3450 - Maneio (25 H) que passa a designar-se «Maneio diário e bem-estar do cavalo»

Técnico/a de Instalações Elétricas, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 3)

Integração da UFCD 8721 - ITED - generalidades - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8722 - ITED - análise do projeto e execução da instalação - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8723 - ITED - elaboração de projeto - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8724 - ITUR - generalidades - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8725 - ITUR - análise do projeto e execução da instalação de uma ITUR privada - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Exclusão da UFCD 6093 - Instalações ITED - generalidades e aplicações - atualização para instalador (50 H)

Exclusão da UFCD 6094 - Instalações ITED - fibras óticas e aplicações - atualização para instalador (25 H)

Exclusão da UFCD 6095 - Instalações ITED - análise de projetos e aplicações - atualização para instalador (50 H)

 Técnico/a de Eletrónica e Telecomunicações, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 3)

Integração da UFCD 8721 - ITED - generalidades - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8722 - ITED - análise do projeto e execução da instalação - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8723 - ITED - elaboração de projeto - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8724 - ITUR - generalidades - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8725 - ITUR - análise do projeto e execução da instalação de uma ITUR privada - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Exclusão da UFCD 6093 - Instalações ITED - generalidades e aplicações - atualização para instalador (50 H)

Exclusão da UFCD 6094 - Instalações ITED - fibras óticas e aplicações - atualização para instalador (25 H)

Exclusão da UFCD 6095 - Instalações ITED - análise de projetos e aplicações - atualização para instalador (50 H)

 Técnico/a de Eletrónica, Automação e Comando, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 3)

Integração da UFCD 8721 - ITED - generalidades - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8722 - ITED - análise do projeto e execução da instalação - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8723 - ITED - elaboração de projeto - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Técnico/a de Eletrotecnia, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 3)

Integração da UFCD 8721 - ITED - generalidades - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8722 - ITED - análise do projeto e execução da instalação - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8723 - ITED - elaboração de projeto - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8725 - ITUR - análise do projeto e execução da instalação de uma ITUR privada - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Exclusão da UFCD 6093 - Instalações ITED - generalidades e aplicações - atualização para instalador (50 H)

Exclusão da UFCD 6094 - Instalações ITED - fibras óticas e aplicações - atualização para instalador (25 H)

Exclusão da UFCD 6095 - Instalações ITED - análise de projetos e aplicações - atualização para instalador (50 H)

- **Técnico/a de Eletrónica, Automação e Comando,** ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 3)

Integração da UFCD 8721 - ITED - generalidades - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8722 - ITED - análise do projeto e execução da instalação - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8723 - ITED - elaboração de projeto - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

- **Técnico/a de Eletrotecnia,** ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 3)

Integração da UFCD 8721 - ITED - generalidades - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8722 - ITED - análise do projeto e execução da instalação - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Integração da UFCD 8723 - ITED - elaboração de projeto - atualização (25 H) na Bolsa de UFCD

Anexo 2:

Maneio diário e bem-estar do cavalo Carga horária 25 horas Carga horária 25 horas Identificar e aplicar os princípios básicos de higiene e as normas de segurança no tratamento dos cavalos, das instalações e equipamentos. Preparar o cavalo para uma viagem e treinar o embarque e desembarque.

Conteúdos

- 1. Alimentação
 - 1.1. Métodos de alimentação
 - 1.2. Tipos de alimentos: Rações, palhas e fenos
 - 1.3. Suplementos alimentares
 - 1.4. Horários e quantidades
 - 1.5. Atitudes dos cavalos
- 2. Cuidados e manutenção dos cavalos, das instalações e equipamentos
 - 2.1. Limpeza de instalações
 - 2.2. Limpeza das camas
 - 2.3. Limpeza de arreios e acessórios
 - 2.4. Limpeza dos cavalos
 - 2.5. Arreios e equipamentos utilizados
 - 2.6. Aparelhar e desaparelhar
 - 2.7. Verificação do estado físico do cavalo
- 3. Cuidados a ter no embarque e desembarque de cavalos
 - 3.1. Regras de transporte
 - 3.2. Preparação do cavalo para uma viagem
 - 3.3. Embarque e desembarque de cavalos em atrelado e camião

Anexo 3:

8721	ITED - generalidades - atualização Carga horária 25 horas
Objetivo(s)	 Caracterizar as ITED em função do tipo de edifício. Identificar e avaliar as características de materiais, dispositivos e equipamentos. Adequar as características dos materiais em função das condições ambientais do local de instalação. Identificar os tipos de redes e as arquiteturas das ITED. Distinguir e adequar os diferentes tipos de tubagens ao local de instalação. Identificar as prescrições e especificações técnicas aplicáveis às redes de cabos e rede de tubagens. Identificar a metodologia de ensaios previstos no Manual ITED. Identificar os vários serviços de comunicações eletrónicas suportados pelas ITED. Interligar os sistemas de uso exclusivo dos edifícios às ITED. Identificar os procedimentos de avaliação das ITED.
Cantaúdas	

Conteúdos

- 1. Legislação, normas e regulamentos em vigor (Manual ITED)
- 2. Sistemas de cablagem em par de cobre, cabo coaxial e fibra ótica
 - 2.1. Classes de ligação
 - 2.2. Categoria dos componentes
- 3. Caraterísticas das ITED em função do tipo de edifício
 - 3.1. Arquiteturas de rede
 - 3.2. Rede coletiva e individual de tubagens
 - 3.3. Rede coletiva e individual de cabos
 - 3.4. Fronteiras das ITED
 - 3.4.1. PAT e CVM
- 4. Constituição e caraterísticas dos materiais e dispositivos
 - 4.1. Cablagem
 - 4.1.1. Cabos de pares de cobre, coaxiais e fibra ótica
 - 4.1.2. Repartidores gerais (RG) e repartidores de cliente (RC)
 - 4.1.3. Repartidores e derivadores
 - 4.1.4. Conetores
 - 4.1.5. Amplificadores
 - 4.1.6. Tomadas
 - 4.1.7. Antenas
 - 4.1.8. Órgãos de proteção
 - 4.2. Tubagem
 - 4.2.1. Caixas, armários, e bastidores
 - 4.2.2. ATE e ATI
 - 4.2.3. PCS e PTI
 - 4.2.4. Tubos, calhas e caminhos de cabos
 - 4.3. Equipamento terminal
 - 4.4. Caraterísticas técnicas dos materiais de acordo com os requisitos do Manual ITED
- 5. Classificações ambientais MICE
 - 5.1. Caraterísticas do local de instalação
 - 5.2. Tipo de materiais adequados ao local
- 6. Proteções, ligações à terra e alimentação elétrica das ITED
- 7. Regras para a elaboração de projeto e execução das redes de cabos e tubagens
 - 7.1. Edifícios novos
 - 7.2. Edifícios construídos
 - 7.3. Edifícios classificados
 - 7.4. Adaptação de edifícios construídos a uma tecnologia
- 8. Sistemas de uso exclusivo do edifício e sistemas inteligentes

- 8.1. Interligação com as ITED
- Ensaios das redes de cabos
 - 9.1. Métodos de ensaio para as redes de cabos de pares de cobre, coaxiais e fibra ótica
 - 9.2. Medidas corretivas
- 10. Serviços de comunicações eletrónicas suportados pelas ITED
 - 10.1. Receção e distribuição de sinais sonoros e televisivos
 - 10.2. Distribuição por cabos de pares de cobre
 - 10.3. Distribuição por cabo coaxial
 - 10.4. Distribuição por fibra ótica
- 11. Procedimentos de avaliação das ITED

8722	ITED - análise do projeto e execução da instalação - a tualização Carga horária 25 horas
Objetivo(s)	 Analisar projetos. Executar as ITED com base no projeto. Efetuar os ensaios e analisar os resultados obtidos. Identificar falhas nas ITED. Efetuar a correção da instalação com base no resultado dos ensaios, tendo em conta as medidas corretivas contempladas no Manual ITED. Elaborar o relatório dos ensaios de funcionalidade (REF) de acordo com os procedimentos de avaliação das ITED. Configurar as ITED com vista ao fornecimento dos serviços de comunicações eletrónicas, nas diferentes tecnologias de acesso (cobre, cabo, satélite, móveis, fibra, etc.). Elaborar o orçamento para a instalação de uma ITED.
Conteúdos	o. Elaborar o organicino para a instanação de una 112D.

- Análise do projeto de um edifício misto com dois ou mais fogos e de um edifício especial
 - 1.1. Posicionamento dos vários elementos das ITED, previsto nas plantas do projeto
 - 1.2. Esquemas das redes de cabos, rede de tubagens, de terras e alimentação elétrica
 - 1.3. Lista de materiais e do orçamento de execução
- Instalação com base nos projetos referidos
 - 2.1. Rede de tubagens
 - 2.2. Redes de cabos
 - 2.3. Proteção, segurança e alimentação elétrica
- Simulação de falhas, deteção e correção das mesmas
- Ensaios obrigatórios em redes de cabos de pares de cobre, cabo coaxial e fibra ótica
 - 4.1. Medidas corretivas comtempladas no Manual ITED
- 5. REF de acordo com os procedimentos de avaliação das ITED
- Ligação e configuração de equipamentos ativos para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas, nas diferentes tecnologias
 - 6.1. ADSL, Cabo, satélite, TDT, FTTH
- Termo de responsabilidade de execução da instalação
- Manutenção e conservação das ITED
- Orçamento para a instalação

8723	ITED - elaboração de projeto - atualização	Carga horária 25 horas
Objetivo(s)	 Elaborar um projeto. Cumprir com as obrigações previstas no âmbito da elaboração de um projeto ITED. Identificar e caraterizar os materiais, dispositivos e equipamentos. Elaborar orçamento e lista de materiais. 	
Conteúdos		

- 1. Materiais, dispositivos e equipamentos envolvidos nas ITED e respetivas características
- 2. Técnicas para elaboração da memória descritiva
- 3. Técnicas para orçamentar uma ITED
- 4. Funções e obrigações do projetista
- 5. Informações necessárias à elaboração do projeto
 - 5.1. Caraterísticas do edifício
 - 5.1.1. Edifício novo, construído, adaptação de edifício construído a uma tecnologia
 - 5.1.2. Tipo e constituição do edifício
 - 5.2. Planta do edifício
 - 5.3. Requisitos de cliente
 - 5.4. Dados e requisitos funcionais do edifício
 - 5.5. Funcionalidade da solução
 - 5.6. Análise de condicionantes
 - 5.7. Serviços suportados por uma ITED disponíveis no mercado
 - 5.8. Informação sobre o projeto de eletricidade do edifício
 - 5.9. Classes de ligação dos diversos tipos de cablagem a projetar
- 6. Projetos ITED (edifício misto de dois ou mais fogos e de alteração de moradia unifamiliar construída)
 - 6.1. Regras para o dimensionamento das redes cabos e rede de tubagens
 - 6.2. Regras para a elaboração dos esquemas e respetiva simbologia
 - 6.3. Encaminhamento de tubagens, incluindo o esquema em CAD
 - 6.4. Cálculos relativos ao dimensionamento da rede de tubagens
 - 6.5. Cálculos relativos ao dimensionamento das redes de pares de cobre, cabos coaxiais e fibra ótica
 - 6.6. Diagramas das redes de pares de cobre, cabos coaxiais e fibra ótica em Excel e CAD
 - 6.7. Memória descritiva
 - 6.8. Características técnicas dos materiais
 - 6.9. Lista de materiais, plano de trabalhos e orçamento
 - 6.10. Documentação técnica para o projeto elaborado
 - 6.11. Termo de responsabilidade de execução do projeto

8724	ITUR - generalidades - atualização Carga horária 25 horas
Objetivo(s)	 Caracterizar as ITUR em função do loteamento, urbanização e conjunto de edifícios. Identificar e avaliar as características de materiais, dispositivos e equipamentos. Adequar as características dos materiais em função das condições ambientais do local de instalação. Distinguir e adequar os diferentes tipos de tubagem e cablagem ao local de instalação. Identificar as prescrições e especificações técnicas aplicáveis às redes de cabos e rede de tubagens. Identificar os tipos de redes e as arquiteturas das ITUR. Identificar a metodologia de ensaios previstos no Manual ITUR. Identificar os vários serviços de comunicações eletrónicas suportados pelas ITUR privadas. Identificar os procedimentos de avaliação das ITUR.
Conteúdos	

- Legislação, normas e regulamentos em vigor (Manual ITUR)
- 2. Caraterísticas das ITUR
 - 2.1. Rede de tubagens
 - 2.2. Rede de cabos
 - 2.3. Fronteiras das ITUR
 - 2.3.1. Ligação das ITUR às ITED
 - 2.3.2. Ligação das ITUR à rede pública
- Constituição e caraterísticas dos materiais e dispositivos
 - 3.1. Cablagem
 - 3.1.1. Cabos de pares de cobre, coaxiais e fibra ótica
 - 3.1.2. Repartidores de Urbanização (RU)
 - 3.1.3. Repartidores e derivadores
 - 3.1.4. Conetores
 - 3.1.5. Amplificadores
 - 3.2. Tubagem
 - 3.2.1. Salas técnicas
 - 3.2.2. Câmaras de visita, armários
 - 3.2.3.
 - 3.2.4. Tubos, calhas, caminhos de cabos e galerias
 - 3.3. Avaliação das caraterísticas técnicas dos materiais de acordo com os requisitos do Manual ITED
- Classificações ambientais MICE
 - 4.1. Caraterísticas do local de instalação
 - 4.2. Tipos de materiais adequados ao local
- Proteções, ligações à terra e alimentação elétrica das ITUR
- Regras para a elaboração de projeto e execução das redes de cabos e tubagens
 - 6.1. ITUR pública
 - 6.2. ITUR privada
- 7. Ensaios das redes de cabos
 - 7.1. Métodos de ensaio para as redes de tubagens, cabos de pares de cobre, coaxiais e fibra ótica
 - 7.2. Medidas corretivas
- Serviços de comunicações eletrónicas suportados pelas ITUR Privadas
 - 8.1. Receção e distribuição de sinais sonoros e televisivos
 - 8.2. Distribuição por cabos de pares de cobre
 - 8.3. Distribuição por cabo coaxial
 - 8.4. Distribuição por fibra ótica
- Condições técnicas para a execução dos trabalhos
- 10. Regras de segurança
- 11. Procedimentos de avaliação das ITUR

8725	ITUR - análise do projeto e execução da instalação de uma ITUR privada - atualização Carga horária 25 horas
Objectivo(s)	 Analisar projetos. Identificar as fases de execução das redes de tubagens da ITUR privada. Executar as redes de cabos de uma ITUR privada com base no projeto. Efetuar os ensaios e analisar os resultados obtidos. Identificar falhas nas ITUR. Aplicar as medidas corretivas. Elaborar o relatório dos ensaios de funcionalidade (REF) de acordo com os procedimentos de avaliação das ITUR. Interligar a ITUR a uma ITED. Elaborar o orçamento para a instalação de uma ITUR.
Conteúdos	

- Análise do projeto de uma ITUR privada
 - 1.1. Posicionamento dos vários elementos das ITUR, previsto nas plantas do projeto
 - 1.2. Esquemas das redes de cabos, rede de tubagens, de terras e alimentação elétrica
 - 1.2.1. Topologia da rede de tubagens
 - 1.2.2. Formação de tubagem
 - 1.3. Cálculos das redes de cabos e tubagens
 - 1.4. Lista de materiais e orçamento de execução
- 2. Instalação com base no projeto referido
 - 2.1. Redes de cabos
 - 2.2. Proteção, segurança e alimentação elétrica
- 3. Simulação de falhas, deteção e correção das mesmas
- Ensaios obrigatórios em redes de cabos de pares de cobre, cabo coaxial e fibra ótica
- 5. REF de acordo com os procedimentos de avaliação das ITUR
- Ligação e configuração de equipamentos ativos para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas, nas diferentes 6. tecnologias
- 7. Termo de responsabilidade de execução da instalação
- Manutenção e conservação das ITUR
- 9. Orçamento para a instalação